

KJB  
.P6  
1854  
v. II

University of Virginia Library  
KJB;.P6;1854 V.11  
ALD Collezio cronologica da le



NX 000 304 507

UNIVERSITY  
OF VIRGINIA  
CHARLOTTESVILLE









COLLECCÃO CHRONOLOGICA

2

DA

# LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

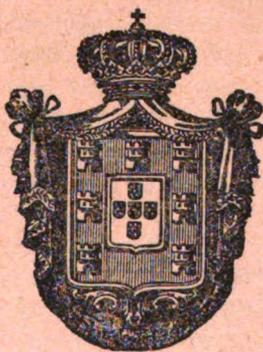
COMPILADA E ANNOTADA

POR

*José Justino de Andrade e Silva*

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

1701



LISBOA  
IMPRESA NACIONAL

R. B. ROSENTHAL  
LIVROS  
Lisboa 2 — Portugal

KJB

P6

1957

V. II

# ANNO DE 1701.

**E**U EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara do Concelho da Ribeira de Soaz me representaram por sua petição, que no dito Concelho, junto á Freguezia de Santo Antonio de Villar da Veiga, onde a Commarca de Guimarães se dividia da de Vianna, estavam umas Caldas, de que nasciam fontes tão quentes e apropriadas para curar achaques e curar banhos, e que a experiencia de muitas pessoas enfermas que a elles tinham ido mostrava serem excellentes; porém que estavam com tanta pobreza e indecencia, que não havia naquelle districto o menor abrigo, por ser em lugar despoado; razão por que, sendo tão proveitosas, não tinham adquirido nome, e se não podiam os enfermos valer de tão grande bem, por lhes faltarem os paramentos necessarios — e porque o dito Concelho desejava fazer em o dito sitio uma casa, e pôr as ditas Caldas em termos que dellas se podesse usar commodamente, me pediam lhes fizesse mercê mandar pelas Commarcas visinhas fazer as fintas necessarias para o dito effeito.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Provedor que foi da Commarca de Guimarães, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que a isso não tiveram duvida, e constar poder importar a obra referida 300\$000 réis, e obrigarem-se, feita ella, os Abbades daquella terra, pela Escriptura junta, a fazerem á sua custa uma Capella no dito sitio, para nella dizerem Missa aos enfermos, e lhes administrarem o Sacramento — hei por bem fazer mercê aos supplicantes, que junto do penhasco, que está em um lhano daquelle sitio, por onde corre um ribeiro, possam fazer uma casa, que tenha dentro tanque para os banhos, e recolhimento para os enfermos; para a qual obra tem o sitio muita pedra e madeira, que é do Concelho, repartindo o Provedor daquella Commarca os ditos 300\$000 réis, com suavidade, por ella, e pelas de Vianna e Porto, para que com effeito se estabeleçam e possam usar os enfermos das taes Caldas; e correndo por conta do mesmo Provedor a direcção e superintendencia dellas; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de am anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 15 de Janeiro de 1701. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol. 66.

**O** Conde Regedor nomeará os homens da vara dos Meirinhos e Alcaldes desta Cidade, a seu arbitrio, os quaes servirão até á idade de 50 annos, não tendo algum defeito de braço, perna,

1

mão, ou dedo, que os faça menos capazes para o serviço; e quando nelle recebam tal damno, que os faça benemeritos de serem aposentados, o poderão ser; o que se não entenderá pela idade; e ficará no arbitrio do Regedor despedi-los por esta causa, ou por achaques, ou menos prestimo; e se lhes mandará dar fôrma de vestir, para que se differencem dos outros homens. Salvaterra, a 19 de Janeiro de 1701. = REI.

Liv. XII da Supplicação fol. 92.

**O** Marquez de Alegrete, dos Conselhos d'Estado e Guerra de El-Rei Nosso Senhor, Gentil-Homem de Sua Camara, e Vedor de Sua Fazenda, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Commarca de Aviz, que Sua Magestade foi servido resolver, em uma Consulta que se lhe fez pelo Conselho de sua Fazenda, sobre a conservação do Pinhal do Cabeção, se vos encarregasse esta commissão, e com o titulo de Guarda-mór, e com o ordenado que se arbitrou de 20\$000 réis, pagos no Almoxarifado da Ordem de S. Bento de Aviz da Villa de Benavente, na fôrma que apontastes na informação que destes, cuja copia vai inclusa, observando inviolavelmente, e procedendo contra os culpados na fôrma de Direito, condemnando-os nas penas impostas no Regimento do Contador do Mestrado da dita Ordem de Aviz. Em consideração do que vos mando que assim observeis, e tenhaes particularissimo cuidado na conservação do dito Pinhal, e seu augmento, evitando os danos que nelle fazem os moradores da Villa do Cabeção, dando appellação e aggravo aos culpados nas devassas, que tirareis, para o Juiz dos Feitos da Fazenda; e que os córtes que se houverem de fazer da madeira seja por Provisões passadas pelo dito Conselho da Fazenda: com declaração que toda a omissão que tiverdes a dar ao referido a sua devida execução, se vos dará em culpa na residencia que se vos tirar; para o que se registará este na Camara da dita Villa, e nas mais partes necessarias, para constar do referido, de que remettereis certidão: e mandareis tirar Alvará do dito ordenado, para se vos fazer assento delle. E porque tambem foi o dito Senhor servido resolver que haja um Guardamenor, com o ordenado de 12\$000 réis, pagos no mesmo Almoxarifado de Benavente, para ser continua guarda e vigia do dito Pinhal, e denunciações dos descaminhos que houver, remettereis ao Conselho da Fazenda a nomeação de tres pessoas que vos parecerem capazes, para dellas se escolher uma para o dito officio; o que fareis por mão de José Rebello de Figueiredo, Escrivão da Fazenda da Repartição das Ilhas e Ordens Militares. O que tudo cumprireis inteiramente, sem duvida

VOL. XI.

alguma, por Sua Magestade assim o ordenar, por sua Resolução de Dezembro do anno passado.

Xavier Leite de Faria a fez, em Lisboa, a 24 de Janeiro de 1701 annos. Martim Freire de Carvalho o fez escrever. — *O Marquez de Alegrete.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

### *Carta Regia ao Governador do Maranhão.*

**R**eceberam-se as vossas Cartas de 14 e 25 de Fevereiro, e de 2 e de 14 de Julho do anno passado, sobre Missões. — A primeira com boa noticia dellas, que depois foram differentes, pelo que toca aos Padres da Companhia, e daes a entender, que por causa da morte do Padre José Ferreira.

Esta não contém outra cousa, a que se deva fazer resposta, mais, que dos Indios, que ficavam para se descer, e duvidaram os Padres da Companhia, havendo de vir para as suas Aldêas; o que lhes mando estranhar, na Junta das Missões, declarando, que os Missionarios, nos seus districtos, tem esta obrigação, e que não podem faltar a ella.

A segunda contém as duvidas, que se vos offereceram na materia da Carta, que se vos escreveu em 12 de Fevereiro de 1699, entre as quaes tem cessado a do impedimento dos resgates, pela nova ordem, que se vos passou para se fazerem; e pode cessar o segundo do exame dos escravos, porque a deveis entender dos que se acharem resgatados contra a forma da minha Lei, se extra-judicialmente vos constar que o foram, ou por queixa dos Missionarios, ou por noticia vossa, ou de outras pessoas, que a não deram nas devassas: é porem tão consideravel a difficuldade, que apontaes á nova forma, que se vos ordenou para mandares buscar Indios ás Aldêas, que a podeis reparar, mandando Sargentos, e Ajudantes, que guardarão a forma seguinte, que tambem mando declarar na Junta das Missões.

Levarão os Sargentos, ou Ajudantes, as vossas ordens por escripto, e as apresentarão aos Missionarios, e elles as satisfarão tambem por escripto, dizendo os Indios que mandam, ou porque deixam de os mandar; se os mandarem, tem satisfeito, e se os não mandarem, vereis se tem razão, ou se deixam de a ter, e me dareis conta, participando primeiro ao Presidente, ou Superior, das Missões a dita resposta, para que lhe possa estranhar o seu procedimento, caso de o merecerem, ordenando-lhes que mandem os Indios, sem replica, ou demora, como devem fazer; e quando succeda occasião de guerra, ou tão necessaria ao meu serviço, que não possa caber no tempo della este meio, usareis da vossa jurisdicção, mandando buscar os Indios que vos forem necessarios, ainda que os repugnem dar os Missionarios; porque na sua

mão, ou de seus Prelados, não pôde estar, que se falte a esta primeira obrigação, que é commum a todos os Estados; nem pôde haver ordem do Governo, que se deva guardar, em prejuizo da conservação, que precede a tudo.

Não sendo assim, e não havendo este prejuizo, guardareis a ordem refferida, pois com ella se dá remedio para emendar qualquer inadvertencia dos Missionarios; e é de crer, que os seus Prelados se ajustem comvosco, para lho applicar, usando com elles da demonstração, que chegarem a merecer.

Tambem é consideravel o prejuizo, que apontaes, de se unirem as Aldêas de diversas Nações: e vos ordeno, e mando declarar na Junta das Missões, que se não faça esta união, sem concorrer uniforme vontade de uns e outros Indios, e que os Missionarios procurem augmentar as Missões pequenas, com Indios das mesmas Nações, praticando-os, e tratando-os do Sertão em que estiverem.

Igualmente lhes mando advertir, que não devem privar os Indios dos postos que occupam, sem vos darem parte das causas que para isso tiverem, e sem que vós aproveis, como se vos deve dizer pelo Conselho Ultramarino, a que pertence; e lhes encomendo o grande cuidado, que devem ter da boa administração dos Indios das Aldêas, guardando-lhes as prerogativas dos seus postos, e a estimação, que couber nas suas pessoas, e procedendo no castigo das suas culpas, com a suavidade e caridade, que ellas permittirem, para que o temor e rigor os não obrigue a desamparar as ditas Aldêas, e ser occasião de não quererem outros vir para ellas, guardando sobre tudo o Regimento, sem outra interpretação do que se acha escripto nelle, e das declarações, que sobre elle mandei fazer. E sempre fareis castigar, com as penas que o mesmo Regimento dispõe, aos moradores desse Estado, que por acção propria tirarem, publica ou secretamente, os Indios das Aldêas, quando os Missionarios os não quizerem dar, ou se os tratarem com desprezo; porque neste caso devem recorrer a vós, que o participareis ao Superior, ou Presidente, das Missões, na Junta dellas, para se lhe applicar o remedio; e me dareis conta de como se procedeu nelle.

Sobre os Indios das Aldêas annexas ás Fortalezas, mando declarar aos ditos Missionarios, que os devem dar aos Cabos das ditas Fortalezas, para quaesquer avisos, que vos queiram mandar; porque tambem não pode estar na sua mão julgar a importancia delles: e para evitar, que possam por este modo occupar os Indios em outro serviço, vos darão parte por escripto dos que derem, e vós lhes respondereis tambem por escripto, para satisfação dos mesmos Missionarios, que não devem querer, nem procurar de antemão, o pagamento destes Indios, ou seja para este serviço, ou para outro, que seja de ordem de Milicia,

ou do Governo; tereis vós comtudo cuidado de lhe mandar pagar o justo estipendio de seu trabalho.

Quanto ás duvidas que representaes, dos Indios, que ficam livres em testamento, ou por outro modo, as deveis praticar na Junta das Missões, e fazer o que nella se assentar, dando-me conta do assento, para o mandar ver na Junta deste Reino.

Deixareis ficar a Aldêa de Pinaré no sitio em que se acha, e procurareis meios de se augmentar de Indios, guardando-se para com elles o Regimento, tanto pelo que toca á sua liberdade, como do serviço em que se devem occupar, tempo delle, e forma de seus pagamentos.

Ultimamente, pelo que pertence a esta Carta, fareis observar o que se vos tem ordenado, para não virem Indios, nem Indias, para este Reino; e quando se queirã mandar para Conventos, será com termo, feito pelas pessoas que as trouxerem, e aprovado pela Junta das Missões, o qual remettereis com carta especial, para se tomar neste Reino conta dellas, e fazer que com effeito se recolham, precedendo dessa parte a diligencia de se examinar e averiguar a qualidade e procedimento das taes pessoas, com aprovação da mesma Junta, e ordenando-se o resguardo das ditas Indias, quando vierem nos navios, de maneira, que nunca possa ficar temor de as trazerem para outro fim.

Uma das cartas de 14 de Julho contém a materia mais sensivel, que podia acontecer, das Missões, que largaram os Padres da Companhia. Tendo porém consideração ao arrependimento, que mostraram, em as pedirem segunda vez, e ao que se me representou por parte dellas na Junta das Missões, sou servido conceder-lhes, que possam tornar para ellas, provendo-as logo todas de Missionarios competentes; e quando o não façam, ficarão com os mesmos Missionarios, que religiosamente as tomaram a seu cargo.

Quanto á outra carta do mesmo mez de Julho, em que dizeis, que não podeis impedir os moradores, que vão resgatar Indios ao Sertão, deveis entender, que, não se podendo impedir, que se pode castigar; como tambem, que os resgates, se devem fazer na forma ordenada, e não de outro modo; e que tendes obrado bem em dissimular a demonstração de castigo dos Indios de Rio Negro, que mataram o Religioso do Carmo, que lhe assistia por Missionario, procurando, que vos entregue os cabeças do motim, para serem castigados.

E supposto, que o Provincial escreveu, que mandava logo outro Missionario em seu lugar, acção muito digna de sua Religião, vós tereis cuidado de que seja prudente, e capaz de reduzir estes Indios a tornarem para a Aldêa, procurando com suavidade, que recebam a doutrina da Igreja, e guardem os preceitos della.

Intendereis da copia da Carta, que mando escrever á Junta das Missões, a nova forma que se lhe manda dar, e como se recommenda aos Missionarios e Prelados a sua obrigação, e aos Padres de Santo Antonio a Missão de Jeri.

O agradecimento, e louvor, que elles tem merecido na descida dos Aroans, e do principio que tem dado a se descerem os Jucuinós, sobre que vos encarrego o maior cuidado, para que procureis se acabem de descer, pelos meios mais suaves, e ainda de maior despesa da minha Fazenda, com dadivas, e promessas, que lhes fareis cumprir e guardar inteiramente, sem que se possa faltar a uns e outros em alguma das circumstancias do que se lhe chegar a prometter, não se passando ao castigo dos ditos Tecujus, antes de se esgotarem aquelles meios da sua redução; e me avisareis se na pessoa do Maioral dos Indios Aroans ha a capacidade e merecimento, que inculca o Padre Fr. João de Santo Athanazio, para se lhe fazer mercê de uma medalha, como se fez ao preto José Lopes; e quando assim vos pareça, o podeis animar com a esperanza desta mercê, que com effeito se lhe dará, com a vossa informação; e lhe podereis significar a parte que tem no meu Real agrado, como tambem vos parecer que é conveniente a meu Real serviço.

Escripta em Salvaterra, a 1 de Fevereiro de 1701. — REI.

Regimento, e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 63.

**M**inistros da Junta das Missões do Estado do Maranhão. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Pelo que me representou a Junta das Missões deste Reino, sobre a materia dellas, sou servido ordenar ao Governador, e vos declarar para a sua execução, o seguinte.

Depois de chegarem os navios á Cidade do Pará, e estando lá o Governador, fará logo Junta das Missões; e achando-se no Maranhão, a fará o Capitão-mór em seu lugar, para que nella, sem dilação, se vejam as minhas ordens, e saibã os Missionarios as disposições que de novo se lhes ordenam. E sobre isto mesmo, e forma como se deve haver o Capitão-mór, em ausencia do Governador, lhe mando escrever pelo Conselho Ultramarino. E parecendo na Junta que alguns negocios dos que nella se propozerem necessitam de maior consideração, poderão ficar para outro dia.

Antes dos navios partirem para este Reino, se tornará a fazer a Junta, e nella apresentarão os Padres as certidões dos seus Missionarios, declarando-os por seus nomes, quaes são, e onde assistem, e para onde os mandam, e se lhe fica alguma residencia sem elles.

A Junta terá grande cuidado da assistencia dos Missionarios nas Aldêas: e na conta que derem os Prelados dos que assistem nellas declararão as ausencias, que os taes Missionarios fizê-

ram, se as tiverem feito, e a causa com que se ausentaram, e como na sua ausencia ficaram providas as ditas Aldéas.

Todos os annos se apresentarão na Junta as listas da gente das Aldéas, e nellas virá declarado por seus nomes o numero dos Indios que sahiram a servir, e para que pessoas se deram, e como foram satisfeitos do seu trabalho, para se guardar a justiça distributiva da repartição, e a commutativa dos sallarios que se lhes devem pagar.

Sou informado que nas Aldéas e Missões de baixo, que são as que ficam mais perto da Cidade, estão Missionarios com abundancia, e que as de cima, que ficam mais para o Sertão do Rio das Amazonas, se acham desamparadas, ou sem os Missionarios competentes para ellas; o que necessita de emenda; advertindo os Prelados, que a necessidade destas Aldéas é maior, que daquellas que, pela vizinhança da Cidade, podem ter mais facilmente o remedio para bem de suas almas.

A Missão de Parú deve ter Missionario persistente, e se poderá mudar para baixo, se os Indios quizerem, situando-se ao pé da Serra, e mais perto do Lago da Tuare, em que está uma Aldeota de Aroates; e a do Jari se deve formar e estabelecer, com toda a brevidade e attenção, no sitio que se achar mais acomodado para os Indios, e para nelle poderem assistir os Missionarios.

Os Aroaens serão tratados com o maior cuidado da sua conservação, e se lhes guardarão inviolavelmente todas as promessas, que se lhes fizeram, e pactos com que se desceram, e não serão obrigados a algum serviço contra sua vontade, ou seja com respeito ás pessoas que se quizerem servir delles, ou da qualidade do serviço em que os quizerem occupar; e o mesmo se fará com os Tucujos, se com estes pactos se quizerem descer.

A dos Tapajos, que tem um Missionario, carece de mais, pelo muito Gentio que ha neste Rio, o qual convém ao serviço de Deus nosso Senhor e meu que se pratique, e que delle se fornem muitas Aldéas.

A do Magues, que está deserta, deve ser assistida com os Padres que para ella fôrem necessarios.

As Aldéas de Ururiz, e Aripuanas no Rio da Madeira devem ser providas logo de Missionarios competentes.

A Missão da Aldéa de Sezubiu se poderá mudar por vontade dos Indios, por razão do sitio della ser doentio, sem que se possa desamparar por esta causa.

Será conveniente augmentar-se de Missionarios, e Aldéas, a Missão dos Jamundazes, pela utilidade que delles pode resultar ao serviço de Deus Nosso Senhor, e meu, como tambem a Missão de Carebi, continuando-se pelo Rio acima, e do

mesmo modo a do Rio de Urubú, e a do Rio Negro: e encomendo muito aos Religiosos de Nossa Senhora do Carmo que não desamparem a Missão dos Solimões, por causa do Religioso que nella mataram os Indios; porque, sendo para sentir a culpa que elles tiveram, e offensa de Deus, que commetteram, é mui para louvar a Deus, e pode ser de grande louvor, e credita para a Religião, podendo-se esperar da Divina Misericordia que abra os olhos da alma áquelles miseraveis, e que seja este o meio de se augmentar esta Missão, tendo por principio ser regada e cultivada com o sangue de um Religioso, que perdeu a propria vida por amor das almas dos seus proximos.

Um dos fundamentos principaes, e mais essencial para se deverem augmentarem e conservarem os Indios, é serem tratados pelos Missionarios com suavidade, prudencia, e arte, guardando-lhes infallivelmente as prerogativas de seus postos, e a estimação que couber nas suas pessoas, e procedendo no castigo das suas culpas, com a suavidade e caridade que ellas permittirem, para que o temor e o rigor os não obrigue a desamparar as ditas Aldéas, e seja occasião de não quererem vir outros para ellas; o que lhes hei por tão recomendado, que do contrario me darei por mal servido delles: e para que assim se observe, e se me não possam repetir as queixas que ha de alguns Missionarios, ordeno aos Superiores, Presidentes, e mais Prelados das Missões, visitem as Aldéas das suas repartições; e achando que necessitam de outro remedio, como pode ser o de as mudar de umas Aldéas para outras, ou de alliviar alguns deste trabalho, pondo outros em seu lugar, o façam, como intenderem ser conveniente, para se evitarem estes danos.

Os resgates se farão, na forma que ultimamente fui servido ordenar.

Procurarão os Missionarios descer Indios para as Aldéas que estiverem faltas delles; e nenhum poderá duvidar de ir praticar e descer aquelles que estiverem no districto das suas repartições: e quando o não façam, ou lhe não sejam necessarios, não poderão duvidar tambem que outros o vão fazer, trazendo-os para as terras, e sitios, para onde os Indios quizerem ir: porem isto se fará, constando primeiro da verdade do facto, e tomando-se assento na Junta das Missões, em presença dos Superiores, ou Presidentes dellas, aos quaes encomendo muito, e aos Missionarios, a boa e reciproca união, que devem ter, e guardar uns para outros, e o não se intrometerem em negocios seculares e temporaes, mais do que para procurarem a emenda dos vicios, das culpas e dos pecados, com a sua doutrina e exemplo; podendo, com tudo, e devendo, por obrigação de suas consciencias, dar-me conta de tudo o que intenderem ser conveniente para maior bem das almas, e conservação dos meus Dominios; e sendo outrosim obrigados a dar conta ao Governador.

dor dos delictos e excessos que se commetterem no Serlão, para que possa fazer justiça, que é o attributo que cabe no zelo da Religião, sem offensa della, e porque só por este modo pode o Governador ter noticia dos taes excessos, e delictos, para os provêr de remedio competente, e para fazer observar as minhas, que na sua direcção comprehendem a todos os Estados.

Pelo que toca ás Aldéas que largaram os Padres da Companhia, me pareceu attender ao arrependimento que mostraram em as tornarem a pedir, e ao que se me representou por parte delles na Junta das Missões deste Reino, para lhes conceder que possam tornar para ellas, provido-as logo todas de Missionarios competentes; e quando o não façam, ficarão com os mesmos Missionarios que religiosamente as tomaram a seu cargo.

Além do referido nesta Carta, executareis, e fareis executar, pelo que vos toca, tudo o que se contém em outra, que fui servido escrever ao Governador e Capitão General desse Estado, e em sua ausencia a quem seu cargo servir.

Escrepta em Salvaterra, a 3 de Fevereiro de 1701. = REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 69.

**E**U EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que me representou o Povo Gentio da Cidade de Goa, por seu procurador nesta Côrte, em razão do ludibrio que padecem, e vexações que experimentam, em quererem os Mercadores Christãos, e mais pessoas que lhes são devedoras, obriga-los ao juramento sobre cabeças de suas mulheres e filhos, quando lhes pedem suas dividas, procedidas de negocios que com elles fazem, por saberem a repugnancia que os ditos Gentios tem ao tal juramento, por ser entre elles abominavel e injurioso, ficando-se com o dinheiro que lhes devem, por ter mostrado a experiencia que antes querem perder a sua fazenda, que padecerem a injuria de tomar tal juramento — pedindo-me que, attendendo ao referido, e ao bom serviço que me tem feito com seus cabedaes, em todas as occasiões que se offereceram de pedidos n'aquelle Estado, lhes fizesse mercê desobriga-los do dito juramento, sem embargo do capitulo da Instrucção de 23 de Março de 1613, que a elle os obriga.

E tendo consideração ao que representam, hei por bem fazer mercê a todo o Povo Gentio da Cidade de Goa, que, tendo escripturas, ou conhecimentos, ou outra prova legal, não sejam obrigados neste caso a jurarem na cabeça de seus filhos e mulheres; dispensando nesta parte as ordens que houver em contrario.

Pelo que mando ao meu Vice-Rei ou Governador do Estado da India, e ao Vedor Geral de minha Fazenda delle, e mais Ministros e pessoas

a que tocar, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida nem contradicção alguma; a qual quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E se passou por tres vias, e pagou de novos direitos 5 $\frac{1}{2}$ 400 réis.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 17 de Fevereiro de 1701. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 140 v.

**E**U EL-REI faço saber que os Irmãos dos Passos e Cruz, do Convento de Santo Agostinho da Cidade do Porto, me representaram por sua petição, que, para melhor governo de sua Irmandade, fizeram entre si os Estatutos insertos neste Compromisso, emendando nos antigos o que lhes parecera preciso; os quaes queriam confirmar por mim, para mais inteiramente se guardarem — pedindo-me lhes fizesse mercê confirmar os Estatutos do Compromisso referido. — E visto o que allegaram, e resposta do Procurador de minha Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida, hei por bem fazer-lhes mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmados, os vinte capitulos deste Compromisso, na fórma que nelles se declara, e mando se cumpram e observem inviolavelmente, com todas as clausulas e condições nelles expendidas, e da mesma sorte este Alvará, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 30 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, no 1.º de Março de 1701. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 156 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Ganéares da Aldêa de Margão, e Terras de Salsete, sobre ser perpetua a graça, que lhes concedi, por tempo de seis annos, para não pagarem as trezentas tangas brancas, com que são obrigados a contribuir cada anno — e tendo consideração a estar contribuindo a dita Camara Geral com a sustentação dos 100 cavallos que se obrigou a pagar, e a concorrerem com alguns donativos para as despesas da India, e ao que informou o Vice-Rei daquelle Estado, e respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista deste requerimento — hei por bem de lhes reformar outros seis annos, para nelles serem isentos das trezentas tangas brancas, que são obrigados a con-

tribuir cada anno, para ajuda de seus desempenhos.

Pelo que mando ao meu Vice-Rei ou Governador do Estado da India, e ao Vedor Geral de minha Fazenda delle, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma; a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se passou por duas vias, e uma só haverá effeito — e pagaram de novo direito 2\$160 réis.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 5 de Março de 1701. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. — REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 148 v.

**EU EL-REI** faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que me representou a Camara Geral da Ilha de Gôa e mais adjacentes, em razão do aperto em que se achavam as suas Communidades com as denunciaçãoes que se tinham dado de varias terras pertencentes a ellas, por incorridas no commissio de se haverem dado, vendido, alienado, e traspassado, sem licença, na fórma em que no seu principio lhes foram dadas e aforadas e suas ganearias, ficando por esta causa as ditas Communidades destituidas, e sem aquellas rendas que se lhes prometteram, para poderem pagar os fóros, e acudir ás necessidades do Estado, a que estavam sujeitas — pedindo-me, em nome de todas, lhes perdoasse os commissos em que tivessem incorrido: — e tendo consideração ao que representaram, e informou o Vice-Rei da India sobre este requerimento, e responderam os Procuradores de minha Corôa e Fazenda, a que se deu vista; e attendendo a estes Vassallos se terem feito mercedores de toda a graça, pelo que tem obrado no meu serviço, e convir que as ganearias estejam ricas e opulentas, por se seguir disso o maior interesse para o Estado, do que aos Auctores a quem se dão as ditas terras por commissio — hei por bem de lhes perdoar os ditos commissos — com declaração que dentro de um anno serão obrigados a pedirem confirmação das ditas terras; a qual publicação se fará nas mesmas terras, quando se tombarem, com pregões publicos, impondo-se-lhes na confirmação aquelle fóro que mais merecerem, segundo o seu Regimento, na fórma que se faz nos prazos, quando se renovam.

E deste perdão geral se exceptuarão aquellas terras em que houver litigio, posto que pelo Procurador da Corôa, para nelles se seguir o que se determinar por sentença: — e d'aqui em diante se não poderão dar, vender, doar, subemphiteuticar, hypothecar, nem por outro algum modo alienar — e fazendo o contrario, incorrerão na pena de serem os contractos nullos, restituindo-

se as terras e ganearias, perdendo os compradores o preço, e outra tanta quantia os que intervierem na venda, por seus bens proprios — e o que der dinheiro sobre as terras o perderá, ficando ellas livres do empenho e ganearia, e outra tanta quantia: e esta mesma pagarão os que intervierem no empenho, por seus proprios bens — e subemphiteuticando alguma terra, ou prazo subalterno, será nenhum — e a terra poderá arrendar a ganearia como d'antes, e o subemphiteuta pagará ametade do valor da terra, e outra ametade os que a subemphiteuticarem: o que tambem haverá logar, dando-se as terras gravosamente.

E todas estas condemnações hei por bem se applicuem á Fazenda Real; e havendo denunciante, se lhe dê dellas a terça parte.

E porque os Rios são as melhores defensas das Ilhas, hei por bem outrosim que d'aqui em diante se não possam estreitar mais os Rios, tomando-se-lhes mais terras; e das que se lhes tem tomadas pelos lavradores das terras das Aldéas, se aforem a elles, com o fóro competente; e as ditas Aldéas e Communidades serão obrigadas a arrenda-las, tanto pelo tanto, aos mesmos lavradores que as beneficiaram — e as terras pertencentes á Corôa, e a outros particulares, donatarios della, e aos mais adjacentes a estes, que se tomaram aos Rios, se descreverão, com todas as declarações e ordens, como por Carta particular se ordena ao Vice-Rei. — E nos commissos dos emphiteutas particulares se executará a Carta de 23 de Janeiro de 1610.

E nesta conformidade mando ao meu Vice-Rei ou Governador do Estado da India, e ao Vedor Geral de minha Fazenda delle, e mais Ministros a que tocar, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se passou por duas vias, e pagou de novos direitos 540 réis.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 16 de Março de 1701. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. — REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol. 95.

**EU EL-REI** faço saber que os Deputados do Deposito e Celeiro Commum, da Villa de Freixo de Espada á Cinta, me representaram por sua petição que eu fóra servido mandar passar o Alvará que offereciam, para que o Deputado que servia perpetuamente nelle fosse o Vereador mais velho de cada um anno, e que da mesma sorte se fizesse eleição cada anno de Escrivão e Thesoureiro do dito Deposito: — e porque a experiencia tinha mostrado o grande damno que se seguia ao bem commum, não sendo perpetuos, e que soubessem com a experiencia o que mais

convinha, pois, por ser aquella Villa tão falta de pão, por estar situada em as ladeiras do Rio Douro, os antigos fundaram o dito Deposito, só a fim de de alguma sorte, recolhendo nelle pão, remediarem as necessidades que se padeciam muitos annos; para cujo governo havia Regimento, dado e confirmado pelos Senhores Reis destes Reinos, o qual queriam se observasse e guardasse; e me pediam lhes fizesse mercê mandar que o dito Regimento se guardasse, e se fizesse eleição de Deputado, Escrivão e Thesoureiro do dito Deposito, por eleição dos homens da governança, em tres pessoas de sã consciencia, que servissem toda a vida, ou ao menos tres annos.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Torre de Moncorvo, ouvindo aos Officiaes da Camara — hei por bem que de tres em tres annos se possa fazer eleição de Escrivão e Thesoureiro do dito Deposito, pelos homens da governança, observando o Regimento, que para este effeito se lhes deu, e cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 14 de Maio de 1701. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol. 110 v.

*Tratado de mutua aliança entre El-Rei o Senhor D. Pedro II e D. Filipe V, Rei de Hespanha, pelo qual o primeiro se obriga a garantir o testamento d'El-Rei D. Carlos II no tocante á successão do segundo dos ditos Monarchas á Monarchia de Hespanha.*

#### ARTIGO I.

**D**esejando Sua Magestade de Portugal mostrar a El-Rei Catholico o quanto estimou ver recabida a successão de Hespanha na sua Real Pessoa, e a grande estimação que faz da sua boa amizade, e quanto procura interessar-se nas suas conveniencias, e maior segurança de seus Reinos e Dominios: se obriga por este novo Tratado de Alliança á garantia do Testamento de D. Carlos II, Rei Catholico de Hespanha, na parte que respeita a Sua Magestade succeder e possuir todos os Estados e Dominios que possuia o dito Rei D. Carlos II: de sorte que havendo algum Principe, ou Potencia, que mova guerra a Castella, ou

a França, para impedir, ou diminuir, a dita successão, Sua Magestade de Portugal negará os seus Portos, assim neste Reino, como em todos os seus Dominios, aos Vassallos e navios, ou sejam de guerra ou mercantes, dos taes Principes ou Potencias, de maneira que não possam nelles ter genero algum de commercio nem de acolhimento; antes os que vierem aos ditos Portos serão tratados como inimigos da Côroa de Portugal.

#### ARTIGO II.

E como o Assento da introducção dos negros em Indias, em que os Portuguezes tem empenhado tanto cabedal, ha padecido grandes perdas e prejuizos pelas vexações que se lhes tem feito em Indias pelos Ministros d'El-Rei Catholico; será obrigada Sua Magestade Catholica a mandar reparar todos os damnos que pela dita causa houverem resultado ao Assento, e ordenar que ao diante se lhes observem pontualmente as condições do dito Contracto.

#### ARTIGO III.

Sucedendo haver guerra e que em Portugal haja falta de pão, Sua Magestade Catholica será obrigado a mandar levantar a prohibição de se tirar pão do Reino de Castella para Portugal; e não prohibirá que de qualquer das suas ilhas e dominios se possa tirar pão para o dito Reino, comtanto que seja carregado em navios de nações amigas.

#### ARTIGO IV.

E porque na verdadeira amizade e boa intelligencia que se deseja continuar entre ambas as Côroas se devem evitar os damnos que podem ser reciprocos, e na Concordata que se fez entre os Senhores Reis de Castella e Portugal no tempo d'El-Rei D. Sebastião, declarando os casos em que os delitquentes se haviam de entregar de parte a parte, e a restitução dos furtos, se não podia comprehender o genero do tabaco que então não havia quando se fez a Concordata, e ao depois se tem introduzido, de maneira que tanto em Portugal como em Castella são uma das principaes rendas das Côroas os seus estancos; Sua Magestade Catholica será obrigado a fazer que em nenhuma das suas terras dos Reinos e Principados de Hespanha se possa introduzir tabaco de Portugal, seja feito ou pizado nos ditos Reinos ou Principados, ou fóra delles; e mandará destruir todas as fabricas que houver de tabaco portuguez nos ditos seus Reinos e Dominios como as que de novo se fizerem, impondo graves penas aos culpados nestes delictos, e encarregando a sua observancia e execução não só aos Ministros de justiça, mas tambem aos Cabos e Officiaes de

de nova alliança, que por este Tratado se consegue; El-Rei Catholico será obrigado não sómente a guardar este Tratado, que com elle se celebra, mas tambem o que se faz para a mesma união e alliança com o muito alto e muito poderoso Principe Luiz XIV, Rei Christianissimo de França, ficando Sua Magestade Catholica por garante do dito Tratado para que inviolavelmente se guarde assim como nelle se contém, e como se com Sua Magestade Catholica fosse celebrado o dito Tratado.

#### ARTIGO XVII

Chegando-se a romper a guerra com algum Principe ou Potencia de Europa; Sua Magestade Catholica não poderá fazer pazes nem tregoa, ou cessação de armas, com nenhuns dos ditos Principes ou Potencias, sem que nelles entre tambem a Côroa de Portugal, tratando das conveniencias della como das proprias de seus Reinos e Dominios, para que se ajustem com utilidade e vantagem da mesma Côroa. E da mesma sorte Portugal não fará pazes, nem tregoa, ou cessação de armas, com nenhum dos ditos Principes ou Potencias, sem que nellas entre Sua Magestade Catholica, e trate das conveniencias da sua Côroa como das proprias.

#### ARTIGO XVIII

Esta liga, e suas obrigações reciprocas, durão e terão effeito e vigor, por espaço de vinte annos.

Todas as quaes cousas, conteudas nos dezoito artigos deste Tratado, foram accordadas e concluidas por Nós sobreditos Plenipotenciarios de Suas Magestades Catholica e de Portugal, em virtude das plenipotencias a Nós concedidas por Suas Magestades; em cuja fé e testemunho de verdade, assignamos e firmamos o presente Tratado de nossas mãos, e sellos de nossas Armas. Em Lisboa aos dezoito dias do mez de Julho, anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e um.

(L. S.) *Rouillé.*

(L. S.) *Marquez de Alegrete.*

(L. S.) *Conde de Alvor.*

(L. S.) *Mendo de Foyos Pereira.*

Collecção de Tratados impressa em Madrid no anno de 1796, T. I, pag. 41.

*Tratado da Transacção sobre o Assento dos Negros da Companhia Real de Guiné, celebrado entre El-Rei o Senhor Dom Pedro II e Dom Philippe V. Rei de Hespanha.*

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

**P**or estar estipulado no artigo segundo do Tratado da nova alliança e garantia do testamento de Dom Carlos II, Rei Catholico de Hespanha, na parte que respeita a successão em todos os

seus Estados e Dominios o muito alto e muito poderoso Principe Dom Philippe V, por Graça de Doos, Rei Catholico de Hespanha, celebrado com o muito alto e muito poderoso Principe Dom Pedro II, outro sim por Graça de Deos, Rei de Portugal, que se reparariam todos os damnos que haviam resultado á Companhia do Assento dos Negros de Indias pelas vexações e pouca observancia com que os Ministros de Sua Magestade Catholica haviam cumprido as condições do contrato; pareceo conveniente a ambas as Magestades se fizesse em Artigos separados uma amigavel Transacção de todos os direitos, acções e pertenções, que a uma e outra Magestade podiam resultar, e aos interessados na Companhia, por qualquer cousa que fosse, para que se tirasse toda a occasião que pudesse ser de menor satisfação a ambas as Magestades havendo pleitos, de que se seguiriam dilações e prejuizos; ficando esta materia e suas dependencias composta de sorte, que cessem todos os motivos de escandalo ou queixa em virtude desta Transacção: para a conclusão e ajuste da qual deram Suas Magestades plenipotencias, a saber; Sua Magestade Catholica, pela sua parte, ao Senhor de Rouillé, Presidente no Grande Conselho de Sua Magestade Christianissima, e Seu Embaixador nesta Corte de Lisboa, e Sua Magestade de Portugal pela sua parte, aos Senhores, Manoel Telles da Silva, Marquez de Alegrete, Conde de Villa mayor, Comendador das Comendas de S. João de Alegrete, e Lagares de Soure da Ordem de Christo, S. João de Moura, e Santa Maria de Albufeira da Ordem de Aviz, do Conselho de Estado, e Gentil-homem da Camara de Sua Magestade de Portugal, e vedor da sua Fazenda; Francisco de Tavora, Conde de Alvor, Senhor da Villa da Moita, Alcaide mayor de Pinhel, e Comendador das Comendas de Santo André de Teixeira, Porto Santo. Santa Maria de duas Igrejas, e S. Salvador do Basto da Ordem de Christo, do Concelho de Estado, e Presidente do Ultramarino; e ao Senhor Mendo de Foyos Pereira, Comendador da Comenda de Santa Maria do Massão da Ordem de Christo, do Conselho de sua Magestade de Portugal, e Seu Secretario de Estado. Os quaes ditos Plenipotenciarios, usando dos poderes que lhes são concedidos, celebrarão e ajustarão entre si amigavelmente a Transacção abaixo escripta, que contem quatorze Artigos separados, que hão de ter sua inteira e devida observancia como parte inseparavel do mesmo Tratado da nova alliança e garantia, ao qual será contravenção tudo o que deixar de cumprir e guardar do que vai disposto e declarado nos Artigos desta Transacção.

#### ARTIGO I.

Que Sua Magestade Catholica cede de todas as acções que tem e pode ter contra a Compa-

nhia do Assento dos Negros, que lhes competem e possam competir por qualquer causa, razões, fundamentos, fraudes e contravenções que tenha havido no tempo da Obrigação deste Contracto, ficando Sua Magestade Catholica cedendo de todas como se não fossem acontecidas.

#### ARTIGO II.

Que Sua Magestade Catholica dá por extinto e acabado o contrato deste Assento, posto que lhes falte parte do tempo que havia de durar da sua obrigação, desde o dia de que se ajusta esta Transacção. E porque no intervalo do tempo, que precisamente ha de haver para chegarem a Indias as ordens de Sua Magestade Catholica em que assim o mande declarar, poderão ter chegado algumas embarcações a Indias que levassem negros para o provimento deste assento na forma da Condição XI, se ha de praticar, com estas embarcações e na venda dos negros, o mesmo que se tivessem chegado no tempo que existia a obrigação do contrato, guardando-se-lhes todas as isenções, liberdades, e franquezas nelle estipuladas. E havendo alguns negros que pela obrigação do Assento se tenham introduzido nas Indias, e estiverem por vender, se guardará com elles o disposto na condição XXVIII.

#### ARTIGO III.

Que Sua Magestade Catholica mandará pôr em sua inteira liberdade ao Administrador do Assento Gaspar de Andrade, como tambem a todas as mais pessoas portuguezas que serviram no Assento, que se acham embargadas ou prezas por qualquer cousa que seja, sem poderem ser obrigadas nem executadas por condemnações ou despezas algumas feitas por causa ou occasião de suas prisões ou processos. E todos os papeis, livros, e effectos que se tomarem, embargarem, ou sequestrarão a Gaspar de Andrade, ou outras quaesquer pessoas, serão entregues áquelles que apresentarem poderes especiaes da Companhia para esta commissão. E se mandará dar passagem para este Reino em navios portuguezes, castelhanos, ou francezes para as suas pessoas, como tambem para as fazendas e generos procedidos dos effectos da Companhia, sendo a escolha dos Navios das mesmas pessoas; e sendo em portuguezes, poderão vir em direitura aos Portos de Portugal, na fórma e maneira, que lhes era concedido no tempo do contrato pela condição XV: e vindo em navios castelhanos gosarão de tudo o que pela dita condição lhes era permittido, se o Contrato durasse: e o mesmo se lhe concederá vindo em navios francezes aos Portos de Castella e Portugal.

#### ARTIGO IV.

Que havendo algumas pessoas que tenham recebido effectos da Companhia, sendo Vassallos da Corôa de Portugal, os obrigarão a embarcar sendo requeridos os Governadores, e quaesquer outras Justiças, pelos Procuradores da Companhia. E todos os Papeis que lhes forem achados pertencentes á dita Companhia, cabedaes, e effectos que tiverem, serão entregues aos Commissarios della por inventario feito judicialmente para que conste com verdade o que se lhes achou.

#### ARTIGO V.

Sem embargo de que pela Condição I, do Contrato, se obrigou a Companhia no tempo da sua duração, a introduzir em Indias dez mil tonnelladas de negros regulados, na fórma da mesma Condição e da VII, e havendo-se de pagar a Sua Magestade Catholica os direitos dos negros que faltassem, para a introducção das ditas dez mil tonnelladas, como se com effecto se tivessem vendido e introduzido em Indias; pelas justas causas que move a Sua Magestade Catholica, concede á Companhia que não pague direitos mais que dos negros que real e inteiramente introduzio e vendeo em Indias, fazendo-se a conta dos negros pelas tonnelladas na fórma da referida Condição VII.

#### ARTIGO VI.

Que Sua Magestade Catholica mandará passar as ordens necessarias para que, no tempo de dous mezes premtorios, se cobre effectivamente tudo o que se deve nas Indias á Companhia; e no ajustamento das Contas dos direitos dos negros que a Companhia vendeo nas Indias, serão obrigados os Ministros de Sua Magestade Catholica, a aceitar os escriptos correntes que lhes entregarem os Administradores do Assento, procedidos dos escravos que se tiverem vendido fiados aos moradores das Indias. E quando estes escriptos não bastem para a satisfação destes direitos, se descontará o que faltar pelo pagamento das 200:000 patacas de anticipação, e seus creditos.

#### ARTIGO VII.

Que no pagamento dos direitos dos negros que se venderem nos portos de Indias, se guardará sobre a entrega delles o que está disposto na Condição XXIV.

#### ARTIGO VIII.

Que achando-se alguns navios nos portos de Indias, que tivessem levado negros na fórma que lhes é permittido pela Condição VI, e estando

embargados ou detidos por esta causa, serão desembargados e desempedidos; restituindo-se-lhes tudo o que se lhes tiver tomado na fôrma da Condição XI.

#### ARTIGO IX.

Que Sua Magestade Catholica se obriga a mandar pagar as 200:000 patacas de anticipação que se lhes fez, como tambem os redditos dellas de oito por cento, na fôrma que se declara na Condição IV; os quaes redditos se hão de contar e vencer desde o dia em que as 200:000 patacas se entregaram, até áquelle em que forem pagas em Cautellas á pessoa que tiver os poderes necessarios para as cobrar.

#### ARTIGO X.

Que Sua Magestade Catholica mandará executar promptamente a Condição XXXIV do Assento sobre o bens que ficaram de D. Bernardo Francisco Marinho, para satisfação da nossa vida, que na mesma Condição se declara.

#### ARTIGO XI.

Que Sua Magestade Catholica ha de dar 300:000 cruzados de moeda portugueza, que neste Reino vale 400 réis, á Companhia em satisfação dos damnos recebidos, e de todas as acções que a dita Companhia podia ter contra a Fazenda de Sua Magestade Catholica pelos ditos damnos, ou outra qualquer causa, pertencentes ao Assento dos Negros, porque de todas se dá por paga e satisfeita com a quantia referida. Os quaes 300:000 cruzados serão pagos em Castella na vinda da primeira frota, ou frotilha, ou galiões que chegarem; e da mesma sorte as 200:000 patacas de anticipação, e seus redditos até á real entrega, na fôrma da Condição III e IV, serão pagas em Castella nas segundas embarcações que chegarem, sendo da frota, frotilha, ou galiões; de sorte que este pagamento se faça em dous prazos subsequentes nas primeiras duas chegadas dos galiões, frota ou frotilha. E todo este dinheiro destes dous pagamentos se poderão trazer em moeda, barras de prata ou de ouro, para Portugal.

#### ARTIGO XII.

Que Sua Magestade de Portugal cede, em seu nome e de todos os interessados na Companhia, de todas acções que lhe pertenciam e podiam pertencer contra a Fazenda de Sua Magestade Catholica, assim e da mesma maneira, que Sua Magestade Catholica cede das acções que lhe competiam no Artigo I, com todas as clausulas e condições nelle declaradas.

#### ARTIGO XIII.

Que Sua Magestade Catholica mandará passar logo todas as ordens necessarias em execução desta Transacção, das quaes mandará entregar uma via á Companhia, para remetter logo á India.

#### ARTIGO XIV.

Que ambas as Magestades serão obrigadas a cumprir e guardar inteiramente o ajustado nesta Transacção como parte do Tratado que se faz da nova alliança, e mandar passar todas as ordens necessarias para ter devido effeito. E no caso que por alguma das partes se falte ao promettido, se terá por contravenção ao dito Tratado, como se faltasse ao que nelle se contém. Lisboa, aos 18 de Junho de 1701.

(L. S.) *Rouillé.*

(L. S.) *Marquez de Alegrete.*

(L. S.) *Conde de Alvor.*

(L. S.) *Mendo de Foyos Pereira.*

*Tratado de Alliança e Garantia ao Testamento de El-Rei D. Carlos II de Hespanha, celebrado entre El-Rei o Senhor D. Pedro II e Luiz XIV Rei de França.*

#### EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

Seja notorio a todos que tendo havido sempre uma boa amizade entre o Serenissimo e Muito Poderoso Principe Luiz XIV por Graça de Deus Rei de França e de Navarra, e o Serenissimo e Muito Poderoso Principe Dom Pedro II, outro sim por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves etc., e desejando Suas Magestades igualmente conservar, quanto delles depender, o repouso da Europa, convieram em tomar para este effeito as medidas necessarias, e havendo dado a este fim Suas Plenipotencias aos Seus Commissarios, a saber; Sua Magestade Christianissima ao Sr. Rouillé, Presidente no Seu Grande Conselho e seu Embaixador em Portugal, e Sua Magestade de Portugal, havendo tambem dado Sua Plenipotencia aos Seus Commissarios, a saber: aos Srs. Manuel Telles da Silva, Marquez de Alegrete, Conde de Villar-maior, Commendador das Commendas de S. João de Alegrete e Lagares de Soure da Ordem de Christo, S. João de Moura e Santa Maria de Albufeira da Ordem de Aviz, do Conselho de Estado, Gentil-homem da Camara de Sua Magestade de Portugal e Vedor de Sua Fazenda; Francisco de Tavorã, Conde de

Alvor, Senhor da Villa da Moita, Alcaide-mór de Pinhel, Commendador das Commendas de Santo André de Treixeda, Porto Santo, Santa Maria de duas Igrejas e S. Salvador do Basto da Ordem de Christo, do Conselho de Estado Presidente do Ultramarino; e ao Sr. Mendo de Foyos Pereira, Commendador da Commenda de Santa Maria do Massão da Ordem de Christo, do Seu Conselho e Seu Secretario de Estado; os quaes depois de haverem communicado reciprocamente as suas plenipotencias, e achando estarem em boa forma e valiosa, em virtude das ditas plenipotencias convieram nos artigos seguinte:

#### ARTIGO I.

Desejando Sua Magestade de Portugal mostrar a El-Rei Christianissimo a estimação que faz da Sua boa amizade, e quanto deseja interessar-se sempre nas suas conveniencias, promette e se obriga por este novo Tratado de Alliança e Garantia ao Testamento de Dom Carlos II Rei Catholico de Hespanha na que respeita a succeder e possuir o Muito Alto e Muito Poderoso Principe Dom Filippe V Rei Catholico de Hespanha, todos os Estados e Dominios que possuia o dito Rei Carlos II, de sorte que havendo algum Principe ou Potencia que mova guerra a França ou Castella para impedir ou diminuir a dita successão, Sua Magestade de Portugal negará os Seus portos assim neste Reino como em todos Seus Dominios, aos vassallos e navios ou sejam de guerra ou mercantes dos taes Principes ou potencias, para que nelles não possam ter genero algum de commercio nem de acolhimento e os que vierem aos ditos portos serão tratados como inimigos da Coroa de Portugal.

#### ARTIGO II.

E porque desta nova alliança e negação de portos ás Nações que pela razão tiverem guerra com as Côroas de França e Castella, resultarão grandes damnos a Portugal, e a tenção de Sua Magestade Christianissima promette e se obriga socorrer o Reino de Portugal e Suas Conquistas com o numero de tropas e navios necessarios para a sua defesa, quando seja invadido em razão deste Tratado ou em odio destas novas allianças com França e Castella, ainda que a guerra seja feita com outro pretexto por qualquer Principe ou Potencia de Europa; não obstante que os mesmos Principes ou Potencias estejam pela nomeação que o dito Rei Catholico Carlos II fez na pessoa do Muito Alto e Muito Poderoso Principe Dom Filippe V Rei Catholico de Hespanha, para lhe succeder em todos os Seus Dominios, porque como o faltarem os portos de Portugal ás Nações, que não queriam estar pela dita nomeação, para o seu commercio, e para a invasão de

Castella pôde ser motivo de se accommodarem e de não entrarem na guerra, vendo que lhes falta tudo o que se podiam prometter dos portos e visinhança de Portugal com Castella, poderão ficar com tal odio e sentimento que procurem pretexto para fazer a guerra a Portugal, em vingança e satisfação das esperanças que lhes tirou com a união de França e Castella, e assim tambem neste caso da mesma sorte será tambem Sua Magestade Christianissima obrigado a dar a este Reino e suas Conquistas aquelles mesmos socorros, que por mar e terra seria obrigado a dar-lhe se a guerra se rompesse em opposição da successão do dito Senhor Rei Catholico Filippe V.

#### ARTIGO III.

E não sómente El-Rei Christianissimo será obrigado a socorrer o Reino de Portugal e suas Conquistas, quando fôr invadido na fórma sobre dita, mas tambem lhe dará os mesmos socorros para prevenir e evitar a invação, mandando a este Reino em quanto durar a guerra, em tempo opportuno, aquelles navios de guerra que bastem para segurar assim as Costas do Reino de serem invadidas, como tambem as frotas e navios do commercio, conforme Sua Magestade de Portugal lhe pedir.

#### ARTIGO IV.

Todos os socorros, assim por mar como por terra, que Sua Magestade Christianissima dê a Portugal e Suas Conquistas, hão de ser pagos pela Coroa de França, sem que a de Portugal em tempo algum seja obrigada á satisfação das despesas que nelle se fizeram.

#### ARTIGO V.

E succedendo que alguma Potencia vá ás Conquistas de Portugal e tome nellas alguma Praça ou sitio, em que se fortifique, Sua Magestade Christianissima dará a Portugal aquelles socorros de gente e navios que Sua Magestade de Portugal entender que é bastante para a restauração da praça ou sitio que lhe houverem tomado, até que com effeito se consiga a expulsão dos inimigos.

#### ARTIGO VI.

Por quanto entre Inglaterra e Portugal ha algumas duvidas ao presente sobre o resto das dividas das represalias, que se fizeram em Portugal no tempo que os Principes Palatinos Roberto e Mauricio se vieram amparar do dito Reino, sobre as quaes dividas tem os Inglezes feito contas muitos immoderadas, e pretendem que Portugal lh'as pague, se obriga Sua Magestade Christianissima, no caso que haja guerra, a não fazer paz nem tregoa ou cessação de armas com a Co-

rôa de Inglaterra, sem que se dê por quite a Portugal d'estas ditas dividas das represalias, e no caso de não haver guerra, interporá Sua Magestade Christianissima a sua auctoridade e bons officios tão efficaçmente, que El-Rei de Inglaterra se accomode com a composição de que se estava tratando, acceitando as 30:000 libras esterlinas que Sua Magestade de Portugal tinha offerecido para satisfação dos interessados, dando-lhe boa e segura consignaço, e 10:000 libras pagas logo de contado, como se tinha promettido; porque pôde succeder que dando-se por offendida e queixosa a Corôa de Inglaterra d'esta nova alliança, não queira a composiço de que se tratava, e inminente se lhe paguem as exorbitantes sommas que pede.

#### ARTIGO VII.

Se a respeito d'esta mesma duvida passarem os Inglezes a fazer represalias em alguns navios Portuguezes, Sua Magestade Christianissima será obrigado a faze-los restituir promptamente entrando em todo o empenho, que Sua Magestade de Portugal tomar, sobre represalias que se lhe fizerem por esta causa.

#### ARTIGO VIII.

E como havendo guerra poderá El-Rei de Inglaterra não pagar á Senhora Rainha da Gram-Bretanha, Dona Catharina, os alimentos que lhe paga aquella Corôa, e não é justo que as conveniencias que as tres Potencias colligadas terão desta Confederaço, ceda em prejuizo da dita Senhora Rainha da Gram-Bretanha, sendo manifesto que de um damno assim causado a um terceiro na pessoa de uma tão grande Princeza, resulta ás mesmas Potencias uma obrigaço não só natural mas regia, para o haverem de reparar, foi convindo e ajustado que, no caso do sobre-dito, será obrigado Sua Magestade Christianissima a pagar á dita Senhora Rainha uma terça parte do que importam os ditos seus alimentos, na fórma que ao presente se lhe pagam, e as Corôas de Castella e Portugal outras duas terças partes, cada Corôa uma, de sorte que por este modo fique a dita Sua Magestade Britanica totalmente indemne e inteirada dos seus alimentos, pagando-lhe cada uma das tres Corôas uma parte igual a cada uma das outras duas.

E porque em odio d'esta mesma alliança, ainda que não haja guerra, poderão os Inglezes buscar pretextos affectados para não pagarem á dita Senhora Rainha os referidos alimentos, faltando á obrigaço estipulada nas Capitulaçoes do Dote, e neste caso concorrerem ao mesmas rasões sobre-ditas; quando assim succeder, será Sua Magestade Christianissima obrigado tambem a pagar á dita Senhora Rainha uma terça parte dos ditos seus alimentos na maneira sobre-dita, como tam-

bem cada uma das outras duas Corôas colligadas outra terça parte igual, até que a Corôa de Inglaterra realmente pague como até agora os ditos alimentos á dita Senhora Rainha da Gram-Bretanha, entrando El-Rei Christianissimo para esse effeito em todo o empenho que Sua Magestade de Portugal tomar n'esta materia.

#### ARTIGO IX.

E porque dando-se a Ilha de Bombaim a El-Rei Carlos II de Inglaterra, nas Capitulaçoes do Dote da Senhora Rainha da Gram-Bretanha, havendo de conservar os Portuguezes que n'ella residiam com as suas fazendas, lh'as tomaram os Inglezes contra a fórma da capitulaço e instrucçoes que então se deram para a dita entrega, e alem d'isso se apoderaram da Ilha de Mahim, que nem se deu nem pertencia á de Bombaim; no caso que haja guerra não fará Sua Magestade Christianissima paz com Inglaterra nem tregoa, nem cessação de armas, sem que restitua á Corôa de Portugal a Ilha Mahim, e a seus vassallos ou herdeiros tudo o que lhes tomarem.

#### ARTIGO X.

E como os mesmos Inglezes e Hollandezes se sentiram muito, na guerra passada, do bom acolhimento que os navios de corso Francezes acharam nos portos de Portugal, trazendo a elles presas, que haviam feito ás ditas Naçoens, e poderão agora em odio d'esta alliança fundar sobre ellas algumas pretençoes contra Portugal, Sua Magestade Christianissima será obrigado a fazer que Inglaterra e Hollanda não intentem taes pretençoes contra Portugal, e tomar esta causa tanto por sua como o mesmo Reino de Portugal, para o livrar de qualquer intento que estas Naçoens tiverem sobre as taes presas, entrando na guerra que Portugal poderá ter com as mesmas Naçoens se insistirem n'esta pretenço.

#### ARTIGO XI.

Pelas Capitulaçoes que se fizeram com os Estados de Hollanda, se obrigou Portugal a lhe pagar quatro milhões de cruzados com as declaraçoes estipuladas no mesmo Tratado, consignando-lhe o pagamento nos direitos do Sal da Villa de Setubal, que carregassem os navios Hollandezes, a qual quantia está quasi satisfeita; e porque no Tratado ha uma Condiço, que se Portugal interromper o pagamento por qualquer causa, retendo os direitos do dito Sal, perderá tudo o que tiver pago, e tornará a pagar de novo os quatro milhões, e negando Portugal os portos aos ditos Hollandezes, não pôde haver os direitos sobre-ditos nem continuar-lhe os pagamentos: será Sua Magestade Christianissima obrigado

a não fazer paz nem tregoa ou cessação de armas com Hollanda, senão depois de se darem os Estados por pagos dos ditos quatro milhões, cedendo da parte que se lhe restar a dever, como tambem de qualquer direito que em virtude da Capitulação podesse ter para a repetição do pagamento por inteiro. E porque em odio d'esta mesma alliança poderão, no caso de não haver guerra, dificultarem o ajustamento das contas intentando se lhe paguem maiores quantias do que na verdade se lhe devem, neste caso, se necessario fôr, interporá Sua Magestade Christianissima os seus officios com os Estados, e fará que estejam pelo que fôr justiça e razão.

#### ARTIGO XII.

Poderão os mesmos Hollandezes em odio d'esta alliança querer repetir e intentar algumas pretensões sobre as perdas que tiveram na guerra do Brazil, principalmente sobre a artilharia que ficou no Recife e mais fortalezas do Brazil, quando d'ellas foram expulsos pelos Portuguezes, em cujos termos Sua Magestade Christianissima será obrigado a fazer que os ditos Hollandezes não prosigam qualquer intento que n'esta materia tiverem, porque sendo passados tantos annos, bem se mostra que fazem estas pretensões para vingança do seu sentimento, e não porque entendam que têm justiça n'ellas. E no caso de haver guerra, fará Sua Magestade Christianissima que da mesma sorte cedam de toda a acção que tiverem n'este particular, como hão de ceder da parte que se lhe dever dos quatro milhões.

#### ARTIGO XIII.

No caso que haja guerra e Sua Magestade queira tratar da restituição das praças de Cochim e Cananor, será Sua Magestade Christianissima obrigado a fazer que Hollanda as restitua, não fazendo paz com ella nem tregoa ou cessação de armas, sem a dita restituição e sem ceder de qualquer direito que tenha contra Portugal pelas despezas que fez com a Armada que tomou as ditas praças e fortificações, com que assegurou a sua defeza. E não havendo guerra, e querendo Sua Magestade de Portugal tractar da restituição das ditas praças na forma da Capitulação feita por D. Francisco de Mello, interporá Sua Magestade Christianissima os seus officios efficazes para que a Hollanda se accomode nas compensações que Portugal lhe hade fazer dos gastos da Armada e fortificações.

#### ARTIGO XIV.

Havendo guerra, todas as praças que os Portuguezes tomarem na India e Costa de Africa aos Hollandezes, que por elles forem tomadas á Corôa de Portugal ou outras quaesquer de que estejam

de posse, ficarão á mesma Corôa de Portugal quando se fizer a paz, e não será obrigada a restituir-lh'as, ainda que por esta causa se deixe de fazer; antes nas Capitulações della, que se fizerem com os Hollandezes, se declarará que elles as não poderão repetir nem tomar, e que Sua Magestade Christianissima ficará na obrigação e garantia dellas em todo o tempo.

#### ARTIGO XV.

Para cessar toda a causa de controversia entre os vassallos da Corôa de França e de Portugal, entre os quaes Suas Magestades querem que haja toda a boa correspondencia e amizade que ha entre as duas Corôas, a qual não permite que se deixe subsistir occasião alguma de differença e de menos boa intelligencia, que possa fazer conceber a seus inimigos alguma esperanza mal fundada, querem Suas Magestades que o Tratado Provisional, concluido em 4 de Março de 1700, sobre a posse das Terras do Cabo do Norte confinante com o rio das Amazonas, seja e fique d'aqui em diante como Tratado definitivo e perpetuo para sempre.

#### ARTIGO XVI.

Como havendo guerra com a Nação Ingleza acaba a garantia a que Inglaterra se obrigou para a conservação da paz entre Castella e Portugal, celebrada pelo Tratado do Anno de 1668: Sua Magestade Christianissima se obriga á mesma garantia, e não sómente no caso de haver a dita guerra, mas ainda no de a não haver, para que a dita paz de Castella e Portugal fique com mais esta segurança, sendo El-Rei Christianissimo garante della, como era El-Rei de Inglaterra.

#### ARTIGO XVII.

Em rasão de resultarem reciprocas conveniencias ás Corôas de França e de Castella da união da nova alliança, que por este Tratado se consegue, El-Rei Christianissimo será obrigado não sómente a guardar este Tratado, que com elle se celebra, mas tambem o que se faz para a mesma união e alliança com o Muito Alto e Muito Poderoso Principe D. Filippe V, Rei Catholico de Hespanha, ficando Sua Magestade por garante do dito Tratado para que inviolavelmente se guarde assim como nelle se contém, e como se com Sua Magestade Christianissima fosse celebrado o dito Tratado.

#### ARTIGO XVIII.

Chegando-se a romper a guerra com algum Principe ou Potencia da Europa, Sua Magestade Christianissima não poderá fazer pazes, tregoa ou cessação de armas com nenhum dos ditos Principes ou Potencias, sem que nellas entre tam-

bem a Corôa de França e trate das conveniências das mesmas como das proprias.

#### ARTIGO XIX.

Sua Magestade Christianissima se obriga a que a Corôa de Castella conservará a paz e boa amizade que tem com Portugal, e guardará pontualmente as obrigações d'este e de seu Tratado; e no caso (que se não espera) que Castella rompa a guerra com Portugal, Sua Magestade Christianissima, como garante da paz entre ambas as Corôas, será obrigado a ajudar Portugal para a sua defesa, na mesma fórma que por este Tratado é obrigado a fazêlo, no caso que as outras Potencias ou Corôas lhe façam guerra, oppondo-se á successão de El-Rei Catholico Philippe V, ou em odio d'esta alliança ou com outro qualquer pretexto.

#### ARTIGO XX.

Esta liga e suas obrigações reciprocas durarão e terão effeito por espaço de vinte annos.

Todas as quaes cousas conteúdas nos vinte artigos d'este Tratado, foram accordadas e concluidas por nós sobreditos Plenipotenciarios de Suas Magestades Christianissima e de Portugal, em virtude das plenipotencias a nós concedidas por Suas Magestades. Em cuja fé, firmeza e testemunho de verdade assignámos e firmámos o presente Tratado de nossas mãos e sêllos de nossas Armas, em Lisboa, aos 18 dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1701.

- (L. S.) *Rouillé.*  
 (L. S.) *Marquez de Alegrete.*  
 (L. S.) *Conde de Alvor.*  
 (L. S.) *Mendo de Foyos Pereira.*

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Juizes, Vereadores e Procuradores do Concelho da Villa de Santa Catharina, Coutos de Alcobaça, em razão de aquella Villa ter muita falta de gente para exercitar os officios de Recebedores particulares das sisas, por serem necessarios quatro homens cada anno, os quaes se não acham, em toda a Villa e seu Termo, capazes, que saibam ler e escrever; do que se lhes segue, pela incapacidade com que servem, perderem-se e suas familias; e os poucos que ha mais sufficientes serem vexados todos os annos, e aggravarem para o Conselho de minha Fazenda, demorando-se as cobranças das sisas em quanto se não determinam os agravos; e assim me pedirem lhes concedesse o poderem eleger um Recebedor Geral abonado, com 7\$000 réis ca-

da anno de ordenado, pagos no encabeçamento das ditas sisas, além dos 3\$000 réis que já vão na folha do meu assentamento, para se poderem cobrar as sisas sem controversia, e livrarem-se aquelles moradores da oppressão que padecem. E visto haver concedido semelhante mercê ás Villas de Evora e Torquel, dos mesmos Coutos de Alcobaça — hei por bem e me praz fazer mercê aos ditos Juizes, Vereadores e Procurador do Concelho da Villa de Santa Catharina, de lhes conceder faculdade para que possam eleger um Recebedor geral das sisas, abonado, e que a este se lhe dêem 7\$000 réis, pagos no cabeção das mesmas sisas d'aquella Villa, para, com os 3\$000 réis que vão na folha de meu assentamento, haver 10\$000 réis cada anno de seu ordenado, na fórma que fui servido conceder semelhante faculdade ás Villas de Evora e Torquel.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, e aos Ministros, Officiaes e pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, tão inteiramente como nelle se contém. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram em receita ao Thesoureiro delles a fol. 88 do seu Livro 1.º, como constou por conhecimento, o qual foi registado a fol. 118 v. do Livro 3.º do registo geral dos mesmos direitos, e se rompeu ao assignar deste, que valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Abreu e Freitas o fez, em Lisboa, a 4 de Julho de 1701. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 214 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte de Philippe Rebello, Rendeiro das rendas de Pelourinho e Adelas, em razão de ter arrendado no Conselho de minha Fazenda, por tempo de tres annos, que principiam no primeiro de Janeiro do anno presente, por preço cada um delles de 605\$000 réis, forros para minha Fazenda, além de um por cento, e dous por milheiro, com as mesmas condições do arrendamento passado, com declaração que estando elle, ou seu procurador, em quaesquer dos leilões, que se fizerem, não levarão as pessoas que arrematarem os bens dos ditos leilões, sem que os termos sejam assignados por elle, ou pelo dito Procurador, para constar que está paga a sisa, e que para esta condição ter observancia lhe mandei passar Alvará, pelo prejuizo que se lhe seguia, na repugnancia que muitas pessoas faziam ao pagamento da dita sisa — hei por bem e mando a todos os Ministros, Escrivães, e mais Officiaes e pessoas que assistem aos leilões, e a quem o conhecimento deste pertencer, que, na fórma da dita condição, não

deixem levar as pessoas que arrematarem os bens dos ditos leilões, sem primeiro os termos das arrematações serem assignados pelo dito Rendeiro, ou por seu procurador, estando presente, para constar se pagou a sisa devida á minha Fazenda; e que dêem e façam dar ao dito Rendeiro, e seu procurador, toda a ajuda e favor, quando perante elles requererem o pagamento da sisa; o que lhes hei por muito recommendado.

E pagou de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles, Innocencio Corrêa de Moura a folhas 97 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento, o qual foi registado a folhas 183 v. do Livro 3.º do registo geral dos mesmos direitos, e se rompeu ao assignar deste, que se cumprirá inteiramente, sem contradicção alguma, e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Abreu e Freitas o fez, em Lisboa, a 5 de Julho de 1701. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. — REI.

Liv. XXIX da Chancellaria fol. 200.

**P**or ser conveniente a meu serviço o dar-se providencia ao desempenho da Casa do Infantado, hei por bem, que, tanto que se acabarem de distratar os juros e mais empenhos da Casa de Bragança, para os quaes fui servido consignar os seus rendimentos, fiquem logo estes applicados para o desempenho da Casa do Infantado; e ordeno á Junta da Casa de Bragança ponha todo o cuidado em que se cobrem as dividas que lhe pertencem, para que, extinguindo-se com mais brevidade os seus empenhos, tenha effeito esta applicação. Lisboa, 18 de Julho de 1701. — REI.

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por não estar bastantemente provido no Regimento das Fronteiras, nem no Alvará de 1665, de remedio para os fraudes, que cada dia se experimentam maiores, na Cavallaria, em grande prejuizo de meu serviço — hei por bem, que de hoje em diante a nenhum cavallo se dê baixa, sem que se appresentem na Védoria aquelles, que os Capitães venderem, para se melhorarem de outros capazes de serviço, para serem contra-marcados; e depois que o forem, então se lhes dará baixa.

A contra-marca ha de ser cortar-se-lhes a orelha esquerda, para que fique troncho; e pôr-se-lhes ferro na anca da parte direita, de modo, que se lhes não possa cobrir com o xairol; e o numero, que tiver da Companhia, atravessado com outro ferro: e toda a pessoa que comprar cavallos das Tropas, sem estas contra-marcas, perderá o cavallo, e pagará o valor delle em tres-

5

dobro; e o Capitão, ou Cabo, que o vender, pagará o valor do mesmo cavallo, e o mantimento que tiver comido na Companhia, em tresdobro; e sendo algum cavallo sem estas contra-marcas achado em sege, será perdido para o Official de Guerra, ou Justiça, que o tomar; e o Capitão pagará o tresdobro do mantimento que tiver vencido na Tropa; o que se intenderá, ainda que o Capitão mesmo vá na sege, ou outro algum Cabo; e os Cavallos que hoje se acharem comprados, que foram das Tropas, serão seus donos obrigados a mandal-os contra-marcas á Védoria em tempo de quinze dias; e não o fazendo, ficarão seus donos incorrendo nas mesmas penas, e as contra-marcas serão as acima referidas, e se lhes cortará tambem a orelha esquerda: e de todas as contravenções a este Alvará poderá denunciar qualquer pessoa diante do Auditor Geral, para o qual ficará o cavallo, que se julgar por perdido; e as mais penas hão de ficar pertencentes á minha Fazenda, e se entregarão no Thesouro da Junta dos Tres Estados para as remontas da Cavallaria; e todo o Cabo, ou Official de Guerra, que encontrar cavallo em sege, que seja das Tropas, sem estas contra-marcas, e o não tomar, perderá o posto e os serviços; e o Ministro da Justiça, que o não tomar, perderá o logar, e será riscado de meu serviço; e os Alcaides e Meirinhos, que, vendo os ditos cavallos em seges, os não tomarem, sendo proprietarios, perderão seus officios; e sendo serventuarios, perderão as serventias, e ficarão incapazes de poder entrar em outras, e em officios de Justiça, ou Fazenda.

E este Alvará será publicado em fórmula de Lei na Chancellaria-mór do Reino, para que chegue á noticia de todos; o qual valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario livro 2.º titulo 40.

Francisco da Silva Pereira o fez, em Lisboa, a 9 de Agosto de 1701. João Pereira da Cunha Ferraz o fiz escrever. — REI.

Livro VII de Leis da Torre do Tombo fol. 124.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Juiz e mais Officiaes da Irmandade de Nossa Senhora das Neves do Logar de Trouxemil, Concelho de Coimbra, e os Freguezes do dito Logar, me representaram por sua petição, que, pelos muitos favores que os Fieis tinham experimentado, por intervenção daquella Senhora, corria muito Povo a valer-se da sua intercessão, motivo porque os ditos Irmãos desejavam que esta nunca tivesse diminuição e que-riam á sua custa erigir Feira no dia da festa da dita Senhora, que era em cinco do mez de Agosto de cada um anno, no logar da dita Capella: pe-

VOL. XI.

dindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão para se fazer a dita Feira, e para que pelas Justiças se podéssem obrigar os contractadores, que costumavam ir ás Feiras publicas, fossem á dita Feira com suas mercadorias no dia da dita Senhora.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Coimbra, ouvindo os Officiaes da Camara, que não tiveram duvida a este requerimento—hei por bem fazer mercê aos supplicantes, para que em cinco do mez de Agosto de cada um anno, dia da festa da dita Senhora das Neves, se possa fazer Feira no sitio da Capella da dita Senhora.

Pelo que mando ás Justiças, a que o conhecimento d'isto pertencer, lhes cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario—e não pagáram novos direitos, pelos não deverem, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, á 10 de Agosto de 1701.—Luiz Paulino da Silva o fez escrever.—REI.

Liv. LIV da Chancellaria fol. 118 v.

**EU EL-REI** faço saber que os Vereadores e mais Officiaes da Camara da Ilha de S. Jorge, em seu nome e dos mais moradores da dita Ilha, me representaram por sua petição que o Padre Amaro Teixeira Fagundes, morador na Villa das Vellas da dita Ilha, com licença da Sé Apostolica, e do Bispo daquella Diocese, fundára um Convento de Freiras, da Ordem de Santa Clara, em que tinha gasto mais de quarenta mil cruzados, e se achava acabado de todo o necessario, tanto para o culto divino, como para o commodo das Religiosas, dotando-o de rendas para congrua sustentação dellas, na fórma das Letras Apostolicas, em razão de ser a dita Ilha muito rica, e ter em si tres Villas, que eram a das Vellas, do Topo, e Calheta, muito barata de mantimentos, para as ditas Religiosas se poderem sustentar, sem sentirem descommodo; e ser outrosim muito povoada de gente muito rica, nobre, e principal, e a dita Ilha muito segura e incapaz de invasão de piratas ou inimigos, por estar toda ella defendida pela natureza, alem de estarem seus postos muito guarnecidos com artilheria necessaria, dividida por fortificações, muralhas e castellos; e ultimamente ser a dita Ilha visinha, pela parte de Sul, com a do Pico, com quatro leguas de canal em meio e pela parte do Norte com a Graciosa, com oito leguas de canal em meio, sem haver em todas ellas Convento algum de Religiosas, cujo numero não havia de exceder o de trinta; as quaes haviam de viver na fórma dos Estatutos da mesma Ordem, sendo sujeitas ao Ordina-

rio, e não a Frades; nem poderiam receber dotes, nem possuir algumas fazendas, heranças, ou por alguma via terem rendas; e que a Religiosa que o quizesse ser no mesmo Convento entraria sómente com 25\$000 reis de renda annual, para se poder sustentar, em que entraria um moio de trigo em preço de 10\$000 reis, e os 15\$000 reis em dinheiro, que tudo faria o computo de 25\$000 reis, os quaes por morte da dita Religiosa ficariam extinctos, e iriam a seus herdeiros, ou a quem directamente pertencessem, e não ao Convento; e que morrendo a Freira, acabaria a tença, e o gasto que com ella se fizesse; e que entrando outra Religiosa, entraria outra tença; de tal sorte, que nunca poderia ter o dito Convento renda alguma perpetua, mais que a que fosse precisamente necessaria para as pensões que o dito Padre Amaro Teixeira Fagundes lhe deixava, e fabrica da Sachristia—cujas condições queria se observassem inviolavelmente na fórma do papel que se juntou—pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Alvará de licença para o dito Convento, na fórma referida.

E visto o mais que allegaram, informação que se houve pelo Desembargador João Rodrigues Pereira, Corregedor que foi das Ilhas dos Açores, ouvindo a Governança e Povo da Ilha de S. Jorge, que a isto não tiveram duvida, e resposta que deu o Procurador de minha Corôa—hei por bem fazer mercê aos Supplicantes, que possam ter na dita Ilha o Convento referido de Religiosas da Ordem de Santa Clara, cujo numero não excederá de trinta, as quaes hão de viver na fórma dos Estatutos da mesma Ordem, sendo sujeitas ao Ordinario, e não a Frades—e não poderão receber dotes, nem possuir algumas fazendas, heranças, ou por alguma via terem rendas:—E a Religiosa que o quizer ser no mesmo Convento entrará sómente com 25\$000 reis de renda annual, para se poder sustentar, em que entrará um moio de trigo em preço de 10\$000 reis, e os 15\$000 reis em dinheiro, que tudo faz o computo de 25\$000 reis, os quaes por sua morte ficarão extinctos, e irão a seus herdeiros, ou a quem directamente pertencerem, e não ao Convento—e que, morrendo a Freira, acabará a tença, e o gasto que com ella se fizer; e entrando outra Religiosa, entrará tambem outra tença; de tal sorte, que nunca poderá ter o dito Convento renda alguma perpetua, mais que a que fór precisamente necessaria para as pensões que o dito Amaro Teixeira Fagundes lhe deixa, e fabrica da Sachristia:—cujas condições se observarão inviolavelmente, na fórma do papel que os Supplicantes referem—com declaração porém que na consciencia do Bispo d'aquelle Bispado deixo a segurança da clausura deste Convento—cumprindo-se em tudo este Alvará, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do

livro 2.º título 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 reis.

José da Maya Faria o fez, em Lisboa, a 19 de Agosto de 1701. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 291.

Aos 25 de Agosto de 1701, na presença do Senhor Conde de Val-de-Reis, do Conselho de Sua Magestade, seu Regedor das Justças, veio em dúvida, se o dia, que o Senhor Regedor costuma pôr nas petições de agravo, obriga aos Juizes inferiores a suspender as execuções dos despachos, de que se aggravou, em quanto se não ajuntar petição com Accordão; e se venceu por mais rotos dos Desembargadores abaixo assignados, que o dia do Senhor Regedor obrava o mesmo, que se fosse petição com Accordão, para effeito de serem obrigados os Ministros inferiores a suspender a execução dos seus despachos, de que se tiver aggravado, até a primeira Conferencia, em que serão obrigadas as partes, que aggravarem, ajuntar petição com Accordão; e não ajuntando na primeira Conferencia, que se seguir, petição com Accordão, poderão mandar dar á execução os despachos, sem embargo do dia do Senhor Regedor, que já não aproveitará ás partes, que o apresentarem, pela móra culpavel, em que cahiram, por não ajuntar a petição com Accordão na primeira Conferencia: o que assim se resolveu por reverencia do dia do Senhor Regedor, e pela equidade de se evitar qualquer prejuizo, que do contrario possa succeder; pois tomando-se conhecimento do agravo, e não estando executado o despacho, de que se aggravou, se evita com a suspensão, por virtude do dito dia, tornar a repór no estado antigo o que já estiver executado, e talvez com damno não facil de reparar. E para que não viesse mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Desembargadores que foram presentes.

Lisboa, 25 de Agosto de 1701. = Conde Regedor = Doutor Carneiro = Galvão = Almeida = Mello = Freitas = Pimentel = Ribeiro = Leal = Mattos = Sardinha.

Collecção de Assentos, pag. 215.

**E**U EL-REI faço saber que o Juiz, Vereadores e mais Povo do logar de Ferro, termo da Villa da Covilhã, me representaram por sua petição que no limite do dito logar havia muitas terras baldias, bastantes para se poderem fazer duas ervagens que fossem coimeiras e coutadas, para effeito de se poderem arrendar, para com as duas partes do procedido daquelle arrendamento soccorrer as necessidades publicas a que estava obrigado aquelle Povo, que não tinha no Concelho bens bastantes para aquella despesa—

pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão para poderem coutar as ditas terras, e que a pessoa, assim de fóra como de dentro do dito logar, que nellas pastar com seus gados, sem ter arrendado em praça publica a dita ervagem, e nella fosse achado pastando, pagasse 4,000 réis de coima, applicados na fórma que o eram os mais que se davam aos Concelhos do termo da dita Villa: e que outrosim na dita ervagem não podesse lançar pessoa alguma de fóra, pois os supplicantes se privavam do interesse de as pastarem livremente, e que era justo que preferissem aos de fóra.

E visto o que allegam, informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Guarda, ouvindo aos Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que, sendo ouvidos, não puzeram duvida a este requerimento, como tambem os creadores dos gados, que convieram se fizessem estas ervagens e coutadas no sitio do Freixo e Salgueiro — hei por bem fazer mercê aos supplicantes para que das terras baldias de que fazem menção possam fazer duas ervagens, que sejam coimeiras e coutadas, para se poderem arrendar, e com as duas partes do procedido se soccorrer as necessidades publicas, tudo na fórma que pedem.

Pelo que mando ás Justças a que o conhecimento disto pertencer, lhes cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nolle se cõtrair mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º título 40.º em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 15 de Setembro de 1701. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. =REI.

Liv. XXVI da Chancellaria fol. 525 r.

**P**or ser necessario mandar para o Estado de India na monção proxima consideravel numero de gente, mandei ordenar aos Corregedores e Ouvidores das Commarcas, excepto os do Algarve, que desde logo começassem a dispor e executar as prisões de gente para a India, prendendo, não sómente aquellas pessoas que vivessem com escandalo e prejuizo da Republica, commettendo delictos, mas ainda os vadios, que vivessem nella inutilmente; e que todos os presos fossem de idade e robustez, que, depois de uma viagem tão dilatada, me possam servir de Soldados naquelle Estado; e que remetterssem os autos dos que estivessem culpados; e dos vadios fizessem informação particular de cada um delles; com summario de testemunhas, declarando nelle as obrigações que tiverem de filhos, pais, ou irmãos, e outros semelhantes, e a razão que tiver o tal Ministro para os julgar por vadios; para que por este modo se possa deferir aos requerimentos, que costumam fazer, sem se necessitar de ou-

tra informação: e a todos estes Ministros mandei advertir me daria por mal servido delles, tanto dos vadios, ou culpados, ficarem por prender, como de serem presos os que não forem vadios, nem culpados; e que procurassem, que todos fossem presos ao mesmo tempo, para que com a prisão de uns se não ausentem os outros.

E porque convem, que as mesmas prisões se façam nesta Cidade e seu Termo, o Conde Regedor da Casa da Supplicação as encarregará com particular recommendação aos Ministros, para que as executem com toda a exacção: e aos Desembargadores que nomear para conhecerem dos requerimentos dos presos, se participará este meu Decreto, para que tenham intendido qual é a minha resolução, e os motivos que devem justificar as prisões destes homens, para haverem de ser mandados para a India, na conformidade destas minhas Ordens. E o Conde Regedor poderá mandar abrir a Relação, nas oras e dias que lhe parecer, ainda que sejam Santos, ou Feriados, para melhor expedição dos requerimentos dos que forem presos: os quaes todos poderão ser sentenciados breve e summariamente. Lisboa 23 de Setembro de 1701. — REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 102.

**M**andando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador-mór me fez Ricardo Estodarto, inglez, em razão de que, trazendo de arrendamento umas casas ás Pedras Negras, as mandára dar de aposentadoria ao Padre Domingos de Freitas Barreto, com o pretexto de ser Advogado da Casa da Supplicação: — e pedindo vista, mostrando as razões para lhe não serem dadas, corrêra a causa seus termos, e a final julgára por boa a aposentadoria dada: — e vindo com embargos á sentença, na Chancellaria, lhe foram regeitados:

Fui servido resolver que o Conde Aposentador-mór lhe fez agravo, por constar não ser o Padre Domingos de Freitas Barreto, Advogado da Casa da Supplicação; porque, supposto fosse dispensado para poder advogar nos Auditorios desta Cidade, foi sómente pelo que tinha de Clericato; e lhe era necessario, para lograr do privilegio, ser examinado, e aprovado, na Relação, tirando Carta em meu Nome, na fórmula da Lei. — Com o que fica cessando tudo o mais que se disputou.

O Conde Aposentador-mór o tenha assim intendido, e nesta fórmula o dê á execução. Lisboa, 8 de Outubro de 1701. — REI.

Collecção de Regimentos Reaes T. IV pag. 205.

**E**U EL-REI faço saber que o Juiz e mais Irmãos da Irmandade de Santo Antão, sita no Convento de Santo Antão o Novo, desta Cidade,

me representaram por sua petição, que, ponderando elles a facilidade com que se podia extinguir a dita Irmandade, contra o serviço de Deus, em razão de não poderem entrar nella senão os Officiaes de Atafoneiros, e estes ao depois se poderem riscar de Irmãos, e recusarem servir na Irmandade, por ser limitada a pena do Compromisso, a respeito do tempo presente, fizeram os dous capitulos atraz escriptos, por que se obrigam a pagar 10,000 réis de condemnação os que sem causa justa recusarem servir os cargos para que forem eleitos; e para que todo aquelle que se quizer riscar da Irmandade não possa mais exercitar o officio de Atafoneiro; o que era conforme ás Provisões que havia no Compromisso, em observancia do qual nenhum Official se podia examinar, sem mostrar certidão de que estava assentado por Irmão; e que, se, depois de examinado, se podesse riscar, e ficasse exercitando o officio, ficaria notoriamente fraudada a Provisão, e se extinguiria a Irmandade: — pedindo-me lhes fizesse mercê confirmar os ditos capitulos, que se juntariam a este Regimento, para se guardarem inteiramente, na fórmula delle.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor do Cível da Cidade, Sebastião Gomes Leitão, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem fazer mercê aos supplicantes confirmar os ditos capitulos, e mando se cumpram e guardem como nelles se contém — com declaração sómente que quando os eleitos tiverem causa de escusa, a proponham na Mesa desta Irmandade, para que, parecendo justa, a relevem; porém, se o não parecer na dita Mesa, que é composta dos seus mesmos Officiaes, e a que sómente pôde ter a informação necessaria, incorram na pena de 6,000 réis.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 30 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 10 de Outubro de 1701. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol. 163.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, attendendo ao que se me representou por parte do Provedor e Irmãos da Mesa dos Engeitados do Hospital Real desta Cidade, e ao grande serviço que se faz a Deus Nosso Senhor, e á Republica, na criação das crianças expostas — hei por bem que, sem embargo de qualquer Ordem minha, disposição ou Regimento em contrario, se guardem pontual e inteiramente todos e quaesquer privilegios con-

cedidos por mim, e pelos Senhores Reis deste Reino, meus predecessores, a favor dos maridos e filhos das Amas que criam os ditos Engeitados. — Pelo que, ordeno ao Duque Mestre de Campo General junto á minha Pessoa nesta Córte e Provincia da Extremadura, passe as ordens necessarias para que se dê inteiro cumprimento a este Alvará, tão inteiramente como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario, livro 2.º titulo 40.

João Ribeiro o fez, em Lisboa, aos 26 dias do mez de Outubro de 1701. João Pereira da Cunha Ferraz o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 247 v.

**EU EL-REI** faço saber que a Abadessa e mais Religiosas do Convento de Santa Maria de Semide, do Termo da Cidade de Coimbra, me enviaram dizer por sua petição, que, por privilegios muito antigos dos Senhores Reis deste Reino, lhes era concedido que o Couto do dito seu Convento fosse coutado e privilegiado, e todos os seus cazeiros, lavradores e moradores em elle, e que não pagassem nem servissem com os do Concelho daquella Cidade em nenhum encargo nem servidão, como constava da Carta que ajuntavam; e pedindo-me lhes fizesse mercê de lha confirmar.

E visto o que allegaram, e resposta do meu Procurador da Coróa, a quem se deu vista — hei por bem de lhes confirmar, como por este Alvará confirmo, e hei por confirmado, o dito privilegio. E mando aos meus Desembargadores do Paço, que na fórmula delle lhe façam passar Carta de confirmação, na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém: e não pagarão mais direitos, que os que deverem desta confirmação. E pagaram de novos direitos 30 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 60 do Livro 2.º de sua receita, como se vio de seu conhecimento em fórmula, registado no Livro 2.º do registo geral a fol. 45.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 29 de Outubro de 1701. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. = REI.

Liv. LIV da Chancellaria fol. 162 v.

**EU EL-REI** faço saber que a Prioriza e Religiosas do Mosteiro de Santa Catharina da Cidade de Evora me representaram que os Senhores Reis deste Reino foram servidos dar-lhes uma penna de agua dos Canos da Agua da Prata daquella Cidade, de que se lhes passára Provisão no anno de 1554 — por em que, como, pelo decurso dos annos, crecesse o numero das Religio-

sas, e se achassem de presente setenta pessoas dentro da Clausura do dito Mosteiro, não era bastante a dita penna de agua, assim para beberem, como para despenderem no mais que lhes era necessario; por cuja causa padeciam muitas necessidades, comprando-a muitas vezes de carreto, com que faziam grande despesa — pedindo-me lhes fizesse mercê mandar se lhes desse meio anel da dita agua, que era a menos de que necessitavam.

E visto o mais que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca da mesma Cidade, e a resposta que deram os Officiaes da Camara, e o Provedor do Aqueducto da dita Agua da Prata, sendo ouvidos sobre este requerimento — hei por bem que da dita Agua da Prata se dê a estas Religiosas, para o gasto do seu Mosteiro, outra penna de agua, para ao todo terem duas — e a que agora lhes concedo será com as condições e obrigações com que se lhes deu a primeira; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, o qual se registará nos Livros da Camara, e nas mais partes aonde tocar; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5,400 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 29 de Outubro de 1701. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. = REI. Liv. LXII da Chancellaria fol. 246.

**EU EL-REI** faço saber que a Abadessa e mais Religiosas do Convento de Santa Maria de Semide, Termo da Cidade de Coimbra, me enviaram dizer por sua petição, que, por privilegios muito antigos dos Senhores Reis deste Reino, lhes era concedida a jurisdicção civil dos moradores e lavradores, que no Couto do dito Convento moravam, e que não fossem estes constrangidos a ir ás aduas das calçadas, e mais lavoures que naquella Cidade de Coimbra se haviam de fazer, como constava da Carta que apresentavam: pedindo-me lhes fizesse mercê de lh'a confirmar.

E visto o que allegaram, e a resposta do meu Procurador da Coróa, a quem se deu vista — hei por bem de lhes confirmar, como por este Alvará confirmo, e hei por confirmado o dito privilegio; e mando aos meus Desembargadores do Paço, que na fórmula delle lhe façam passar Carta de confirmação, na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém, e não pagarão mais direitos que os que deverem desta confirmação; e pagaram de novos direitos 30 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 60 v., e se registou o conhecimento em fórmula no registo geral.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 30

VOL. XI.

de Outubro de 1701. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. — REI.

Liv. LIV da Chancellaria fol. 162 v.

**E**U EL-REI faço saber que a Prioriza e mais Religiosas do Convento de Sant'Anna, extra-muros da Cidade de Coimbra, me representaram por sua petição que o Doutor Leão Lopes de Moraes, morador que fôra na dita Cidade, mandára se lhe dissesse uma Missa quotidiana em uma das Capellas do dito Convento; para cuja despesa deixara os rendimentos de uns oliyaes que tinha no sitio de Val Cabreira e Povoia do Oleiro do Monte Redondo, nos Reguengos do Ducado e Casa de Aveiro; e corrêra com esta administração sua filha a Madre Donna Joanna de Moraes, e fallecida esta, passára a sua Irmã a Madre Donna Helena de Moraes: — e que acaetade do olival da Povoia do Oleiro adquiriram as supplicantes de sua tia Anna Pinheira: — e que, em razão das supplicantes serem mulheres Religiosas e ignorarem a disposição da Lei do Reino, que prohibia aos Mosteiros e pessoas Religiosas possuirem bens de raiz nos Reguengos, sem licença minha, e outrosim não saberem que as ditas propriedades e oliuaes de facto estivessem nos taes Reguengos, sem dolo ou malicia se foram conservando na posse dos ditos bens, sem dentro do anno que a Lei permite, os passarem a pessoas leigas da Jurisdicção Real — e dera contra ellas o Administrador da Casa de Aveiro libello no Juizo da Corôa, pedindo, por devolutas e commissio, as ditas propriedades — e que com effeito se determinára que as supplicantes incorreram na pena de perdimento das ditas propriedades para a Corôa Real, a que as supplicantes vieram com embargos, e não lhes foram admittidos. — E porque as supplicantes eram umas Religiosas pobres, que, tirando-lhes as ditas fazendas, ficavam muito prejudicadas, pedindo-me lhes fizesse mercê das ditas propriedades, e que por restituição se lhes concedesse o anno e dia para as poderem vender, e o procedido empregar em bens livres, para se poderem alimentar, e satisfazerem a obrigação da dita Missa.

E visto o que allegam, informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Coimbra, e resposta que deu o meu Procurador da Corôa, dando-se-lhe vista deste requerimento, a que não teve duvida — hei por bem fazer mercê ás supplicantes, por esmola, das ditas propriedades de que se trata, visto a sua pobreza; com tanto que as venderão dentro de um anno a pessoa leiga; e isto sem embargo de qualquer Lei ou Ordenação em contrario; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º

titulo 40 em contrario. E não pagaram de novos direitos nada, por ser por esmola, como se vio por certidão em fôrma dos Officiaes da Chancellaria.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 27 de Novembro de 1701. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. — REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 251 v

**E**U EL-REI faço saber que tendo respeito ao que me representaram os Officiaes da Camara da Cidade de Chaul, em razão de se acharem pobres e opprimidos com a oppressão que lhes fazem Sambagui, com a força de dous Ilheos que tem á custa daquella Cidade, que mal podem lançar da barra para fôra embarcação alguma que se lhes não tome pelo inimigo — pedindo-me lhes concedesse poderem renunciar e testar as mercês que tivessem em suas mulheres e filhos; privilegio que só gozavam os Cidadãos de Gôa: e tendo a tudo consideração — hei por bem fazer mercê aos Cidadãos da Cidade de Chaul, de lhes conceder faculdade, para que possam renunciar ou testar das mercês que tiverem em suas mulheres ou filhos, na mesma fôrma em que gozam este privilegio os Cidadãos da Cidade de Gôa. — Pelo que, mando ao Vice-Rei ou Governador do Estado da India, e Vedor Geral de minha Fazenda delle, mais Ministros, e pessoas a que tocar, cumpram e guardem este Alvará, e o façam cumprir e guardar inteiramente, como nelle se contém, sem duvida alguma, o qual se registará nas partes necessarias, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario: e se passou por duas vias. Pagou de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 94, cujo conhecimento em fôrma se registou no registo geral a fol. 69.

Manoel Pinheiro da Fonseca o fez, em Lisboa, a 28 de Novembro de 1701. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever. — REI.

Liv. LIV da Chancellaria fol. 156.

**E**U EL-REI faço saber que a Abadessa e mais Religiosas do Convento de Santa Maria de Semide, Termo da Cidade de Coimbra, me enviaram dizer por sua petição, que, por privilegios dos Senhores Reis deste Reino, lhes era concedida a jurisdicção civil do Couto do dito Convento, cujos moradores elegiam um homem bom para Juiz, que a dita Abadessa confirmava, o qual ouvia todos os feitos civeis daquelles moradores, e entre as partes dava sentenças, das quaes se appellava para a dita Abadessa, e della para mim: — e que outrosim mettia no dito Couto seu Mordomo, pelo qual fazia os chama-

mentos, penhoras, entregas, e constragimentos, e por elle levava as vozes, coimas, e outros direitos reaes do dito Convento, como constava da Carta que apresentavam — pedindo-me lhes fizesse mercê de lha confirmar.

E visto o que allegaram, e a resposta do meu Procurador da Corôa, a quem se deu vista, hei por bem de lhes confirmar, como por esta confirmo, e hei por confirmado, o dito privilegio — e mando aos meus Desembargadores do Paço

lhes façam passar Carta de Confirmação, na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém. E não pagarão mais direitos que os que deverem desta confirmação. E pagaram de novos direitos 30 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles, etc.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 13 de Dezembro de 1701. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 262.

## ANNO DE 1702.

**E**U EL-REI faço saber, que a Commendadeira do Mosteiro de Santos, da Ordem de Santiago da Espada, me representou por sua petição que entre os mais bens que possuía para sustento do dito Mosteiro, era a Commenda da Villa de Couna, que consistia em vinhas, das quaes cobrava a supplicante de umas o quinto e de outras o sexto e dizimo, e das mais o que constava de seus aforamentos; e que em razão da grande perda que nas ditas vinhas faziam de continuo os bois das carretas das Villas circumvisinhas, e ainda os da mesma de Couna, tinha grande diminuição a renda da dita Commenda, usando de tanta soltura as pessoas que iam com as ditas carretas, que, destapando os portos, mettiam não sómente os bois, mas ainda os cães, que para guarda delles traziam, fazendo tambem a mesma perda os de caça que havia naquella Villa: — e porque, havendo a mesma queixa nas Villas de Alhos Vedros, Lavradio e Palmella, fôra eu servido mandar passar Provisão, para que quem achasse na sua vinha boi ou cão, ou outro qualquer animal, o podesse livremente matar, sendo isto, não sómente por suas pessoas, mas tambem pelas de seus domesticos, creados e feitores, sem incorrem em pena alguma — me pedia lhe fizesse mercê mandar passar Alvará, para que os moradores da dita Villa de Couna e seu Termo podessem, por suas pessoas domesticas, feitores e creados, matar todos os cães que fossem achados de dentro das vinhas, no tempo das novidades, e os bois e mais animaes a todo o tempo, e isto cada um na sua vinha.

E visto o mais que allegou, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Setubal, ouvindo os Officiaes da Camara, hei por bem fazer mercê á supplicante que os moradores da dita Villa possam matar, sem incorrer em pena alguma, todo o gado de unha fendida que acharem nas suas vinhas, que estiverem tapadas e valadas sómente; com tanto que primeiro se apregoará esta minha Resolução, para chegar á noticia dos moradores; e se cumprirá este Alvará, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará nos Livros da Camara da dita Villa, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. E pagou de novos direitos 5\$400 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 7 de Janeiro de 1702. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol 205.

**G**overnador da Capitania do Rio de Janeiro. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Tenho resolutu, que se conserve a Casa dos Quintos de Taboaté, em quanto se não poder fazer em outra parte mais proxima ás ditas Minas, que seja mais conveniente, assim para a arrecadação dos quintos, como para as pessoas que tirarem o ouro o poderem levar a ella:

E que a Casa da Moeda, que se acha em Pernambuco, torne para essa Cidade de S. Sebastião, onde se lavrará o ouro em moeda corrente deste Reino, e não provincial, como já se fez.

E no tempo que durar a dita Casa da Moeda, e eu não mandar o contrario, haverá na mesma Casa outra de Quintos; para o que mandei fazer o Regimento, que com esta se vos envia, em que se ordena registo para o ouro, que se trouxer das Minas, e a fórmula das guias, com que o devem levar por peso para as ditas Casas de Quintos, nas quaes, e não em outras, se ha de quintar o dito ouro.

E que as Casas da Villa de S. Paulo, e de Pernaguá fiquem continuando para o ouro das Minas velhas, que costuma ir a ellas, as quaes se fabricarão, e ordenarão, para os Officiaes que tem ao presente.

E quando succeda, que algumas pessoas tenham levado ouro das Minas, sem guia, nem registo, o poderão manifestar em qualquer das ditas Casas de Quintos: com declaração, que, sendo achadas sem o quintar, ou registrar, antes, ou depois de chegar a ellas, o perderão para a minha Fazenda, alem das mais penas, em que incorrem os que desencaminham os meus direitos.

De que vos aviso, para que nesta forma o faças executar.

Escrepta em Lisboa, a 21 de Janeiro de 1702.  
REI.

Hist. Geneal. da Casa Real, T. IV, pag. 397.

**E**U EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Provedor e mais Irmãos da Irmandade do Espirito Santo, sita na Ermida de Nossa Senhora dos Remedios dos Pescadores desta Cidade, pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Alvará de prorrogação de outros seis annos, para um dos Corregedores do Crime da Côte ser Conservador dos seus privilegios, com seis mil réis de encoutos, na fórmula do que offerciam, attendendo á grande utilidade dos direitos do pescado, com que augmentavam a minha Fazenda — e visto o mais que allegaram, e resposta do Procurador da mi-

nha Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida, hei por bem fazer mercê aos supplicantes que por tempo de mais seis annos possa ser Conservador dos seus privilegios um dos Corregedores do Crime da Côrte, o qual cumprirá este Alvara, e as mais Justiças a que pertencer, inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 6 de Fevereiro de 1702. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 288.

**E**U EL-REI faço saber que o Provincial dos Carmelitas Descalços, Frei Felix do Espirito Santo, me representou por sua petição que no anno de 1660 se lhe concedera licença para fundar um Convento de Religiosos da sua Ordem na Villa de Setubal; e que, por até agora se não achar sitio conveniente para a dita fundação, se accommodaram os Religiosos em umas casas junto da Ermida de Nossa Senhora do Livramento, que traçaram á maneira de Convento, em quanto se não descobria o tal sitio capaz da fundação — e agora tinham comprado umas casas no sitio da Barroca, no arrabalde de Troim da dita Villa, em que pretendiam fundar o dito Convento, por ser sitio saudavel e conveniente á fundação; as quaes casas deitavam oitenta palmos livres para a parte de dentro da cortina da fortificação da dita Villa, e não faziam impedimento á communição da muralha, antes a obra do dito Convento ficaria servindo de reparo á dita guarnição, assim da cortina, como do baluarte de S. Braz — e que, por se evitarem duvidas, me pedia lhe fizesse mercê conceder licença para fazer a dita obra, sem embargo da visinhança da cortina e baluarte, visto não fazer o menor prejuizo nem impedimento á fortificação.

E visto o que allegou, e o que me fez presente o Conselho de Guerra, que, ouvindo o Duque de Cadaval, Mestre de Campo General, respondeu por informação que teve do Tenente General de Artilheria, João Rodrigues Mouro, em nada ficava offendida a fortificação da Praça d'aquella Villa com a obra do dito Convento; pelo que se lhe não offerencia duvida a que se fizesse no dito sitio da Barroca — hei por bem fazer mercê ao supplicante que possa fazer, no dito sitio da Barroca, que pertende, a obra do Convento que refere, na fórma do Alvará da fundação, que se lhe passou em 6 de Março de 1660, o qual se cumprirá, com este, inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 12 de Fevereiro de 1702. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 287 v.

**S**ENHOR — Parece á Mesa representar a Vossa Magestade que nestes dias tem succedido varios casos, todos insolentes, e de grande escandalo, como são tal e tal, etc., e outros de que esta Mesa não tem noticia, por faltarem os Ministros Criminaes á obrigação de dar conta nesta Mesa, e não bastarem as advertencias que se lhes fazem; pelo que é preciso que Vossa Magestade mande que a Mesa possa suspender-los, e ainda proceder a maior demonstração, conforme a culpa; porque de outra sorte não poderá a Mesa representar a Vossa Magestade, como já lhe ordenou, os casos que merecem demonstração maior que a ordinaria, nem dar a providencia que pede a boa administração da justiça. Lisboa, 3 de Março de 1702. = Duque, Presidente = Vieira = Mouzinho.

A Mesa poderá suspender os Ministros Criminaes, que lhe não derem conta dos casos insolentes. Lisboa 4 de Março de 1702. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

**E**U EL-REI faço saber que os Juizes da Bandeira do Martyr S. Jorge me representaram por sua petição, que o Senhor Rei D. João III, em 26 de Agosto de 1539, fôra servido conceder á dita Bandeira Carta de annexação dos Officios, como constava da certidão da Torre do Tombo, que offerciam — e que, em razão da dita Carta, que se lhes passára naquelle tempo, estar incapaz de se poder lér, tiraram os supplicantes a certidão que juntavam, e queriam que lhes fizesse mercê confirmar a dita Carta, e mandar-lh'a passar de novo; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder-lh'a para o dito effeito.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor do Crime do Bairro Alto, Chrispim Mascarenhas de Figueiredo, Conservador da Cidade, ouvindo os interessados, que a isso não tiveram duvida, e resposta que deu o Procurador da minha Corôa — hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como por este lhes confirmo, e hei por confirmada, a Carta referida da annexação dos ditos Officios, na fórma que nella se declara. — Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que nesta conformidade lhe façam passar nova Carta, na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá como nelle se contém. E pagou de novos direitos 30 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 16 de Março de 1702. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 280 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, attendendo ao que me representou neste Reino o Padre Procurador Geral das Provincias da India da Companhia de Jesus, sobre a falta das rendas com que hoje se acha o Collegio de S. Paulo da Cidade de Gôa, pela contiscação, injustamente feita pela Companhia Inglesa, nas fazendas de Bombaim, e pela invasão que o inimigo Arabio proximante fez nas terras de Sabete do Norte, aonde queimou, destruiu e totalmente assolou a Aldêa Bandora, que eram as fazendas de que o dito Collegio se sustentava, porque para isso lhe foram dotadas na sua fundação; e com as ditas perdas se achavam os Religiosos obrigados a desamparar o dito Collegio, de que resultaria o conhecido e sensível damno da falta da doutrina aos naturaes da terra, e da redução e conversão dos Gentios, em grande prejuizo do serviço de Deus e meu; porque sem os Missionarios que do dito Collegio costumam sahir a pregár a Fé, e sem os Mestres que ensinam as doutrinas nas Cadeiras, ficaria de toda a India destituida de sujeitos para um e outro ministerio: — e porque um João Dias Ribeiro, que fallecêra na Ilha de Moçambique, fizera esmola de quarenta mil cruzados á Casa professa de Gôa, da mesma Companhia de Jesus, para se fazer em Murmugão o edificio da dita Casa quando se mudasse a Cidade para aquelle sitio; e este dinheiro se achava depositado para o dito effeito, e o Collegio se podia valer delle para comprar alguma Aldêa, com que de algum modo remediasse a falta das rendas que perdêra, ficando obrigado a pagar á Casa professa a mesma quantia, todas as vezes que lh'a pedisse: — me pedia lhe concedesse licença, a titulo de esmola, para o dito Collegio de S. Paulo de Gôa poder empregar os ditos quarenta mil cruzados em alguma Aldêa, ou Aldêas, que valha a dita quantia, para que assim, sem despendio da Fazenda Real, se podesse conservar o dito Collegio.

E tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador de minha Corôa, a que se deu vista, e ás razões que pelo meu Conselho Ultramarino foram expendidas sobre este requerimento — hei por bem fazer mercê ao dito Collegio de S. Paulo de Gôa, por via de esmolla, que possa empregar quarenta mil cruzados em uma ou mais Aldêas, das quaes pagará os fóros e tributos que forem devidos, assim e da maneira que se estiverem em poder de seculares, para as terem e possuírem, em quanto a Aldêa de Bandora se não restituir ao seu primeiro estado, salvo o damno que recebeu, e as despesas que para sua reedificação se fizerem; e sendo caso que por este modo as possuam vinte e sete annos, ou mais, serão obrigados a pedir renovação, e confirmação dellas, e acrescentamento dos fóros, como o de se terem passado tres vidas do tempo da posse das ditas Aldêas para o diante, a res-

peito dos annos que as possuir o Collegio que recebe esta mercê,

Pelo que mando ao meu Vice-Rei, ou Governador do Estado da India, e ao Vedor Geral da minha Fazenda delle, mais Ministros e pessoas a que tocar, cumprem e guardem esta minha Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma; e sem embargo de quaesquer ordens que haja em contrario; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por duas vias, e não pagou nove direito, por ser por esmola, como constou de uma certidão dos Officiaes delles.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 16 de Março de 1702. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. — REI.

Liv. XXVII da Chancellaria fol. 117 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, havendo respeito ao que me representaram o Provedor e Irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericordia da Cidade da Bahia, acerca do Recolhimento, que João de Mattos de Aguiar deixou em seu testamento se fizesse naquella Cidade, com o procedido de seus bens, á imitação do que administra a Casa da Misericordia desta Cidade, para cuja edificação lhes era conveniente tomar as casas que o mesmo defuncto deixára vinculadas aos encargos annuaes de que testára, para o que intentavam segurar o mesmo rendimento em as casas que se haviam de edificar debaixo do mesmo Recolhimento, ou em outras quaesquer fóra delle, ou o seu valor a juro com boas seguranças — e que juntamente lhes era precisa uma rua ou travessa, que dava serventia á rua direita para a Praça, em lugar da qual queriam dar outro tanto chão por detraz das casas do defuncto, em que se obrasse outra travessa, que desse a mesma serventia; para o que lhes era tambem necessario tomar umas casas que se achavam vinculadas á Capella, de que era administradora nesta Cidade Isabel de Faria, filha de Francisco Velloso Pimenta, e na da Bahia Manoel Lopes Henriques, dando-lhes outras do mesmo valor e rendimento, ou sua importancia a juro — pedindo-me para tudo licença:

E tendo consideração ao que allegam, e ao que informou o Chanceller da Relação da Bahia, e o que respondeu o Procurador de minha Corôa, a que se deu vista sobre este requerimento — hei por bem conceder á Casa da Misericordia da Cidade da Bahia a licença que pede para fundar o dito Recolhimento — com declaração que será em parte que não possa prejudicar ao bem publico; nem possa em nenhum tempo mudar da natureza de Recolhimento; e que este se faça, não só com aquella proporção em que pos-

sam entrar aquelle numero de Recolhidas a que chegar o rendimento dos bens que deixou o dito João de Mattos de Aguiar para este effeito, mas com aquella grandeza em que possam recolher-se muitas mulheres honradas, por pensio-nistas; e que possam tambem alguns homens, que se ausentarem para fóra daquella Cidade, deixarem mettidas suas mulheres no dito Reco-lhimento, por ser este o maior beneficio e utili-dade que podem receber os moradores daquella Cidade na edificação desta obra:

E com estas declarações e limitações, mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil, e mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem esta Provisão, e a fa-çam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma; a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do ti-vro 2.º título 40 em contrario — e se passou por duas vias, e não pagou novo direito, por assim o mostrar por certidão dos Officiaes delle, que declararam o não deviam, por assim se de-terminar por despacho da Junta dos Tres Es-tados.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lis-boa, a 21 de Março de 1702. O Secretario An-dré Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 383 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes e Soldados do Terço novo, que guarnece a Praça da Cidade de La-gos, no Reino do Algarve, me enviaram dizer por sua petição, que, por ser um Terço levanta-do de novo, e se acharem sem Irmandade, cano-nicamente formada, nem Santo tutellar a quem servissem, nomearam a Santo Antonio por seu Advogado e Protector, erigindo-lhe Irmandade na Igreja e Casa do mesmo Santo, sita na Fre-guezia de Santa Maria, Matriz da dita Cidade: — e porque, para o bom governo da dita Irman-dade, fizeram os Estatutos que ajuntavam, me pe-diam lhes fizesse mercê confirmar a dita Irman-dade, e Estatutos que fizeram, ficando por este modo debaixo da minha protecção.

E visto o que allegaram, e resposta do meu Procurador da Corôa, a quem se deu vista, hei por bem de confirmar, como por este Alvará con-firmo, e hei por confirmados os ditos Estatutos aqui juntos, escriptos em quatro meias folhas de papel, e contém onze capitulos; e mando que se cumpram e guardem, assim e da maneira que nelles se declara. E este Alvará valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º título 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 30 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 28 de

Março de 1702. Francisco Galvão o fez escre-ver. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 299 v.

**E**U EL-REI faço saber que os homens pretos e Escrivão da Confraria de Nossa Senhora do Rosario de S. Salvador desta Cidade me re-presentaram por sua petição, que muitos dos Se-nhores Reis meus antecessores lhes concederam por seus Alvarás que podessem, com suas vestes, e Imagem da mesma Senhora, tirar esmolos aos Domingos pelas ruas, por serem pobres e sujei-tos, e não terem com que mais propriamente poder celebrar os cultos divinos; e que seus se-nhores lh'o prohibiam e sujeitavam; com que to-talmente se ia atenuando sua boa devoção, e se não conseguia no tempo presente, sendo-lhes per-mittido nos dias referidos, por dizerem lhes fal-tavam em seu serviço, e os vendiam para fóra do Reino, sem embargo dos supplicantes quere-rem resgatar alguns com dinheiro da dita Con-fraria, para nella servirem a Nossa Senhora, pon-do-lhes tão exorbitantes preços, que não podiam chegar seus cabedaes, e se conseguir tão boa obra — pedindo-me lhes fizesse mercê mandar, que, na fórma dos Alvarás referidos, podessem pedir esmolos; e que, querendo alguns de seus senho-res vender para fóra do Reino algum escravo, o não podessem fazer, pagando-lh'o por sua jus-ta avaliação, e não em sua estimação, em odio do tal escravo; porque, sendo resgatados, ficavam servindo a Nossa Senhora, e seus senhores não prejudicados, pois se lhes dava sua justa valia.

E visto o mais que allegaram, e resposta do Procurador de minha Corôa, a que se deu vista, hei por bem fazer mercê aos Supplicantes que pos-sam, com suas vestes, e Imagem de Nossa Senhora do Rosario, tirar esmolos aos Domingos pelas ruas, na fórma dos Alvarás que referem — e querendo algum de seus senhores vender para fóra do Reino algum escravo, o não possa fazer, pagando-lh'o os supplicantes por sua justa avaliação, e não em sua estimação, como pedem.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Orde-nação do livro 2.º título 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não dever, como constou por certidão dos Officiaes delles. E por os supplicantes me representarem haver-se-lhes perdido outro Alvará deste teor, passado em 22 de Fevereiro de 1688, se lhes deu este com sal-va, e um só haverá effeito; de que pagaram de novos direitos 40 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, no 1.º de Abril de 1702. Francisco Mousinho de Albuquerque o fez escrever. = REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol. 287 v.

*Carta Regia ao Governador do Estado do Maranhão.*

As Missões que são o principal objecto com que procuro estabelecer e augmentar meus Dominios, e que occupam sempre muito especialmente o meu cuidado, se acham ultimamente respondidas pela ultima Carta que mandei escrever ao Governador que foi desse Estado Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, a qual não chegou a esse Estado; e como ia com tanta exactão e miudeza, não tenho que vos escrever, nem encomendar de novo sobre ellas, mais que ordenar-vos que inviolavelmente executeis e façaes executar tudo o que se contém na dita Carta, de que se vos remette copia inclusa, assignada por Roque Monteiro Paim, do meu Conselho, e meu Secretario, a qual recebereis, como se para vós fosse feita e escripta; advertindo que, se algumas cousas della, sobre que se mandava informar ao dito Governador, se acham já determinadas, como é a do Maioral dos Indios Aroans, a quem fez mercê, por Patente que lhe mandei passar, do posto de Principal de todos os Indios da nação Aroam, e a seu filho de Sargento maior do dito seu pai para lhe haver de succeder no Principalado, e lhe fiz outras graças, e mercês, de que se tem feito mercedor, e que espero haja de merecer mais ao diante em meu serviço.

Tambem vos mando remetter com esta mesma Carta as copias das que mandei escrever aos Ministros da Junta das Missões desse Estado, das quaes uma é a de que já se fazia menção na dita copia da Carta do Governador, e outra da declaração que sobre ella lhe mandei escrever, com data de 23 do passado, para que façaes observar a primeira, com as declarações da segunda; o que muito vos encomendo, e que em tudo o que em umas e outras copias, assim do que se escreveu ao Governador Antonio de Albuquerque, como á Junta das Missões, não fôr declarado, guardeis e façaes guardar tambem inviolavelmente o Regimento das Missões, que achareis registado, e as ordens e declarações que sobre elle se passaram, em razão de algumas duvidas que se me fizeram presentes: e não podereis alterar nenhuma cousa do dito Regimento, nem das ditas ordens, e declarações: e assim mesmo não podereis alterar, em circumstancia alguma, o que se contém nas ditas copias, que com esta Carta se vos remettom, sem que primeiro me deis conta, e tenhaes outra ordem em contrario.

Escrepta em Lisboa, a 11 de Abril de 1702.  
REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão pag. 73.

**E**U EL-REI faço saber que o Provedor e mais Irmãos da Mesa da Irmandade dos Musicos

de Santa Cecilia, fundada na Igreja de Santa Justa desta Côrte, me representaram por sua petição, que, havendo no seu Compromisso um estatuto, qual era que de qualquer festa que se fizesse nesta Côrte, ou em seu Termo, celebrada com musica, a que se houvesse de pagar, se tirasse do monte maior do pagamento para todos os Musicos um cruzado para a Irmandade; e que assim, sem embargo de ficar tocando á porção de cada Musico muito pequena quantia, era muito custoso a cobrar este cruzado, e as mais das vezes se omitia a sua cobrança, em prejuizo da Irmandade; por cujo respeito, fazendo os supplicantes Mesa, e convocando a maior parte dos Irmãos, assentaram por commum consentimento que aquelle cruzado se reduzisse a um tostão de esmola de todas as festas que se celebrassem; e assim conformes, se obrigaram a contribuir o dito tostão, tirado do monte maior do lucro que tivessem de qualquer festa; o que fariam dentro de oito dias; como melhor se via do mesmo Assento atraz escripto, assignado pelos mesmos Irmãos. — E porque podia haver ainda alguns que fossem rebeldes no pagar esta promettida esmola, ficando-se com ella quem levantasse o compasso nas ditas festas, e a cobrarem os supplicantes por pleitos, seria, pelo despendio, em maior prejuizo da Irmandade — me pediam lhes fizesse mercê mandar que contra os Irmãos, que fossem rebeldes no contribuirem com a dita promettida esmola, se podesse proceder logo por penhora, escusando-se despendios á Irmandade, para assim esta ir em augmento, em gloria da Santa de que eram Irmãos.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor do Crime que foi do Bairro do Rocio, Francisco Soares Galhardo — hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado, o capitulo referido no Compromisso atraz escripto, e mando se observe inteiramente, na fórma que nelle se declara, sem duvida nem embargo algum, e outrosim se cumpra e guarde este Alvará, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 30 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 15 de Abril de 1702. José Faguñdes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 321 v.

*Regimento das Minas do Ouro.*

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por quanto para a boa direcção e governo da gente, que trabalha nas Mi-

nas, que ha nos Sertões do Brazil, a que mando assistir os Ministros, deputados e necessarios para ellas, é necessario que estes tenham Regimento, lh'o mandei dar na fórma seguinte.

### CAPITULO I.

O Superintendente procurará saber com todo o cuidado, se ha discordias entre os Mineiros, ou outras pessoas, que assistem nas ditas Minas, de que resultem perturbações entre aquellas gentes, e porá toda a diligencia em as atalhar; e no caso que lhe pareça ser necessario mandar prender alguma ou algumas das pessoas, que forem motores de semelhantes desordens, o fará, e os não soltará, sem primeiro fazerem termo de não entenderem um com o outro; e tendo commettido culpa, por que algum mereça maior castigo, procederá, como fôr direito.

### CAPITULO II.

Em o dito Superintendente chegando ás Minas, deve logo examinar os Ribeiros que estão descobertos, a riqueza delles, e se a pinta é geral; e depois de ter feito este exame, saberá se estão muito distantes uns dos outros; e no caso que as distancias sejam de sorte, que o Guarda-mór as não possa repartir, assistindo a todas as repartições, nomeará Guardas-menores, para haverem de as ir fazer n'aquella parte que lhe fôr ordenado, guardando as ordens que para isso lhes forem dadas.

### CAPITULO III.

E havendo alguma duvida entre os Ministros sobre a medição das datas, intendendo pertencer-lhe mais terra, querendo entrar pelas datas dos visinhos, recorrerão ao Superintendente, ou Guarda-mór, aquelle que estiver mais perto, que lhes mande novamente medir as datas que lhes foram dadas, para que cada um fique com a que lhe toca; e elles lha mandarão, medir (no caso que seja necessario) por não estar a primeira medição feita com clareza.

### CAPITULO IV.

E porque muitas vezes tem succedido, esbulhar algum poderoso a um pobre ou miseravel, em parte da sua data, pela achar com pinta rica, e convir muito conservar a cada um no que lhe pertence, quando isto succeda, recorrerá o esbulhado ao Superintendente, que, ouvidas as partes vocalmente, inteirado do esbulho que se lhe fez, o fará restituir; e quando não possa em presença das partes logo averiguar aquella questão, admittirá o esbulhado a justificar o tal esbulho, e justificado, o fará restituir á sua data; e tendo já lavrado algumas braças de terra do esbulhado, lhe fará restituir toda a perda e damno que nisso lhe tiver dado, que se liquidará, pelo rendi-

mento das braças da mesma data, dando-se ao esbulhado, pelas braças que lhe tocarem, outro tanto, como importarem outras tantas braças que lavrar da mesma data, e em pena do esbulho, se lhe fará satisfazer isso que se liquidar em dobro.

### CAPITULO V.

O Superintendente, tanto que tomar conhecimento dos Ribeiros, ordenará ao Guarda-mór que faça medir o cumprimento delles, para saber as braças que tem; e feito, saberá as pessoas que estão presentes, e os negros que cada um tem, tomando disso informações certas, e ordenará ao Guarda-mór faça a repartição das datas, dando em primeiro logar data á pessoa que descobrio o Ribeiro, a qual lhe hade dar na parte aonde elle apontar; e logo repartirá outra data, para a minha Fazenda, no mais bem parado do dito Ribeiro; e ao descobridor dará logo outra data, como lavrador, em outra qualquer parte que elle apontar, por convir que os descobridores sejam em tudo favorecidos, e esta mercê os anime a fazerem muitos descobrimentos. E no caso que um descobridor descubra quatro Ribeiros, no ultimo se lhe darão duas datas, duas como descobridor, e duas como lavrador: com declaração porem, que as duas que de novo lhe concedem serão tiradas por sorte, e neste Capitulo vai determinado se dem aos lavradores: e as mais datas repartirá o Guarda-mór, regulando-se pelos escravos que cada um tiver, que em chegando a doze escravos, ou d'ahi para cima, fará repartição de uma data de trinta braças, conforme o estilo — e aquellas pessoas que não chegarem a ter doze escravos, lhe serão repartidas duas braças e meia por cada Escravo, pará que igualmente fiquem todos logrando da mercê que lhe faço. E para que não haja queixa, nem dos pobres nem dos ricos, por dizerem que na repartição houve dolo, repartindo-se a uns melhor sitio, que a outros, por amizade ou respeito, o Guarda-mór mandará fazer tantos escriptos, quantas forem as pessoas com quem se houver de repartir, e com o nome de cada um os deitará em um vaso, embaralhados, e por um menino de menor idade, que se achar, mandará tirar cada um dos escriptos, e o primeiro que sahir, lhe assignará a sua data, logo na que se seguir á que na forma deste Capitulo se tiver dado ao descobridor, como lavrador; e pela mesma ordem se irão seguindo as demais que forem sahindo: e nas datas de cada uma pessoa se porão marcos, para que não possa vir em duvida a parte que lhe foi assignada: e tambem se porão marcos no que tocar á minha Fazenda.

### CAPITULO VI.

E porque muitas vezes succede, levarem os descobridores em sua companhia pessoas que os

ajudam a descobrir os Ribeiros, e por haver muita gente com quem repartir as datas, ficando fóra as pessoas que os ajudaram a descobrir, e por respeito se reportem a outros: ordeno que as pessoas que acompanharem ao dito descobridor, entrem na repartição do tal Ribeiro, com as datas que lhe tocar.

#### CAPÍTULO VII.

E porque é muito prejudicial repartirem-se aos poderosos em cada Ribeiro que se descobre sua data, ficando por esta causa muitos pobres sem ella; e succede ordinariamente, por não poderem lavrar tantas datas, venderem-nas aos pobres, ou estarem muito tempo por lavrar; o que não é sómente em prejuizo dos meus vassallos, mas tambem dos meus quintos, pois podendo-se tirar logo, se dilatam, com se não lavrarem as ditas datas, havendo ficado muitos de meus vassallos sem ellas; por evitar esta sem justiça, se não dará segunda data a pessoa alguma, sem terem lavrado a primeira; estando porem todos os Mineiros accomodados, e havendo mais terra para repartir, então se attenderá aos que tiverem mais negros, porque tendo mais dos doze, pertencentes á primeira data, se fará com elle a repartição, na forma do Capitulo V deste Regimento, dando-se duas braças e meia a cada negro. E constando tambem ao Guarda-mór, que cada um dos Mineiros tem lavrado a sua data, aquelle que a tiver lavrado, havendo terra para repartir, a repartirá novamente com elle, na forma que fica dito.

#### CAPÍTULO VIII.

E no caso que algum dos Mineiros não principiem a lavrar as datas que lhe forem dadas dentro de quarenta dias, o Superintendente ordenará ao Guarda-mór, que, com o Escrivão das Minas, veja as ditas datas; e achando-as intactas, fará termo de vistoria, em que o Escrivão portará por fé, em como estavam intactas, o qual termo assignará o Guarda-mór, com as testemunhas que se acharem presentes, que sempre serão ao menos duas, e ouvida a parte por contestação somente, as julgará por perdidas para a minha Fazenda; e havendo denunciante, se lhe dará a terça parte: e as partes que ficarem para a minha Fazenda se disfructarão, na forma das que lhe forem repartidas; advertindo porem, que poderá muitas vezes succeder pararem com a lavra das Minas, ou não as principiarem a lavrar, por estarem muito distantes: em tal caso se não tirarão as ditas datas, por devolutas — e o mesmo se intenderá, se se deixar de lavrar por invernada, falta dos mantimentos, ou saude.

#### CAPÍTULO IX.

E porque pelo Regimento da minha Fazenda é prohibido se interessem nella os Ministros e

Officiaes della, como tambem os da Justiça, pelos prejuizos que disso se seguirão — ordeno que nenhum dos Ministros ou Officiaes, deputados para a administração das ditas Minas, ou outro, de qualquer preeminencia que seja, possa, por si ou por interposta pessoa, haver data nas ditas Minas, nem ter nellas outro interesse, mais que o salario ordenado neste Regimento — e o que o contrario fizer perderá o posto, logar, ou officio que tiver, e será condemnado no que importar o rendimento da data, e interesse que tiver, em tresdobro, para a minha Fazenda; e havendo denunciante, se lhe dará a terça parte: e o Superintendente, ou Guarda-mór, que tal data der, ou repartir, perderá o officio, e pagará o rendimento em dobro, applicado na forma acima dita; e havendo interposta pessoa, terá a mesma pena imposta ao Guarda-mór, o qual, não sabendo da interposição e conloio, será della relevado: e fazendo algum dos ditos Ministros ou Officiaes parceria com o Mineiro, a quem foi repartida a data, haverá um e outro as penas contheudas na Ordenação livro 5.º titulo 71 §§ 6.º e 17.º «*E se tiverem parceria*» pagando cada um dos parceiros todo o rendimento da data, com perda do posto, logar, ou officio que tiverem.

#### CAPÍTULO X.

E por que é justo que o Superintendente, Guarda-mór, e seus Officiaes, tenham commodamente de que vivam, segundo a qualidade do logar, e trabalho de suas occupações, terá o Superintendente de ordenado, em cada um anno, 3:500 cruzados, o Guarda-mór 2:000 cruzados, o Meirinho e Escrivão da Superintendencia 500 cruzados cada um — e sendo necessario fazer-se algum Guarda-menor em alguma occasião, se lhe dará de ordenado 1:000 cruzados cada anno: e no caso que este seja feito por tempo limitado, vencerá o ordenado por rata do tempo que servir, a respeito dos ditos mil cruzados. E porque estes ordenados os devem pagar os Mineiros, pois a respeito da sua conservação e utilidade foi servido crear estes officios, cada uma das pessoas a quem se repartirem datas, dará, para os salarios dos ditos Officiaes, a decima parte do preço, por que se arrematar a data que pertence á minha Fazenda; porque, sendo a data em menor quantidade, se fará a conta a respeito das braças, para que assim fiquem todos contribuindo igualmente.

#### CAPÍTULO XI.

Sou informado, que algumas pessoas vendem as datas que lhe foram repartidas, a fim de as terem em melhor Ribeiro; o que é contra a igualdade com que as mando repartir a todos os meus Vassallos: Mando que nenhuma pessoa possa vender, nem comprar, semelhantes datas,

mas que todos desfructem as que lhe forem repartidas, como acima fica ordenado: e fazendo o contrario, o comprador seja condemnado no rendimento que tiver da dita data, e o vendedor em outro tanto, tudo applicado, na forma acima dita no Cappitulo 9.º; porem no caso que fór repartida alguma data a quem a não possa disfructar, por lhe fallecerem ou faltarem os escravos que tinha, nesse caso a poderá vender, fazendo primeiro certo ao Superintendente a causa que tem para fazer a dita venda, o qual lhe concederá licença, para o poder fazer, porem lhe não dará nova data, nem o Guarda-mór lha repartirá, sem lhe constar ter novos Escravos, com que a disfructe.

#### CAPITULO XII.

E succedendo fazerem-se alguns descobrimentos em partes muito remotas das em que assistir o Superintendente ou Guarda-mór, o descobridor o fará logo saber ao Superintendente, para que mande o Guarda-mór fazer a repartição das datas, na forma que lhe é ordenado—e não podendo o Guarda-mór ir fazer a dita repartição, nomeará o Superintendente um Guarda-mór que a vá fazer—e nunca em nenhum caso poderão os descobridores fazer a repartição em outra forma—e não dando os descobridores a dita parte ao Superintendente, occultando o tal descobrimento, se lhe não darão datas algumas, antes as que se lhe haviam de dar, e se dará á pessoa que della tractar o tal descobrimento que se tinha occultado.

#### CAPITULO XIII.

O Guarda-mór terá um Livro, rubricado pelo Superintendente, em que fará assento de cada um dos Ribeiros, que se descobrirem, com titulo á parte, do dia, mez, e anno, em que se descobrio, do dia em que se repartiram as datas, fazendo-se declaração das pessoas a quem se repartiram, braças de terra, que se deram a cada um, confrontações, e marcos que se lhe pozeram, e de tudo fará fazer termo, em que assignará o Guarda-mór, e cada um dos Mineiros, a que se repartir a data.

#### CAPITULO XIV.

E porque muitas pessoas da Bahia, ou daquelle districto, trazem ou mandam gados, para se venderem nas Minas, de que se pode seguir os descaminhos dos meus quintos, porque, como o que se vende é a troco de ouro em pó, toda aquella quantia, se hade desencaminhar—e porque esta materia é de tão damnosas consequencias, é preciso que nesté particular haja toda a cautella: pelo que ordeno ao Superintendente, Guarda-mór, ou menor, ou outro qualquer Official, que, tendo noticia que tem chegado algum gado ás Minas, façam logo notificar a pessoa, ou pessoas, que o trou-

xerem, para que venham dar entrada das cabeças de gado que trazem; e occultando algumas, pagarão o seu valor anoveado, e serão presos, e castigados com as penas impostas aos que descaminham minha Fazenda—o que tudo se lhes declarará, quando os notificarem, para darem entrada. O Superintendente saberá o preço por que vendem o dito gado, para, conforme a isso, se cobrarão os quintos do outro que se lhes der em pagamento, não se fazendo este com ouro já quintado: e esta cobrança fará o Superintendente, com o seu Escrivão, que fará termo, em um Livro, que para isso terá, rubricado pelo dito Superintendente, em que se fará declaração dos quintos que se cobram, de que pessoa, e donde é natural: o qual termo assignará o dito Superintendente, com a pessoa que pagar os ditos quintos, e se lhe lerá primeiro que o assigne: e não permitirá o dito Superintendente, que para aquellas partes se introduzam negros alguns, porque se deve praticar inviolavelmente a prohibição e taxa que tenho ordenado, para que só pelo Rio de Janeiro possam entrar os taes negros, na forma que tenho mandado.

#### CAPITULO XV.

E no caso que os ditos vendedores de gado digam que querem vir pagar os quintos ás Officinas de S. Paulo, ou Taubatte, em tal caso os deixarão vir, tomando-lhe primeiro fiança, de como hão-de pagar os ditos quintos, nas ditas Officinas, a qual fiança se lhe tomará segura e abonada, n'aquella quantia que os quintos que deve pagar importarem; e o fiador não será desobrigado della, sem mostrar como a pessoa fiada tem pago os ditos quintos; e não dando a dita fiança, quintará, como fica ordenado no Cappitulo precedente.

#### CAPITULO XVI.

Pode tambem succeder, que algumas pessoas, que assistem n'aquellas partes das Minas, por seu negocio particular, queiram ir buscar gado aos Curraes do districto da Bahia, levando ouro em pó, para o comptarem, o registrarão, e pagarão os quintos que deverem, e se lhe darão as arrecadações necessarias; e achando-se sem ellas, será confiscado todo o ouro que levarem, para a minha Fazenda, e da arrecadação dos ditos quintos e do ouro que levam, se fará termo, e delle se lhe dará guia, em que se declare a quantidade do ouro que leva, e de como fica quintado.

#### CAPITULO XVII.

Nenhuma pessoa do districto da Bahia poderá levar ás Minas, pelo caminho do Sertão, outras fazendas, ou genero, que não sejam gado; e querendo trazer outras fazendas, as naveguem pela Barra do Rio de Janeiro, e as poderão conduzir por

Taubate, ou S. Paulo, como fazem os mais, para que desta sorte se evite levarem ouro em pó, e elles ficam fazendo o seu negocio como fazem os mais vassallos, e o Superintendente e Guarda-mór terão muito cuidado, em lançar das Minas todas as pessoas, que nellas não forem necessarias, pois estas só servem de desencaminhar os quintos, e de gastar os mantimentos, aos que lá são precisos, como tambem não consentirá nellas, outras pessoas que vierem do districto da Bahia pelo Sertão, com outras fazendas, que não sôr gado.

#### CAPITULO XVIII.

Succede, descobrindo-se Ribeiros, pedirem os descobridores dias, para o exame delles, o que procuram com dolo, a fim de os minerar e escalar; e depois de terem tirado o precioso, dão conta ao Superintendente e Guarda-mór; em que minha Fazenda, e meus Vassallos, ficam prejudicados: e por evitar este descaminho, o Superintendente lhe concederá só oito dias para exame; e no caso que exceda o tempo concedido, perderá a data que devia de ter n'aquelle Ribeiro, como descobridor e lavrador; porém se o Ribeiro sôr muito dilatado e as cotas muito fundas, parecendo ao Superintendente se não podera fazer exame em tão poucos dias, ficará na sua eleição conceder-lhe os que lhe parecerem convenientes.

#### CAPITULO XIX.

Como succede que os Ribeiros são tão ricos, que entra a sua riqueza muitas braças pela terra dentro, havendo pessoas que tenham ficado sem data, pedindo-a nas sobre-quadras, se lhe repartirá, na mesma forma que tenho disposto no Capitulo V; porem no caso que todos estiverem accomodados com datas, e acabando de lavar a data que lhe tocou, por ter noticia que alguma data das repartidas a outras pessoas é de pinta rica, e por isso pedir se lhe dê a sobre-quadra della, em tal caso se lhe não dará, porque ella pertence ao que lavrou, ou está lavrando a tal data, de que se pede a sobre-quadra.

#### CAPITULO XX.

Descobrindo-se algum Ribeiro, em que, por razão da muita gente que ha com quem se repartir as datas, não possam estas ser d'aquelle tamanho em que se tem mandado repartir, em tal caso o Superintendente ordenará ao Guarda-mór, que faça a repartição, conforme os negros que cada um tiver, e elle a fará com tal igualdade, que fiquem todos satisfeitos, ou sejam pobres ou poderosos, ainda que para isso seja necessario fazer a medição por palmos, mas sempre a repartição se fará, em qualquer forma que seja, disposta por sortes neste Regimento.

#### CAPITULO XXI.

O Superintendente terá muito cuidado de examinar, se nas Minas assistem ourives, ou outro algum Official, que faça fundição de ouro, ou exercite o officio de ourives: e os que souber andam nas ditas Minas lhe fará tomar todo o ouro que tiverem, e será applicado para a minha Fazenda; e o mesmo será, achando-se-lhe ouro, ainda que seja de partes, e os fará exterminar das ditas Minas, para que não tornem mais aos logares em que se fabricarem as Minas; e o mesmo se observará com os moradores que tem ourives, escravos seus, nas ditas Minas.

#### CAPITULO XXII.

E por quanto as datas que pertencem á minha Fazenda, se deve ter nellas toda a boa arrecadação, e tem mostrado a experiencia os varios descaminhos que tem havido neste particular, a que é preciso acudir com remedio — mando ao Superintendente, que ponha na praça as datas que pertencerem á minha Fazenda, para se arrematarem a quem mais dêr; e andarão em pregão nove dias, e o Escrivão tomará os lanços que cada um lhes der, e ao mesmo tempo mandará por todas as partes circumvisinhas por onde se minerar, pôr tambem as ditas datas em pregão, para que venha á noticia de todos, para poderem lançar nellas, e procurará que todos possam livremente lançar nas ditas datas, sem respeito algum aos poderosos, que fará castigar, como merecerem, no caso que por algum modo impidam os lançadores que quizerem lançar nas ditas datas, fazendo sobre isso os autos que lhe parecerem necessarios; e no caso que não haja lançadores que lancem preço equivalente nas ditas datas, o Superintendente as mandará lavar por conta da minha Fazenda, para o que puchará por os Indios que lhe forem necessarios, e lhes pagará, pela minha Fazenda, o mesmo que lhes costumam pagar os particulares quando os servem: e nomeará pessoa que assista á dita lavoura, que tenha boa intelligencia e bom procedimento, e lhe nomeará um Escrivão, pessoa fiel e desinteressada, a quem dará, por elle, um Livro, numerado e rubricado, em que lançará por dias todo o ouro que n'aquelle dia se tirar, e quantos Indios no mesmo dia batearem; de que fará termo, e assignará com a pessoa que assistir á dita lavoura.

#### CAPITULO XXIII.

Tem succedido haver algumas duvidas, entre os descobridores que descobrem o rio principal, e outros que descobrem alguns riachos que vem dár no primeiro que se descobrio: em tal caso, sendo os riachos pequenos, pertencerão estes des-

cobrimentos, ao primeiro descobridor que descobriu o Rio principal, porem se os taes Riachos forem grandes, posto que venham dár no Rio principal da descoberta, estes então pertencerá á pessoa que os descobrir a data que se costuma dár aos descobridores dos ditos Rios.

## XXIV.

E porque me tem vindo á noticia, que nos Ribeiros que se repartem se acham algumas ensiadas e pontas que se repartiram até agora pelas voltas que faz o dito Ribeiro, o que é prejudicialissimo, ordeno ao dito Guarda-mór, que a repartição que fizer dos ditos Ribeiros, a faça pela terra firme, e não pelas voltas dos Rios, lançando uma linha recta, para fazer a tal repartição; e na terra que ficar, fará da quadra para a parte do Rio, por causa da volta que faz, e se praticará o mesmo que fica dito nas sobre-quadras que ficaram para o Sertão das datas.

## XXV.

Para evitar os descaminhos que pode haver na minha Fazenda, assim nos quintos, como em tudo o mais que me pertencer, tocante ás Minas, o Superintendente tomará as denunciações que se lhe derem, não só em publico, mas também tomará as que se lhe derem em segredo, e com umas e outras, guardará as disposições de direito e o que se contem neste Regimento, como também o que é dado á Alfandega desta Cidade, em semelhantes denunciações — e as mesmas denunciações poderão tomar os Ouvidores da Camara de S. Paulo e Rio de Janeiro, no caso que as partes as queiram dár, por lhe ficar mais commoda perante elles; e os livramentos lhes dará o Superintendente, para o que os ditos Ouvidores lhes remetterão os traslados dos autos.

## XXVI.

E o Superintendente nomeará nas ditas Minas uma pessoa, das mais principaes e abonadas que nellas assistirem, para ser Thesoureiro dos quintos e mais dinheiro, em cousas que nas ditas Minas se houverem de cobrar para a minha Fazenda, para o que haverá um Livro de receita e despeza, rubricado pelo dito Superintendente, em que se assentarão, pelo Escrivão da Superintendencia, todas as receitas e despezas que se fizerem, e o mesmo será também Thesoureiro do que se hade cobrar para os salarios dos Ministros, e o dito Thesoureiro terá de ordenado tres mil cruzados, que lhe será pago na mesma forma e pelo mesmo rendimento, que se mandam pagar aos mais Ministros e Officiaes, que assistem nas ditas Minas: e sendo caso, que as dizimas das datas não cheguem aos salarios dos Ministros e

Officiaes referidos, se lhes preferão por minha Fazenda, e pelos quintos que me pertencem.

## XXVII.

Do Livro que hade ter o Guarda-mór, para a repartição das datas, para ter cuidado de fazer cobrar tudo o que importar, assim a data que fôr repartida para a minha Fazenda, pelo preço em que fôr arrematada, como a dizima das mais datas, passará para um Livro que terá o Thesoureiro Geral das Minas, por receita, por lembrança, todas as datas e repartições que se fizerem, com toda a clareza, e na forma que, no Livro do Guarda-mór, se acharem escriptas: e nas contas que dêr o dito Thesoureiro se fará conferencia de ambos os Livros, para melhor justificação das ditas contas.

## XXVIII.

E porque o dito Thesoureiro não poderá assistir em todos os Ribeiros, elle nomeará dous Fieis, se parecerem precisos, para melhor expediente das cobranças, boa arrecadação de minha Fazenda, e alivio das partes, e a cada um se darão 500 cruzados, pela forma acima dita.

## XXIX.

E para a boa arrecadação dos quintos que pertencem á minha Fazenda, todo o ouro que sahir das ditas Minas, sahirá com registo, para o que o Superintendente terá um Livro, por elle rubricado e numerado, em que pelo seu Escrivão se fará termo, com declaração da pessoa que regista o ouro, dos marcos ou oitavas que regista, da officina dos quintos, para onde o leva a quintar, do dia, mez e anno, em que fez o dito registo, o qual termo assignará o dito Superintendente, com a tal pessoa que registrar o ouro; e do dito termo lhe mandará o dito Superintendente dar uma guia, por elle assignada, dirigida para a Officina dos quintos, que tiver declarado no dito termo, no qual irá declarado o pezo do ouro que leva, de que hade pagar os quintos: e as pessoas que não registarem o dito ouro, que levarem das Minas, sendo achadas sem o quintar, ou registrar, antes ou depois de chegarem ás Cazas dos quintos, o perderão para a minha Fazenda, e alem disso, haverão as mais penas, em que encorrem os que desencaminham os meus direitos: porem succedendo, que algumas pessoas tenham levado ouro das Minas, sem guia, nem registo, não lhe tendo sido achado, o poderão manifestar em qualquer dos quintos que tenho ordenado para as ditas Minas.

## XXX.

E porque a experiencia tem mostrado, que o Governador do Rio de Janeiro, com a assis-

tencia das Minas, falta necessariamente á que deve fazer na Cidade de S. Sebastião, da qual se não deve apartar, sem occasião que importe mais a meu serviço, lhe ordeno que não possa ir ás ditas Minas, sem especial ordem minha, assim elle, como os mais que lhe succederem, salvo por um accidente tal, que não possa, e a que se lhe daria em culpa se a ella com promptidão não acudisse.

## XXXI.

O Superintendente terá toda a jurisdição ordinaria, civil e crime, dentro dos limites destas Minas, que, pelas minhas Leis e Regimentos, é dado aos Juizes de Fora, e Ouvidores Geraes das Comarcas do Brazil, n'aquillo em que se lhe poder accomodar, e a mesma alçada que aos ditos Ouvidores é outhorgada, e não obstante que a não ha nos pleitos da minha Fazenda, havendo respeito á distancia das Minas, a terá nelles, até 100,000 réis, e nos que excederem a sua alçada, dará appellação e agravo, para a Relação da Babia, nos casos em que couber.

## XXXII.

E porque o Superintendente das Minas, com a experiencia da assistencia dellas, poderá achar que neste Regimento faltam algumas couzas, que sejam convenientes á boa arrecadação de minha Fazenda, e administração dellas, dará conta do que lhe parecer se deve accrescentar ao Regimento, como tambem a dará, se achar que alguns capitulos delle podem ser inconvenientes, e quando totalmente a execução delles seja prejudicial ao fim que se pertende, me dará conta, suspendendo a mesma execução.

E este Regimento hei por bem e mando, se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contem, sem duvida nem embargo algum, e quero que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e de não passar pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40 em contrario.

Manoel Gomes da Silva o fez, em Lisboa, a 19 de Abril de 1702. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever. — REL.

Liv. dos Regimentos do Conselho Ultramarino fol. 317.

*Carta Regia ao Governador  
do Maranhão.*

Sou informado que os Missionarios que assistem nas Aldêas, tendo a seu cargo mais de uma, e succedendo ter muitas, de cada uma tiram vinte cinco cazaes de Indios para o seu serviço, o que podendo ser interpretação da minha Lei, é contra a mente, cauza, e fim della, porque a minha tenção não foi outra, mais do que tives-

sem os ditos vinte cinco cazaes para o seu uzo, e commodo necessario da sua vida, nem por outra cauza que da sua administração, e para o fim de poderem assistir em uma, ou mais Aldêas, e acudir a todos:

O contrario foi abuzo, e por tal sou servido de o declarar, advertindo que, se um Missionario tiver uma só Aldêa, e esta não tiver os Indios competentes para se repartirem em tres partes, uma que haja de ficar sempre nella, outra que seja da repartição, e outra em que possam caber os 25 Indios do seu uzo, elle os terá só a respeito dos que se houverem de repartirem, e nunca se repartirão menos dos que ficarem livres ao dito Missionario; porque neste caso se devem contentar de terem menos Indios para o seu serviço, se na terça parte, alem das duas, não couber o de vinte cinco que lhe são destinados. E porque a Aldêa de Joannes é applicada ás salinas Reaes, e a do Maracani ao peixeiro do peixe salgado, para a Infantaria, e Povo da Cidade do Pará—sou outrosim servido declarar, que destas taes Aldêas não poderão tirar os Missionarios os 25 cazaes que lhe são concedidos nas outras, e que só poderão ter em cada uma dellas dous pesqueiros, dous pescadores, dous caçadores, e os que lhes forem necessarios para remar a canôa, nãs occasides em que mandarem, ou forem á Cidade buscar as couzas que houverem mister para o seu uzo, ou para tratarem das couzas tambem que possam importar á dita Missão e ao governo espirital ou temporal dos Indios que administram. E para que desta segunda declaração se não siga que os Officiaes da minha Fazenda, que administram as ditas salinas, e o dito pesqueiro, queiram uzar dos ditos Indios para outro serviço que não seja este da sua applicação, ficareis intendendo que não só lhe mando prohibir com as penas da minha Lei, mas que comettendo esta culpa sejam privados dos seus officios, para nunca mais os poderem servirem, nem outros alguns desse Estado.

Tambem ficareis intendendo que mando signalar tempo certo para que os Indios que vierem nas canôas que forem ao Sertão sejam restituídos ás suas Aldêas, por obrigação das pessoas de quem forem as canôas, ou á sua custa, se no tempo que lhe fôr signalado os não mandarem, com mais a pena de que pela primeira culpa se lhes não concederá licença, por tempo de tres annos, para mandarem ao Sertão, nem para outro algum uso, e que pela segunda perderão as canôas, e não poderão ter outras, nem ir mais ao sertão. E para que esta minha resolução tenha observancia devida, serão os Missionarios das Aldêas obrigados a fazer e mandar lista em cada um anno dos Indios que deram para as ditas canôas, e dos que se não restituíram ás ditas Aldêas, excepto o cazo da morte dos ditos Indios, e o da doença, no tempo que por ella sejam impedidos.

Os Missionarios do Sertão serão igualmente obrigados a mandar todos os annos ao meu Governador e Capitão General, ou a quem seu cargo em sua ausencia servir, lista de todos os Indios que houver nas suas Aldéas capazes de serviço, para, conforme ao numero delles, poder regular as licenças das canôas, e o numero dos taes Indios que com cada uma dellas se pode repartir, para se evitar o inconveniente das queixas dos Missionarios, e o prejuizo de se violentarem os Indios, contra a forma e disposição das minhas Leis.

E ficareis ultimamente intendendo, que, supposto não possam estas minhas disposições ser coactivas para com as pessoas ecclesiasticas, e regulares, as comprehendem, como vassallos, na ordem e forma directiva do bom governo, e se devem observar por elles, com mais cuidado que os mesmos seculares, por serem, em razão do seu estado, maiores os vinculos da sua obrigação.

O Padre Commissario da Ordem das Mercês mandará Religiozos da melhor satisfação para as Missões novas de seu districto, e todos e quaesquer Missionarios não consentirão que os Indios das suas Aldéas se deixem ficar em outra, nem em as fazendas dos seus Conventos, quando forem a ellas, sem que seja necessario que desta tal obrigação os advirta segunda vez.

A Aldéa de Maracanã será a ultima que se entregue aos Padres da Companhia, depois de proverem de Missionarios as mais que largaram por falta delles.

Escrepta em Lisboa, a 21 de Abril de 1702.  
REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão pag. 75.

### *Carta Regia ao Governador do Maranhão.*

Não vos faça duvida dizer-se em uma Carta das que mandei escrever á Junta das Missões que os Padres da Companhia se irão restituindo ás Aldéas, que largaram, seguindo-se umas ás outras, conforme os Missionarios que tiverem para ellas, e declarar-se em outra Carta á mesma Junta que se lhe restituirá em ultimo logar a de Maracanã, depois de terem provido de Missionarios todas as mais que de antes tinham; porque esta declaração respeita ao meu serviço, por uma especial consideração que a isso me moveu, e não por outro algum motivo que possa tocar aos ditos Padres da Companhia, dos quaes faço sempre a maior confiança e estimação.

Tambem intendereis, que o tempo de se restituirem os Indios, que vierem nas canôas do Sertão ás suas Aldéas, não é para que por todo o mez de Julho estejam nellas; porem deve ser

precizo, para que por todo o mez referido se resgatem no Gurupá, e que ahi se não detenham, e vão seguindo a sua viagem para as ditas Aldéas, onde se apresentarão os Missionarios, e trarão certidão, de como em cada uma dellas ficam entregues os Indios que lhes tocam: e se houver pessoas, que não sejam as que trouxeram os ditos Indios, que os queiram levar para as suas Aldéas, obrigando-se ás condições, que nesta e na outra Carta se declaram, o podereis consentir, em favor do commercio, e dos moradores desse Estado.

E sempre ficareis intendendo, e fareis entender na Junta das Missões, que estas e semelhantes disposições, que são dirigidas ao bom governo, e conservação de meus Dominios, e vassallos, comprehendem a todos os Estados, em todas as pessoas Ecclesiasticas, Regulares, ou Seculares; e que os vinte e cinco cazaes, que são concedidos aos Missionarios das Aldéas, lhes compete só o uzo de se servirem delles, como se costumam conceder, para o serviço de quaesquer Seculares, mas não dominio, para os terem por seus, e os reputarem como proprios, e addictos á Igreja.

Escrepta em Lisboa, a 22 de Abril de 1702.  
REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão pag. 78.

Por ser preciso acudir com remedio prompto á soltura, com que nesta Córte se commettem furtos de noite, com arrombamentos de portas e janellas, sem se isentarem deste excesso aquellas pessoas, que, por sua qualidade, e por serem Ministros meus e do meu Conselho, se fazem dignas de maior respeito, como foram D. Joanna de Tavora, D. Jorge Henriques, Donatario da Villa de Alcaçovas, Joseph de Faria, do meu Conselho, e meu Secretario, Gaspar Mousinho de Albuquerque, outrosim do meu Conselho, e Desembargador do Paço—e mandando eu considerar esta materia com a ponderação que ella merece, para se poder dar o devido castigo a um delicto tão pernicioso á Republica e socego della:—Fui servido resolver, que os Julgadores dos Bairros, em cujo districto se houverem commettido furtos, nas devassas, que delles tirarem, procurem, com toda a exacção, averiguar e prender os delinquentes; e que, sendo necessario para esse effeito fazerem algumas promessas, as poderão fazer em meu nome, da impunidade do mesmo delicto a alguns cúmplices delle, e tambem de algum dinheiro, até á quantia de cem mil réis, que serão pagos promptamente, descobrindo-se os delinquentes por via dos taes delatores, a quem se fizerem as taes promessas: e alem destas devassas particulares, as tirarão tambem os dous Corregedores do Crime da Córte, inquerindo geralmente de todos os furtos, succedidos e commettidos nesta Cidade de noite, e em especial dos que se fize-

ram nas casas das pessoas acima referidas: e os sobreditos Ministros Criminaes dos Bairros inquirirão juntamente quaes são as pessoas, que nelles vivem, em que possa haver opinião e suspeita, pelo seu modo de viver, e depesa no seu trato, sem cabe-das proprios, nem industrias pessoas licitas e sabidas; porque por este caminho tambem se poderá vir em conhecimento dos auctores e cum-plices dos furtos. E porque para este mesmo fim, e outros da boa administração da Justiça, se signalam no Regimento dos Bairros (1) as ruas e logares, em que os ditos Julgadores devem morar, e sou informado, que o não observam, como nelle se dispocem—hei por bem, que logo o executem, e ao mais tardar até o S. João proximo; e que, chegado o dito tempo, se assim o não houverem feito, e não viverem continuamente com as suas familias nos ditos sitios, fiquem suspensos dos seus logares (2), e não tornem a entrar nelles, sem que primeiro satisfaçam a esta minha Resolução. E de tudo o que resultar das ditas devassas, darão conta todos os ditos Ministros na Mesa do Desembargo do Paço, e ao Conde Regedor da Casa da Supplicação, para mo fazerem presente, e se mandar proceder, como fôr de Justiça.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa, 10 de Maio de 1702.—REI.

Liv. II dos Registos do Paço fol. 171.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que os Irmãos da Irmandade de Nossa Senhora da Piedade da Villa de Santarem, de que sou perpetuo Provedor, me representaram, para effeito de lhes confirmar o Compromisso, atraz escripto, que lhes mandei fazer para o governo da dita Irmandade, e visto seu requerimento—hei por bem de lhes confirmar, como por este Alvará confirmo, e hei por confirmado o dito Compromisso, que está escripto em dez meias folhas de papel, e contém 33 capitulos; e mando que se cumpra e guarde, como nelle se contém, e neste Alvará se declara; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario—e pagou de novos direitos 30 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles, a fol. 27 do Livro-3.º de sua receita, e se registou o conhecimento em fórmula no livro 2.º do registo geral a folhas 231.

José da Maia e Faria o fez, em Lisboa, a 12 de Maio de 1702. Francisco Galvão o fez escrever.—REI.

Liv. XXVII da Chancellaria fol. 166.

(1) V. Regim. de 25 de Dezembro de 1608.

(2) V. Alv. de 30 de Dezembro de 1605.

**E**U EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Camara da Villa de Monte-Mór o Novo me enviaram dizer por sua petição que na dita Villa se fazem, com licença minha, duas Feiras em cada anno, uma dia de S. Filippe, outra no primeiro Domingo do mez de Setembro, e nellas ha grande concurso de pessoas, assim deste Reino como de fóra delle, e se vende todo o genero de mercadorias; e assim servia de grande utilidade, não só para os moradores da dita Villa, mas para todas as pessoas que vão ás ditas Feiras, o haver nellas carreira de cavalgaduras livre, como ha na Feira que pelo S. João se faz na Cidade de Evora, e em outras partes—pedindo-me lhes fizesse mercê conceder facultade, para nas ditas duas Feiras haver venda de cavalgaduras livre, assim como o são para as mais cousas que nellas se vendem.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Evora, hei por bem que nas duas Feiras que na dita Villa de Monte-Mór o Novo se fazem todos os annos, nos dias acima nomeados, haja venda de cavalgaduras, e que seja livre, assim como o são as mais cousas que nas ditas Feiras se vendem.—Pelo que mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 2,800 reis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 14 de Junho de 1702. Francisco Galvão o fez escrever. REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol. 314.

**E**U EL-REI faço saber que o Cabido da Sé Primaz de Braga me representou por sua petição, que elle estava de posse antiquissima de cobrar as rendas pertencentes á Sua Mesa Capitular pelos Officiaes e Executores que para isso nomeava, tão executivamente, como se fosse Fazenda Real, e na fórmula em que o dispunha o Regimento della, como se via da Carta de Doação que ajuntava de El-Rei D. João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja; e porque na fórmula della queria continuar na cobrança das ditas rendas, me pedia lhe fizesse mercê mandar passar Carta de confirmação, para o dito effeito.

E visto o que allegou, e resposta do Procurador da minha Corôa, a que se deu vista, hei por bem fazer mercê ao supplicante de lhe confirmar, como por este confirmo e hei por confirmado, o privilegio referido, para poder arrecadar as suas rendas, assim e da maneira que se arrecadam as da minha Fazenda, na fórmula e com as mais declarações expendidas na dita Carta de Doação.—Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que nesta conformidade lhe façam passar Carta de Confirmação, na qual se

trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém; e pagou de novos direitos 30 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 7 de Julho de 1702. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol. 335.

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que, pelos mesmos motivos com que fui servido ordenar a Lei da Pragmatica, que se estabeleceu em 14 de Novembro de 1698 — hei por l em declarar e accrescentar á sua disposição, para que proceda, não só contra os que forem achados com alguma das cousas que são prohibidas nella, mas os que constar por informação judicial, que as trouxeram e usaram, em desprezo e contravenção da dita Lei; e que comprehenda tambem, não só os homens de pé, que recebem librés de seus amos, mas os mesmos Amos que lhas deram, contra a dita Pragmatica, constando outrosim por informação judicial que os taes homens de pé as trouxeram e usaram dellas, por ser simplesmente a culpa dos amos, que é occasião da pena, em que incorrem e ficam incorrendo os taes criados; e será neste caso a pena dos amos a que lhes é imposta e declarada pela dita Lei da Pragmatica, se usarem das cousas prohibidas nella. E para maior e mais exacta execução da dita Lei da Pragmatica, e do que novamente mando declarar e accrescentar á sua disposição, serão obrigados os Ministros Criminaes de a procurar, cada um nos seus Bairros e districtos, e todos geralmente nas partes desta Cidade, aonde casualmente se acharem, averiguando as noticias que se lhes derem, e tomando as denunciações em segredo, que lhes forem dadas: e não o fazendo assim, por omissão e negligencia de que legitimamente se não possam escusar, serão privados de seus logares, para nunca mais poderem entrar em meu serviço.

E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das minhas Relações, Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumpram e guardem este Alvará, e o façam inteiramente cumprir e guardar, e a dita Lei da Pragmatica (que em tudo o mais, que neste Alvará não é declarado, ficará em sua devida e perfeita observancia) assim e da maneira que nelles se contém. E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios o faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado delle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por Correição; aos quaes mando, que o publi-

10

quem logo nos logares aonde estiverem, e o façam publicar em todos os de suas Comarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notorio. E este Alvará se trasladará no Livro da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumam registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Joseph da Maia e Faria a fez, em Lisboa, a 21 de Julho de 1702. Joseph Fagundes Bezerra a fez escrever. =REI.

Liv. VII de Leis da Torre do Tombo fol. 143 v.

**A**o Desembargo do Paço mando declarar, que ao Aposentador Mór pertença dar casas aos Ministros Criminaes, para morarem nos seus Bairros, ou por petição sua, ou por ordem minha, passada por qualquer das Secretarias: o que deve fazer, deferindo ás partes, sendo ouvidas summariamente, para que se não retarde a execução.

O Conde Aposentador Mór o tenha assim intendido, procedendo nesta materia, na fórma desta minha Resolução. Lisboa, 27 de Julho de 1702.

REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão pag. 53

**R**esolução sobre o posto que se ha de dar á Companhia dos privilegiados de Malta, havendo rebate na Côte. — De todas as Companhias destes Regimentos dos privilegiados, será a de Malta a que ficará mais proxima ao Paço. Lisboa, 29 de Julho de 1702. =REI.

**O**rdem do Duque, Mestre de Campo General. — Os Mestres de Campo dos Terços Auxiliares desta Cidade não procedam contra os Forceiros de Malta. Lisboa, 3 de Agosto de 1702.

*O Duque, Mestre de Campo General.*

**O**Sargento-Mór do Termo desta Cidade não proceda contra os Forceiros de Malta. Lisboa, 3 de Agosto de 1702. = *O Duque, Mestre de Campo General.* Collecção de Reg. Reaes T. V, pag. 624.

**E**U EL-REI faço saber que o Juiz e Officiaes da Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja do Salvador da Villa de Santarem me representaram por sua petição, que, em razão da dita Igreja ser muito antiga, e Parochia dos primeiros Senhores Reis deste Reino, e estar muito arruinada, e indecente de ter o Sacrario, destinaram desmanchar a dita Igreja, e fazer outra de novo com as esmolos dos Parochianos; o que agora tinham feito, e despendido nesta obra passante de vinte mil cruzados, em dez annos que a tinham principiado; porém não estava acabada, antes suspensa, porque a Irmandade não tinha

VOL. XI.

renda alguma, e os Freguezes eram muito pobres, e na dita despesa tinham concorrido por sua devoção mais do que podiam os seus cabedaes — e porque na Freguezia da Azoia de baixo, annexa áquella do Salvador, havia grandes crescimentos das sisas, que estavam em deposito, sem ser destinado para cousa alguma, me pediam lhes fizesse mercê, em louvor do Santissimo Sacramento, mandar dar uma esmola dos ditos accrescimos, para se acabar a obra da dita Igreja.

E visto o que allegaram, e informações que se houveram pelo Provedor daquella Commarca, ouvindo aos Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, e os moradores da Freguezia da Azoia de baixo, annexa á dita do Salvador, que a isso não tiveram duvida, e constar haver de crescimentos das sisas na dita Freguezia da Azoia 635,698 reis, e na dita Villa se acharem tambem de sobejos das sisas 624,000 — hei por bem fazer mercê aos supplicantes que de uns e outros sobejos das sisas, assim da dita Villa, como da Freguezia da Azoia, possam tirar 100,000 réis de esmola cada uma das Camaras sómente, para se acabar a obra da dita Igreja. — E mando ao Ministro a que tocar leve em conta os ditos 200,000 réis nas que tomar dos sobejos referidos, constando que os supplicantes os receberam e despenderam na obra da dita Igreja; cumprindo este Alvará, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, por ser por esmola.

José da Maya e Faria o fez, em Lisboa, a 4 de Agosto de 1702. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 342 v.

**E**U EL-REI faço saber a vós, Juiz de Fóra da Cidade de Ponta-Delgada, Ilha de S. Miguel, que a Abadessa e mais Religiosas do Mosteiro de Nossa Senhora da Esperança dessa mesma Cidade, da Ordem de S. Francisco, me representaram por sua petição, que o dito Convento se achava em notavel necessidade e pobreza, sem haver com que se acodisse ao sustento das Religiosas, e mais obrigações delle; devendo-se-lhes mais de 3:200,000 réis, por varios devedores, lhes não era possivel cobra-los, em fórmula que se podessem remediar, por serem os devedores morosos e as supplicantes desamparadas, e as causas ordinarias em toda a parte, e principalmente nessa Ilha, muito dilatadas, pelos muitos enredos e dilacões que se costumavam fazer os devedores, e ser difficultoso o recurso, pela muita distancia em que ficava a dita Ilha: — e por quanto eu fóra servido conceder Alvará á Misericordia dessa Cidade, para cobrar as suas divi-

das executivamente, como Fazenda Real, me pediam lhes fizesse mercê conceder Alvará, para que vós lhes fizesseis pagar executivamente tudo o que constasse por documentos liquidos se devesse ao dito Convento, na mesma fórmula em que se cobravam as dividas da Misericordia da dita Cidade.

E visto o que allegaram, informação que sobre este particular me enviastes, ouvindo a parte, e resposta do Procurador de minha Corôa — hei por bem fazer mercê ás supplicantes que possam cobrar executivamente aquellas dividas sómente que já lhes são devidas, na fórmula em que se cobram as dividas pertencentes á minha Fazenda; e vos mando que nesta conformidade lhe faças pagar, cumprindo este Alvará inteiramente, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5,600 réis.

José da Maya e Faria o fez, em Lisboa, a 10 de Agosto de 1702. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 344 v.

**E**U EL-REI faço saber que o Prior Geral dos Conegos Regulares de Santo Agostinho, Cancellario da Universidade, me representou por sua petição, que, pelos muitos annos em que se achava, e notavel impedimento das mãos para poder escrever, e assignar muitos papeis tocantes ao governo da sua Religião, e officio de Cancellario, e ainda outros que costumavam ir com seu signal para Roma, e a outras mais partes, me pedia lhe fizesse mercê conceder licença para pôr em todos os seus papeis o seu signal por firma. — E visto seu requerimento, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Coimbra, hei por bem conceder licença ao Supplicante para que possa pôr o seu nome por firma nos papeis que houver de assignar, como pede, em quanto fór Geral, sem embargo da Lei em contrario; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 21 de Agosto de 1702. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. — REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 342 v.

**E**U EL-REI faço saber aos que este meu Alvará, que vale como Lei, virem, que, sendo informado, que neste Reino entram patacas de Castella da fabrica nova, a que chamam de Maria, cuja prata fóra ensaiada na Casa da Moeda desta Cidade, e se achara que passava de onze

dinheiros, e que por serem de seis oitavas de peso, e as meias patacas de tres oitavas, e os quartos de oitava e meia, de cujas quantias se não fabricava de presente, na dita Casa da Moeda, alguma, sendo muito util, e necessaria para os trocos, e commercio do Povo, e bem commum do Reino; e ao mais que sobre esta materia se me representou: — hei por bem, e mando, que se admittam as ditas patacas, meias, e quartos, e que corram nestes Reinos, por seis tostões, tres, e cento e cincoenta réis, sendo de seis, tres oitavas, e oitava e meia, do dia da publicação deste em minha Chancellaria.

Pelo que mando ao Provedor da Casa da Moeda, e aos mais Ministros de Justiça a que tocar, cumpram, e guardem, este meu Alvará, e o dêem á execução, como nelle se contem; e valerá, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Manoel Pinheiro Ferreira o fez, em Lisboa, a 21 de Agosto de 1702. Antonio Guedes Pereira o fez escrever. = REI.

Liv. VII de Leis da Torre do Tombo fol. 143 v.

*Despacho do Secretario d' Estado José de Faria a João Methuen, Enviado da Gran-Bretanha, communicando-lhe as ordens expedidas aos Governadores das Fortalezas maritimas, relativamente á sahida e entrada de navios de guerra e outros de Nações belligerantes.*

Senhor meu: Desejando Sua Magestade, que Deus Guarde, evitar qualquer contenda, ou embaraço que possa haver nos seus portos, e marinhas, com occasião da guerra presente entre os navios das Nações que reciprocamente a tem declarado, foi servido mandar declarar e advertir a todos os Governadores das Fortalezas maritimas fizessem guardar com todo o cuidado e vigilancia as ordens que nellas ha, como sempre por occasiões semelhantes, não deixando sahir navio algum dos portos deste Reino, de qualquer Nação que seja, senão duas marés depois de haver sahido o navio da outra Nação com quem esteja em guerra, e que pertender sahir; nem permitindo que saia nenhum navio, quando apparecerem fora outros que possam ser inimigos dos que houverem de sahir, devendo esperar o que quizer sahir que ou entrem ou desapareçam da barra os que nella forem vistos. Manda-me Sua Magestade participar a V. S.<sup>a</sup> esta noticia, para que o tenha entendido, e procure pela sua parte que os navios inglezes observem a sobredita disposição, que é a que sempre houve nesta materia,

e geral para todas as Nações que vem aos portos deste Reino, e se funda no respeito que se deve ás Fortalezas de Sua Magestade, conservação do commercio, e segurança da hospitalidade, que todos os Principes são obrigados a darem aos navios e embarcações que vem a seus portos das Nações com quem estão em paz.

Deus Guarde a V. S.<sup>a</sup> Paço, 16 de Setembro de 1702. = José de Faria.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Sindico dos Religiosos Capuchos de Santo Antonio da Villa da Covilhã me representou por sua petição, que, de tempo que não havia lembrança em contrario, desde a criação do dito Convento, estavam os Religiosos em posse de trazerem todos os borregos e carneiros que lhes davam de esmola, para ajuda de sua sustentação, dentro dos Coutos da dita Villa, sem contradicção alguma; e de presente os Officiaes da Camara lho impediam, com fundamento de quererem arrendar a ervagem dos ditos Coutos, sendo que os Religiosos não davam com os taes carneiros detrimento algum; e além de serem pobres, que vivem de esmolas, não tinham ordem para poderem comprar ervagens — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão para poderem trazer todos os carneiros que lhes derem de esmola nos Coutos, na fórma que sempre trouxeram.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Guarda, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que não pozeram duvida a este requerimento — hei por bem conceder licença aos supplicantes para que possam trazer nos Coutos da dita Villa os borregos e carneiros que lhes derem de esmola, na fórma que pedem. — Pelo que, mando ás Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, lhes cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.<sup>o</sup> titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 24. de Setembro de 1702. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 360.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os moradores de Villa Franca de Xira, pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Alvará, para dos bens de raiz della se tirar em cada anno 30,000 réis, para uma pessoa que podesse dar educação necessaria a seus filhos, pois se achavam impossibilitados para os mandarem a esta Côte ensinar a ler, escrever e a grammatica:

E visto o mais que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Torres Vedras, ouvindo aos Officiaes da Camara que a isso não tiveram duvida — hei por bem fazer mercê aos supplicantes, que dos bens de raiz daquela Villa, se possam tirar cada anno 20,000 réis sómente, para um Mestre de Grammatica, que lhes ensine seus filhos naquella Villa, doutrinando-os, e dando-lhes a educação necessaria; para cujo effeito procurarão pessoa edonea, e capaz de exercitar aquelle ministerio.

E mando ao Ministro a que tocar, leve em conta os ditos 20,000 réis cada anno, nas que tomar dos ditos bens de raiz, constando que o dito Mestre os recebeu, e acode a sua obrigação; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do Livro 2.º titulo 40 em contrario; e se trasladará nos livros da Camara.

E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 194 do livro 3.º de sua receita; e se registou o conhecimento em fórma no Livro 3.º do registo geral a fol. 83.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 2 de Outubro de 1702. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XXVII da Chancellaria fol 310.

## REGIMENTO

### *da Junta da Administração do Tabaco*

**E**U EI-REI faço saber, que tendo resolutu em Córtes dar nova fórma ao effeito do tabaco do primeiro de Janeiro do anno de mil seiscentos noventa e nove em diante, em ordem a se poder tirar deste genero o computo do dinheiro que é necessario para pagamento dos soldados que mandei accrescentar aos presidios deste Reino; mandei fazer um Regimento em seis de Dezembro do anno de mil seiscentos noventa e oito sobre a administração que havia de ter o tabaco, o qual mandei guardar como instrucção, em quanto a experiencia não mostrasse se eram praticaveis as disposições do dito Regimento; e porque o tempo foi mostrando serem alguns dos meios, no dito Regimento dispostos, inobservaveis, por cuja causa se alteraram muitos delles por resoluções minhas, e se accrescentaram outros, de que o dito Regimento não faz menção, por serem posteriores a elle, e convem que tudo esteja junto, e incorporado no Regimento desta administração, o mandei ordenar pela maneira seguinte.

## REGIMENTO.

Primeiramente hei por bem se conserve a protecção do Divinissimo Sacramento, dando-lhe de esmola no principio de cada anno 200,000 réis, repartidos, 100,000 réis, que se entregarão ao Thesoureiro desta Irmandade da Freguezia do Sacramento, e os outros 100,000 réis ao Thesoureiro da Irmandade dos Escravos de Santa Engracia, para as obras da mesma Igreja.

### I.

Na Junta haverá um Presidente com a mesma jurisdicção que tem os Vedores de minha fazenda; cinco Deputados, um Secretario. Os ditos Deputados se precederão uns aos outros pelas antiguidades das mercês; e sendo qualquer dos sobreditos Deputados Ministro de Becca mais antigo, procederá ao Deputado de capa e espada; e o de capa e espada procederá, sendo mais antigo, ao de Becca mais moderno; em fórma, que sempre os mais antigos na mercê, sejam os que precedam uns aos outros, quer sejam de capa e espada, quer sejam de Becca.

### II.

Haverá mais na dita Junta um Porteiro, que assista a fazer as suas obrigações, assim como as fazem os mais Porteiros dos meus Tribunaes; e tanto que se principiar o despacho, não entrará para dentro da Junta, nem levará recado, salvo fôr de alguma das minhas Secretarias, Tribunal, ou Officiaes subordinados á Junta, e de outra qualquer pessoa, que fôr chamada a ella; para o que baterá primeiro na porta (a qual terá fechada sempre), e esperará para entrar que se toque a campainha. Haverá tambem dois Continuos, que servirão para os avisos, e diligencias que forem necessarias, assistindo infallivelmente todos os dias que forem de Tribunal; como tambem ao Presidente, para as que forem precisas, e do meu serviço.

### III.

A Junta se fará na mesma casa, em que hoje existe, e nella se ajuntarão o Presidente, Ministros, e mais Officiaes sobreditos, nas terças, quintas, e sabbados de cada semana, nos dias, que não forem feriados, e estarão na dita casa áquellas horas, que o Presidente entender serem necessarias para o despacho; e entrarão o Presidente, e Deputados, do primeiro dia de Outubro até o fim de Março, ás duas horas da tarde, e do primeiro de Abril até o ultimo de Setembro ás tres horas; e não se achando o Presidente no Tribunal ás ditas horas, estando presentes tres Deputados, se principiará logo o despacho ordi-

nario; e tendo algum Deputado negocio a que acudir, pedirá licença ao Presidente, para sabir da Junta; e quando a ella não possa ir, se mandará escusar.

## IV.

Assentar-se-hão em bancos de espaldas, forrados de couro, o Presidente na cabeceira com uma almofada de veludo carmezim; os Deputados nos bancos collateraes; o Deputado mais antigo no primeiro logar da mão direita; e o segundo no primeiro da esquerda; o terceiro da direita, seguindo-se ao primeiro; o quarto da esquerda, abaixo do segundo, o quinto da direita, seguindo-se ao terceiro Deputado. O Secretario se sentará no topo da meza, em cadeira raza, e este tambem será o assento, que sê dará ás pessoas, a que se deva dar assento.

## V.

Todos os negocios se despacharão na Junta por votos, principiando-se pelo Deputado mais moderno, dos que forem presentes; e o que fizer relação de algumas causas ou papeis, votará primeiro, ainda que seja mais antigo; os mais votarão pela máneira referida, e o Presidente em ultimo logar; e havendo votos differentes n'aquellas materias que se consultarem, se fará delles declaração nas consultas, dizendo-se quantos são de cada parecer; e o Secretario tomará em lembrança, o que se assentar, nas costas da mesma petição, ou papeis, que o Presidente e Ministros rubricarão; e fará as consultas, que serão assignadas pelo Presidente e Deputados, todos em regra.

## VI.

E as Cartas, Provisões, e outros despachos, que elle fizer, e houverem de ser assignados por mim, porá vista o Presidente, e em ausencia sua, os dois Deputados mais antigos; e o dito Secretario não proporá outro algum negocio mais, que aquelles que o Presidente lhe ordenar; e terá muito cuidado dos negocios, e despachos que estiverem a seu cargo, lendo os papeis, e fazendo relação delles na Junta, lembrando nella as resoluções, ou ordens, que encontrarem, ou fizerem a bem dos negocios que propozer, e que nesta diligencia não falte; porque do bem que nella me servir, me lembrarei, para o premiar.

## VII.

O Secretario, ao tempo em que se houverem de assignar as Cartas, Alvarás, ou Provisões, metterá dentro o lembrete por onde as expedio, e as consultas, por onde as passou; para que o Presidente, e Ministros vejam se estão conformes ao que votaram, e ao que fui servido resolver.

## VIII.

Nenhum negocio se despachará por conferencia, senão por votos, nem se praticará sobre elle, antes de se votar, nem, em quanto cada um dos Ministros estiver votando, se interromperá, nem se fallará em outra alguma materia, sem que primeiro se acabe de dar fim ao negocio de que se trata.

## IX.

Encarrego muito ao Presidente, Deputados, Secretario, Conservador, e Procurador da Fazenda; o segredo que devem ter em todos os negocios, que se tratarem na dita Junta; de sorte, que nunca possa vir á noticia das partes, o que se votou; nem quem foi por elles, nem contra elles. E pelos grandes inconvenientes, e damno, que da falta do segredo resulta, serão obrigados a me avisar logo, em vindo á sua noticia, de qualquer segredo que se romper, das materias, e negocios, que na dita Junta se tratarem, ou pelos Ministros della, ou por outras quaesquer pessoas, a cuja mão forem ter as consultas, que nella se fizerem.

## X.

Outrosim, lhe encarrego muito o cuidado, e diligencia contínua, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se façam com toda a brevidade, e bom expediente; e o que devem ter em ordenar, e provêr tudo o que convier ao bem da administração do tabaco, que lhe tenho ordenado.

## XI.

E porque para a expedição dos negocios será muito conveniente que se saiba os que estão por despachar, mando ao Secretario, que no fim de cada mez dê uma relação das petições, e papeis, que tiver em seu poder, por despachar, e expedir, a qual entregará ao Presidente, e em sua falta, a quem por elle servir, que, intendendo se não pôde dar o expediente a elles nos dias deputados para o dito Tribunal, mandará avisar aos Ministros, que se achem nelle, nos dias que para sua determinação assentar.

## XII.

Á dita Junta hei por bem que pertençam todas as materias, e negocios de qualquer qualidade que forem, tocantes ao tabaco; assim como tambem todas as causas civeis, e crimes, pertencentes ao dito genero, e administração delle, e resistencias, que se fizerem aos Ministros, e Officiaes, a que por obrigação, e ordens da dita Junta, se commetterem diligencias contra os transgressores do dito genero; excepto quando das resis-

tencias se haja de seguir pena de morte; porque neste caso remetterá a Junta as devassas á Relação, para nellas serem sentenciadas.

## XIII.

Sou outrosim servido, que a Junta possa sómente com os Ministros de letras que nella assistem, e com o parecer do Presidente, fazer summarios aquelles casos, em que intender é conveniente este procedimento, sem embargo da Ordenação em contrario.

## XIV.

Todos os feitos crimes, que vierem remettidos dos Superintendentes das Provincias, se despacharão na Junta a final, observando-se nellas aquella mesma fórma, que até o presente se guarda. E os que forem processados pelo Conservador desta Côrte, se despacharão a final na Junta; para o que, estando nestes termos, irá o Conservador a ella, e os proporá com os Ministros Letrados, que nella se acharem, não sendo os Adjuntos menos de dois; e o que por dois votos se vencer, ficará determinado; praticando-se nestes feitos a redução, que pela Ordenação se manda observar nos feitos, em que bastam tres Juizes; e empatando os Juizes nos ditos feitos, desempatará o Presidente. E todos os casos, que pela dita Junta se sentenciarem, ainda que pela Ordenação necessitem de mais Juizes, se sentenciarão só pelos Ministros da dita Junta, ainda que menos em numero; porque nestã parte hei por derogada a dita Lei. E o Conservador se assentará na Junta, no banco da mão esquerda, no fim delle, e virá ao dito Tribunal, todas as vezes que por elle fôr chamado.

## XV.

Haverá um Procurador da Fazenda, o qual não ha de ser de Ministro occupado em tribunal, nem daquelles que na Relação tem maior logar, que o Desembargador de Aggravos, porque só destes e dos Extravagantes, me poderá a Junta fazer proposição; e o provimento será de tres em tres annos sómente; e quando o Ministro que o fôr, no tempo em que existir nesta occupação, passar a qualquer dos logares maiores, cessará logo o de Procurador da Fazenda, e a Junta me consultará sujeitos, para provêr outro.

## XVI.

E o dito Procurador da Fazenda será parte em todos os feitos civeis, e crimes, que se moverem perante o Conservador, e assistirá na Junta ao despacho dos ditos feitos, e se lhe continuará vista delles, por despacho da Junta, e de todos

os requerimentos que se fizerem, em que possa ter que requerer sobre a qualidade, ou prejuizo da dita administração, aonde tambem será chamado todas as vezes, que parecer necessario, e terá o seu assento no ultimo logar do banco da mão direita.

## XVII.

E as causas civeis pertencentes á dita Junta, que forem processadas pelos Superintendentes, se sentenciarão na mesma Junta a final, pelos Ministros de capa e espada, e de letras, na mesma fórma que até o presente se observou; e o mesmo se fará nas que forem processadas pelo Conservador, o qual as trará á Junta, e nella as relatará, dando em primeiro logar o seu parecer na presença do Procurador da Fazenda, não estando na dita Junta menos de tres Deputados, quer sejam de capa e espada, quer de letras.

## XVIII.

E porque poderá succeder, que quando os feitos crimes se houverem de sentenciar, falte na Junta Deputado de letras, e se suspenda a determinação delles, em grave prejuizo das partes, e ser justo evitar o damno, que a ellas lhes resulta—sou servido que haja um Ministro, que na falta de qualquer delles, sirva em seu logar, e seja chamado na occusão, em que fôr necessario; o qual se assentará no mesmo logar, do que substituir; e succedendo ser o Ministro que falte o mais antigo, e não assistindo o Presidente, não terá o dito substituto, nem a presidencia, nem a campainha; porque só ao proprietario mais antigo, dos que se acharem presentes, pertence privativamente.

## XIX.

E movendo-se alguma causa civil, entre o meu Procurador da Fazenda, e algum homem de negocio, ou qualquer outra pessoa, sobre materia, em que esta administração tenha interesse, ou prejuizo, será nelle parte o Procurador Fiscal, e a causa se processará, e sentenciará pelo Conservador, na fórma acima dita, sendo presente o Procurador da Fazenda. E será outrosim parte em todos os feitos crimes, promovendo libello contra os transgressores, e desencaminhadores do tabaco, assim de pó, como de rolo.

## XX.

Para as culpas dos descaminhos do tabaco, de qualquer sorte que sejam, em que incorrerem os Cavalheiros do Habito, que devam ser julgados, por razão de seu privilegio, pelo Juiz dos Cavalheiros, tenho nomeado um dos Ministros da Junta, o Desembargador Sebastião Ruiz de Barros, Cavalleiro do Habito de Christo, o qual será Juiz

na primeira instancia, dando appellação, e aggravo para a Mesa da Consciencia, á qual tenho ordenado, que todas as sentenças que der sobre a culpa desta qualidade, antes que as publique, me dê conta; porque quero me conste na fórma, em que procede no castigo de um delicto tão grave pelas consequencias do bem commum de meus vassallos.

## XXI.

O Conservador tirará devassa de todos os descaminhos que se fizerem no tabaco em prejuizo desta administração; porque todas as culpas desta qualidade, quero sejam caso de devassa; e pronunciará, e mandará prender os culpados per si só, e os processará, expedindo aggravo para os Ministros de letras da Junta, ao qual assistirá o Meirinho della, e os dois Escrivães, que atégora havia, assim o da Conservatoria, como o da Provedoria, entre os quaes se distribuirão igualmente os feitos; porque ao Conservador ficará d'aqui em diante pertencendo o conhecimento dos descaminhos, assim do tabaco de folha como de pó, que por alto se introduzirem.

## XXII.

E os aggravos que interpozerem delle nas causas civeis, os expedirá para todos os Ministros da Junta, assim de letras, como de capa e espada; porque a todos, como fica dito, pertence a determinação delles.

## XXIII.

Pertencerá á Junta consultar-me todos os logares, e officios, assim da Junta, como da Alfandega, e mais partes, a que se estende a sua jurisdicção, excepto os logares de Deputados, e os de Superintendentes das Provincias do Reino.

## XXIV.

Não admittirá requerimento algum sobre perdão, ou commutação das penas, por minhas Leis estabelecidas contra os delinquentes do tabaco; nem consultará petição alguma sobre a dita materia, ainda que leve remissão para que se veja, e consulte no dito Tribunal.

## XXV.

E quando algumas pessoas para serem aposentadas nos logares, ou officios, pretendam, que a aposentadoria seja de logar maior, ou differente do que occuparem, a Junta lhes não aceitará petição, nem sobre isso me fará consulta; salvo se eu o mandar expressamente, com derogação desta Ordem.

## XXVI.

Todas as vezes que houver requerimento de algum Official, em que peça serventuario, na consulta declarará qual é o impedimento do Official; e a mesma expressão se fará, quando o serventuario pedir prorrogação de mais tempo; e tambem quando se me fizerem propostas para serventias de officios, de que não houver Officiaes, se dirá o tempo que ha estão vagos.

## XXVII.

Pertencerá á Junta a nomeação dos Conservadores das Commarcas, no caso que intenda são precisos, e necesarios, os quaes serão pagos á custa da minha Fazenda, correndo por conta della a administração deste genero, a 30\$000 réis por anno; e arrematando-se, serão os ditos 30\$000 réis á custa dos Contratadores; e os ditos Conservadores tomarão as denunciações, que lhe forem dadas, dos que descaminham tabaco, e farão todas as diligencias, que lhes parecerem necessarias para descobrir os transgressores deste genero, prendendo os culpados; e sendo caso, que, indo em seguimento de qualquer cumplice do dito descaminho, este passe o districto, que não fôr de sua jurisdicção, hei outrosim por bem de lhes conceder jurisdicção, para que o possam prender, sem embargo de não ser dentro de sua Commarca; para o que poderão levar vara alçada, e farão autos dos delinquentes do sobredito crime, e os remetterão aos Superintendentes das Commarcas, para os sentenciarem na fórma do seu Regimento, e Leis promulgadas contra os taes transgressores.

## XXVIII.

Vagando alguns officios da Junta, ella proverá as serventias delles por tempo de seis mezes; como tambem nos impedimentos, e faltas dos Officiaes, dará as serventias pelo tempo acima referido.

## XXIX.

E como a melhor parte do rendimento, que intento tirar do tabaco, consiste em se evitarem os descaminhos das Frotas, que vem do Brazil, e ser conveniente, que na occasião d'ellas chegarem aos portos deste Reino, ter pessoas de intelligencia, e verdade, que vigiem no mar e nas praias, para que se abstenham de se commetterem: Hei por bem, que a Junta possa nomear Meirinhos, e Escrivães, que em fragatas assistam de noite, e de dia a rondar os navios, e reconhecerem as lanchas, e barcos que das embarcações sahirem, e fazerem nas praias com toda a cautela, diligencias, para que se obviem os prejuizos que se seguem á minha Real Fazenda, em me não pa-

garem os direitos, que me são devidos; e aos sobreditos Meirinhos, e Escrivães, se dará o salario, que pela dita Junta fui servido determinar-lhes e acabada a occasião de se descarregarem as ditas Frotas, terá cuidado o Presidente de os escusar da dita occupação.

## XXX.

Pertencerá á Junta a nomeação dos Feitores da Alfandega, os quaes serão pessoas capazes de se fiar delles a descarga dos navios, como o acompanharem todos os tabacos, que vão da minha Alfandega a embarcar fóra do Reino, e dos que se escolherem para o consumo do Estanco, e dos que nelle são refugados, e tornam para a dita Alfandega.

## XXXI.

Quero outrosim seja da jurisdicção da dita Junta, o provimento das Guardas, que se mettem nos navios, exceptuando o caso, em que eu por condição os permita aos Contratadores; os quaes Guardas serão pagos á custa de minha Fazenda, a tres tostões por dia (1): e mando, que na nomeação d'elles se procure sejam pessoas de verdade, intelligencia, e cuidado, e saibam ler e escrever; e o Guarda-mór do mar desta repartição os meterá nas ditas embarcações, logo que ellas entrarem das Torres para dentro, e se apresentarão primeiro com seus provimentos, que lhes derem, ao Provedor da Alfandega do tabaco, aonde assinarão termo, feito por um Escrivão da Meza grande, em que se obriguem, que, sabindo qual-quer fazenda da embarcação, em que assistirem, ou seja tabaco, ou outro qualquer genero, não vindo com elle os Feitores deputados para este ministerio, se submettem a ser castigados com todas aquellas penas estabelecidas por minhas Leis, promulgadas contra os transgressores dellas.

## XXXII.

Á dita Junta pertencerá tambem o provimento dos Contínuos della, por ser esta a jurisdicção, que tenho permittido aos mais Tribunaes.

## XXXIII.

E para que a dita Junta melhor me possa servir, e não haja encontros entre ella, e os mais Conselhos e Tribunaes, sobre o que lhe tenho committido: Hei por bem, e declaro, que só á dita Junta pertencem todas as causas civeis, e crimes, procedidas do dito genero do tabaco, e que todas ellas se hão de sentenciar a final na dita Junta, como outrosim lhe pertencem todos os despachos, e negocios que tocam á administração deste genero.

(1) Por despacho da Junta de 9 de Novembro de 1702 se declarou que os Guardas venceriam sómente 200 réis.

## XXXIV.

Quero outrosim, e mando, que todos os Ministros, e mais Officiaes da Junta, façam todas as diligencias, que pela dita Junta se lhes ordenar, e pelo Conservador, e Superintendentes das Provincias, e Executor, lhes sôr deprecado; e não o fazendo assim, (o que d'elles não espero) e constando não dão execução ás ordens que lhes forem committidas, sejam chamados á mesma Junta, para nella darem razão, por que as não executaram; e achando-os culpados, serão reprehendidos no Tribunal.

## XXXV.

Outrosim se poderá valer a Junta, Superintendentes, e Ministros da Justiça, de todos os Cabos, e Officiaes de Guerra, nas occasiões que lhe forem precisas, e necessarias, para evitarem os descaminhos, e se prenderem os delinquentes que forem do tabaco: e hei por bem que os Cabos, e Officiaes de Guerra, que me fizerem serviço em evitarem os descaminhos do tabaco, segundo a qualidade delle, lhe tenha particular attenção, para serem melhorados nos postos, como tenho resoluto por meu Decreto de 6 de Setembro de 1700, remettido ao meu Conselho de Guerra.

## XXXVI.

Sou outrosim servido, que todos os Ministros de Justiça, que me fizerem serviço de evitar o descaminho do tabaco, ter-lhes particular attenção para os melhorar nos logares de sua profissão, e assim o tenho ordenado á Meza do Desembargo do Paço, por Decreto meu de 6 de Setembro de 1700.

## XXXVII.

E todas as pessoas, que me fizerem serviço no tabaco, poderão por elle requerer, para serem despachados por via das mercês; o que fui servido resolver por Decreto meu de 6 de Setembro de 1700, remettido á dita Junta.

## XXXVIII.

Hei outrosim por bem, que os filhos d'aquellas pessoas, que tiverem tenda de tabaco na Provincia de Entre-Douro e Minho, sejam isentos de serem Soldados; como tambem será isento o criado d'aquella pessoa, que lhe vender tabaco na tenda, não tendo filho que lh'o possa vender; o que assim tenho resoluto por Decreto meu de 22 de Setembro de 1700, remettido ao meu Conselho de Guerra; para que em execução delle passasse as ordens necessarias.

## XXXIX.

E porque a experiencia tem mostrado, que o meio mais conveniente para se dar cumprimento ás ordens, que pelos meus Tribunaes mando passar, é, o de não poderem os Ministros serem promovidos a outros logares, sem apresentarem certidões, em como deram cumprimento, e executaram o que por elles lhes foi mandado: Hei por bem que não possa Ministro algum requerer outro logar, nem ser provido nelle, sem que apresente certidão, passada pelo Secretario da Junta, por que conste ter obedecido, e executado tudo o que pela dita Junta, e Executor della, lhe foi committido.

## XL.

Todas as pessoas que servirem qualquer cargo, officio, posto, ou logar no Estado da India, não poderão ser despachadas, sem que primeiro mostrem certidão do Superintendente ou Administradores do tabaco do dito Estado, em como tem dado cumprimento, ao que pelos sobreditos lhes foi mandado; e assim o ordenei ao meu Viso-Rei, e Capitão General do Estado da India, por resolução minha de 22 de Março de 1698, tomada em consulta de 17 de Março do dito anno.

## XLI.

E para que com mais brevidade, e fórma mais conveniente ao meu Real serviço se obedeçam ás ordens, que pela dita Junta se passarem: Hei por bem, (sem embargo das ordens em contrario) que o Viso-Rei, e Capitão General do Estado da India, e mais Ministros, e Officiaes d'elle, executem tudo o que pela dita Junta for mandado; o que outrosim na sobredita fórma farão o Governador e Capitão General do Estado do Brazil, e mais Governadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, como lhes tenho ordenado por resolução minha; para o que a Junta expedirá as ordens, que serão por mim assignadas.

## XLII.

E como contra todas aquellas pessoas, que tirão por alto tabaco de rolo, e de pó, vindo das minhas Conquistas, que é só o que permitto se gaste neste Reino, reduzindo a Estanco, prohibindo que nem o fabricado em Castella, nem em os mais Reinos, possam neste ter consumo; e para se descobrirem os transgressores seja necessario dar premio aos denunciantes: Hei por bem que toda a pessoa, que denunciar descaminho de tabaco, que não seja fabricado no meu Estanco Real, (que é só o que permitto se gaste neste Reino, e Ilhas adjacentes, e Estado da India) outrosim, o que denunciar tabaco de rolo, tirado

por alto, ou tornado a introduzir neste Reino, quer seja das Conquistas d'elle, quer dos Reinos estranhos, se lhe dê por cada arratel, sendo de toda a bondade, um tostão; e não tendo a sobredita bondade, deixo a arbitrio da Junta, o que se lhe deve dar; e o Escrivão que passar a certidão, em como a dita tomadia foi entregue no Estanco, com os Mestres d'elle, examinará a sua qualidade, e na dita certidão declarará, assim a vistoria que se fez, como o para que servirá o dito tabaco.

## XLIII.

E porquanto este genero, no caso que o não mande administrar pela Junta, mandando observar o Regimento de minha Fazenda, queira se contrate, se hão de tomar aos Contratadores fianças, a ametade de seus arrendamentos, na fórma, e com as clausulas e condições do Regimento de minha Fazenda; o que se não poderá conseguir, por os Rendeiros não poderem dar as ditas fianças; e confiando do zelo, com que os Ministros da Junta me servem, mando que as fianças se examinem, e acceitem na melhor forma, que sôr possível, sem que a Junta, e Ministros della fiquem obrigados a satisfazer á minha Fazenda, qualquer perda, ou damno que resultar das ditas fianças; e o mesmo se entenderá nas Commarcas, que se mandarem administrar por minha conta, a cujos Administradores se não pede fiança.

## XLIV.

Todo o tabaco que sôr necessario para consumo do Reino, o ha de mandar comprar a Junta, por conta de minha Real Fazenda, quando intender convém a meu Real serviço, e a compra d'elle se fará todas as vezes que á Junta parecer, de todas as partidas despachadas.

## XLV.

E para se examinarem os tabacos que ha na Alfandega capazes para se fabricarem em pó, mandará o Presidente que os vão ver os Mestres que ha destinados para estes exames, e com a noticia que derem das partidas que tem melhores tabacos, mandará o Presidente vir as que lhe parecer, para as casas do Estanco Real, aonde na parte, que para isso sôr mais accommodada, se porá uma Meza, com os assentos necessarios, onde estará o Presidente com os Deputados da Junta, que elle nomear, que serão os que tiverem melhor noticia, e experiencia deste negocio; sendo tambem presente o Thesoureiro, e Escrivão do seu cargo; e em presença de todos se irão abrindo os rolos, e tiradas delles as amostras que parecerem necessarias para se ver a sua bondade, e qualidade, as levarão os Mestres á dita Meza; e tanto que nella pelos ditos Ministros, e mais

peçoas forem vistas, se irão apartando os rolos, das que se approvarem, separando-se, conforme as suas sortes, para Amostra, para Fino, e para Córte, e nestas escolhas, e separações encomendo muito ao Presidente faça ter tal cuidado, e vigilancia, que se não-confundam os rolos uns com os outros, que como os preços são differentes, pôde resultar de qualquer descuido grande dano ao meu serviço.

## XLVI.

Separados, e escolhidos, na fôrma referida, os tabacos, se ajustará logo com os donos o preço delles, conforme os seus lotes, na fôrma que parecer mais conveniente; e ajustadas assim as compras, se irão logo pesando os rolos na balança, que para esse effeito ha no Estanco, assistindo ao tomar do peso, assim o Escrivão da receita, como da Emmenta, que cada um o tomará de per si; e acabado de pesar, verão se confere um com o outro, e depois de conferidos, e ajustados ambos na mesma quantia de arrobas, e arrateis, abatendo em cada rolo, a dois arrateis por arroba, e ajustado o dito abatimento, farão a conta ao dinheiro que importar todo o tabaco; e depois de verem que está certa, o Escrivão da Emmenta o tomará por Emmenta no livro della, e o Escrivão da Receita o carregará ao Thesoureiro no livro das compras, declarando-se no assento da dita Receita o numero dos rolos, e dos couros, capas delles, a quantia das arrobas, e arrateis, o preço, e quanto se montou, e a quem foi comprado o tal tabaco; tudo com toda a clareza, e distincção; e este assento rubricará o Presidente, e Ministros, e o assignará o Thesoureiro, Escrivão da sua receita, e o vendedor. Esta fôrma quero, e mando se continue, e por nenhum modo se faça o contrario. E o Thesoureiro do tabaco que pagar sem estas circumstancias, se lhe não levarão em conta as quantias que despender com as ditas compras.

## XLVII.

E porque no Contrato, que de presente corre se expressou por condição ao Contratador, que por sua conta correria o despendio, que fizesse na fabrica do meu Estanco Real, e que as compras do tabaco seriam feitas com o seu cabedal, lhe permitti podesse escolher na Alfandega, em todas as partidas despachadas, todo o tabaco que lhe fosse necessario para o consumo do Reino, pagando a seus donos, o que pela Junta se arbitrasse: Hei por bem escusar o Presidente, e mais Ministros, da approvação que pelos capitulos antecedentes lhe incumbia fazer dos ditos tabacos; e que os dois capitulos antecedentes fiquem em seu vigor, só na parte que respeita á assistencia do Escrivão do Estanco, e do da Emmenta; porque estes quero, e mando, assistam ao entrar de todas as partidas do tabaco no meu Estanco Real,

e aos pesos que dellas se fizerem, tomando em lembrança as qualidades do dito tabaco, e conferindo os ditos pesos, e fazendo conta ao que em dinheiro custaram; e lhe concedo tenham jurisdicção para provar as qualidades do tabaco, se é da Amostra, Fino, ou de Córte.

## XLVIII.

Será outrosim obrigado o dito Escrivão do Estanco a não deixar sahir delle tabaco algum, assim de pó, como de rolo, sem que primeiro o tome em lembrança, em livro que terá para esse effeito.

## XLIX.

Todo o tabaco que sahir para as Provincias do Reino, irá com guias, as quaes fará o dito Escrivão do Estanco, ou o da Emmenta, declarando nellas os arrateis que vão de tabaco de pó, e arrobas de fumo, e para que parte; e antes de entregar a guia ao Contratador, se registará no livro da sahida, e assignará o Escrivão do Estanco, ou da Emmenta, com o seu nome inteiro, o que tambem fará o Contratador, por assim lh'o ter permittido; excepto nos tabacos, que por mar forem para o Porto; porque as guias hão-de ser assignadas por um dos Ministros da Junta, na fôrma que novamente tenho resoluto.

## L.

Todos os livros que servirem no Estanco Real, e Alfandega, e todos os mais, assim da receita, e despesa do Thesoureiro, e da Emmenta, serão numerados, e rubricados pelos Deputados da Junta; distribuindo-se entre elles igualmente, como até aqui se fazia, dando-se-lhes a mesma ajuda de custo, que até agora se lhes dava; e esta despeza se fará por despacho da Junta, que com o conhecimento assignado pelo Ministro, lhe será levada em conta ao Thesoureiro.

## LI.

O dito Thesoureiro não receberá dinheiro algum dos devedores da Fazenda Real, por recibo seu; e todo o que lhe fór entregue pelos ditos devedores, lhe será logo carregado em receita pelo Escrivão do seu cargo, dando conhecimento ás partes, feito pelo dito Escrivão, e assignado por elle; e toda a pessoa que por recibo seu lho entregar, perderá o dito dinheiro; para o que se porá Edital; e no Contrato que se arrematar, se expressará por condição este capitulo.

## LII.

E porque para as dividas procedidas do género do tabaco, tenho resoluto haja um Execu-

tor, e que este juntamente seja Thesoureiro do sobejo, que resta das consignações, juros, e tenças impostas no dito tabaco, e ser conveniente se lhe tomem contas de tres em tres annos, a Junta me consultará Contador, e Provedor, que lh'as houver de tomar; e todas as duvidas que nellas houver se despacharão pelo dito Tribunal, pelo grande couhecimento que tem de semelhantes negocios (1).

## LIII.

E posto que do Presidente, e mais Ministros, que de presente me servem na dita Junta, e pelo tempo em diante me servirem, confio, não sómente a observancia inviolavel deste Regimento, mas tambem que me proporão com todo o acerto, e cuidado, tudo o que necessario fôr, que nelle se accrescente, para melhor arrecadação, e vigilancia deste tributo, tão necessario ao bem commum de meus Vassallos, e defença de meus Reinos: comtudo, por este capitulo lhe hei por mui recommendado, e declaro, que em tudo o que não encontrar este Regimento, se observará o que fui servido dar aos Superintendentes do tabaco, em 23 de Junho de 1678.

*Do que se ha de observar na Alfandega.*

## I.

Todo o tabaco que vier do Brazil pagará de direitos por entrada na Alfandega desta Cidade 1\$600 réis por arroba, e o do Maranhão a 800, os quaes se porão em arrecadação pelo Provedor, e Officiaes da Alfandega do tabaco, na fórmula que se declara nos capitulos seguintes (2).

## II.

Tanto que os Mercadores, ou quaesquer outras pessoas que tiverem tabaco na dita Alfandega, pagarem os direitos, poderão logo usar do dito tabaco, embarcando-o, navegando-o para aquellas partes, que tenho permittido se navegue, e não forem prohibidas, ou vendendo-o á minha Fazenda, ou ao Contratador deste genero, (como são obrigados) pelos preços que se ajustarem com os Ministros da Junta, e não poderão vender para este Reino, Ilhas adjacentes, e estado da India, a pessoa particular; e fazendo o contrario, incorrerão nas penas da Lei.

(1) Acha-se extinto este Executor em Resolução de Sua Magestade de 23 de Julho de 1732, e dada nova forma pela Lei de 20 de Março de 1756.

(2) Derogado pelo capitulo 1.º § 2.º do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.

## III.

Declaro que todas aquellas pessoas, que tiverem dado fiança na Alfandega do Reino para poderem despachar, o poderão fazer na do tabaco, apresentando ao Provedor certidão, de como tem dado na dita parte fiança; e fazendo termo della perante o dito Provedor, despacharão o seu tabaco, na mesma fórmula que até o presente o faziam (1).

## IV.

Tanto que os navios das Frotas surgirem de frente da Alfandega, logo os Mestres serão obrigados a trazer, e entregar ao Provedor della os livros da carga do tabaco, e as arrecadações, e registos, que pelos meus Officiaes dos portos das Conquistas, lhes forem entregues, e recommendados; e havendo nesta entrega alguma dilação, serão castigados a arbitrio da Junta (2).

## V.

O Provedor entregará os ditos registos a um dos Estrivães da Meza grande, o qual tomará termo ao Mestre, de que não traz mais tabaco, do que os expressos nelle; com declaração, de que achando-se o contrario, incorrerá nas penas estabelecidas contra os transgressores deste genero.

## VI.

Todas as addições do tabaco, que vierem no dito registro, se lançarão em um livro, com toda a clareza, e distincção, fazendo-se nelle titulo separado de cada navio, e Mestre, escrevendo-se no fim delle o termo, que acima fica declarado, e o registro se entregará ao Provedor, para o guardar, e conferir em sua presença, depois de feita a descarga de cada um dos navios, em que seguirá a ordem ao diante declarada.

## VII.

E pedindo os Mestres descarga, que se lhes dará com grande brevidade, (porque toda será mui importante para evitar os descaminhos) se disporá a dita descarga com a melhor ordem, e distribuição que fôr possivel; e os roes de cada um dos barcos que trouxerem tabaco, virão assignados pelos Guardas dos navios, que estiverem a bordo vigiando, e pelo Feitor que o vier conduzindo até se recolher, na forma costumada, para

(1) Derogado, porque as fianças se devem prestar perante o Provedor da Alfandega do tabaco.

(2) Acha-se dada nova providencia, pelo que respeita a este capitulo, e aos que se seguem, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º no novo Regimento da Alfandega do tabaco, e nos capitulos 4.º 5.º e nos seus respectivos §§.

a Alfandega; e os ditos roes ficarão em poder do Official a que toca, na sobredita, e costumada fôrma, para a conferencia que fica determinada no capitulo antecedente. E o Provedor terá mui particular cuidado, em que os Feitores façam sua obrigação, e conduzam os tabacos dos navios, até dentro da Alfandega; porque esta é uma das principaes.

## VIII.

Assim como na Alfandega fôr entrado o tabaco, que se descarregar dos navios, se irá logo arrumando com separação das partidas, e depois de separadas virão todas, cada uma de per si, á balança, que de presente ha, onde serão pesadas, lançando o peso no livro da balança pelo Juiz, e Escrivão della; e sacando-se bilhete do dito peso se carregará por elle o dito tabaco, partida por partida, (puxando-se por ellas, pelos livros do registo que vierem do Brazil) em um livro, que para isso haverá, para conferir com os registros; e nesta conferencia se porá em arrecadação o tabaco que faltar; e para se tomar razão, e conta, em quanto as partidas se não despacham, e carregam nos livros da receita, de donde o Thesoureiro ha de sacar os escritos, sobre o dono do tabaco, ou a pessoa a quem vier remetido, a respeito de quatro, oito, e doze mezes; e será o assento na fôrma costumada, com todas as declarações necessarias, lançando-se ao mesmo tempo no livro da receita, e no da conferencia, por dous Escrivões da Mesa Grande da Alfandega, como hoje se observa; e para o dito peso, pelo qual se hão de pagar á minha Fazenda os direitos de 1\$600 réis por arroba, por entrada, pondo-se na balança, dando-se dous arrateis por arroba do que pesar bruto o tabaco, os quaes se abaterão do peso; e do que ficar liquido, se hão de pagar os direitos, com declaração, que na balança em que se pesar o dito tabaco, não ha de haver menos peso que o de arroba.

## IX.

A regra, e ordem que o Provedor da Alfandega observará no peso das partidas, será despachar em primeiro logar as daquellas pessoas, que quizerem despachar; porque primeiro estão os que procuram os seus despachos, do que os que não tratam delles; e as que despacharem, com o bilhete, que apresentarão na Mesa do Provedor, passado do livro da balança, se fará carga no livro da Receita, e no da conferencia, como de presente se pratica, sahindo com a importancia dos direitos, a respeito de 1\$600 réis por arroba; e nos assentos se accusarão as folhas do livro da balança, por ser conveniente que todos os livros confirmem uns com os outros.

## X.

Nas partidas que ficarem, sem que os senhores dellas tratem de as despachar, feita a sepa-

ração, e acabada a descarga, mandará o Provedor pôr Edital de trinta dias de tempo, para nelles as pessoas, a quem pertencerem as ditas partidas, acudam a manifesta-las, para que assim se carreguem, e a seus tempos se paguem os direitos, que á minha Fazenda se devem; e aos que acudirem, dará o dito Provedor despacho, na fôrma costumada; e dos que não acudirem, mandará fazer relação, em que se declare os rolos, e arrobas de cada pessoa, com o qual dará conta na Junta, por onde se mandarão arrematar os tabacos, de que não appareceram seus donos, na fôrma que até agora se fez, sem prejuizo dos fretes, e direitos, aonde a dita Junta procederá, como lhe parecer justiça.

## XI.

O tabaco que se houver de navegar para fóra para os portos estrangeiros, onde costumam ir, pagará da sahida um tostão por arroba, na fôrma que até agora se pagava, e terá a mesma liberdade, que hoje tem, (e não encontrar as ordens particulares) e todo o Mercador o poderá navegar, e sahirá da dita Alfandega com um Feitor della, o qual o irá metter a bordo; e na embarcação em que houver de ir, se metterão Guardas, em quanto estiver á carga; e o Guarda-mór do mar terá cuidado de vigiar de dia, e de noite, os navios que estiverem a ella, ou já carregados, e terá a dita vigilancia, até que saiam pela barra fóra, para que o tabaco se não tire, nem baldêe em outras embarcações, ou barcos; e terá outrossim o dito Guarda-mór jurisdicção para impedir que aos ditos navios não cheguem barcos, ou outras quaesquer embarcações, em que se possa fazer descaminho (1).

## XII.

Todo o tabaco que se embarcar para fóra levará uma marca Real, que cada anno se fará diversa, para que no caso em que se descaminhem alguns rolos, se conheçam pela dita marca serem descaminhados; a qual se porá nas cabeceiras, e ilhargas dos rolos; e haverá um livro da sahida, onde se lance todo o tabaco que fôr para fóra, declarando-se nos assentos, quem o despacha, para onde, e em que navio carrega, para se saber que tabaco foi para qualquer dos portos da Europa. E os manifestos dos Mercadores se apurem, quando se intenda ser conveniente, que os ditos manifestos se desobriguem; e n'este particular se observarão em primeiro logar as condições que tenho promettido ao Contratador deste genero, a Lei, que fui servido mandar promulgar, em 22 de Junho de 1700, com a limitação da Lei feita em 24 de Setembro do dito

<sup>1</sup> Acha-se derogado, quanto ao tostão de direito da sahida no capitulo 1.º § 2.º do novo Regimento da Alfandega do tabaco.

anno. E os Mercadores, ou quaesquer outras pessoas que despacharem o dito tabaco para fóra, farão os manifestos, e mais termos na fórmula das ditas Leis.

## XIII.

E como todo o tabacô vem registado do Brazil, e seja mais difficultoso o descaminho, e os transgressores deste genero poderão buscar meios para o descaminhar na mesma Alfandega, aonde se recolhe, e convir muito a meu serviço evitar todo o prejuizo que pôde resultar á minha Real Fazenda: Hei por bem que o Provedor da dita Alfandega ordene aos dous Guardas do Armazem grande, em que se recolhe todo o tabaco quando se descarregam as Frotas, que por nenhum modo deixem entrar no ditó Armazem pessoa alguma, mais que os donos delle, e os Mercadores, ou seus Caixeiros, que forem com os ditos donos ajustar as compras das suas partidas, não consentindo por nenhum modo se abram rolos, nem furem, senão em presença de ambos os ditos Guardas; e depois de vistas pelos compradores as amostras, as farão os ditos Guardas metter nos mesmos rolos, sem ficar alguma de fóra, fazendo logo pregar, e unir as roturas, de sorte que os rolos fiquem outra vez fechados (1).

## XIV.

E parecendo que além dos ditos Guardas devam assistir outros Officiaes, o Provedor mandará assistir os mais que lhe parecer, quando se abrirem rolos no dito Armazem; e porque a porta delle fica na casa do despacho, terá da sua Mesa grande cuidado em quem a elle fôr, não consentindo entre pessoa alguma de suspeita; e advertirá aos Guardas, que vindo á balança algum rolo roubado, ou diminuto, serão logo expulsos, e castigados com toda a severidade, por ser a sua principal obrigação guardar o dito Armazem; e a porta que este tem para o mar, por onde entra o tabaco, quando se descarrega a Frota, se não abrirá em nenhum caso, fóra do tempo de descarga; e quando no tempo della se abrir, estará na dita porta um Escrivão da Mesa grande, cada anno, alternativamente, a cuja ordem estará o Porteiro, e tudo o mais que pertencer á boa arrecadação da entrada, e descarga do tabaco, não deixando sahir pela dita porta do mar pessoa alguma.

## XV.

E porque os descaminhos dos Armazens do Jardim, onde se recolhe o tabaco já despachado pelos Mercadores, dependem de maior vigilancia,

(1) Acha-se dada nova providencia, quanto á abertura dos rolos no capitulo 5.º §§ 1.º e 2.º do novo Regimento da Alfandega.

não consentirá de nenhuma maneira o Provedor, que a porta que está dentro da Alfandega e vai para o Jardim, esteja aberta, senão em quanto fôr entrando a partida, que da Alfandega sahir despachada; e em quanto fôr passando mandará assistir um Feitor á dita porta, e se não abrirá senão quando houver de passar outra despachada.

## XVI.

E para que na porta, que os ditos Armazens tem para o mar, haja maior resguardo, mandará o Provedor assistir a ella um Feitor com o Porteiro, ordenando-lhes, que não deixem entrar Frades, nem Clerigos, nem pessoas desconhecidas, e de suspeita, senão os Mercadores que lá tiverem tabacos.

## XVII.

Haverá na dita porta duas chaves, de que terá uma o Porteiro, e outra o Feitor, para que se não abra, nem feche, sem estarem ambos; e havendo Mercador ou Mercadores que queiram caldear, refazer, e concertar o seu tabaco, o dirão ao Guarda-mór, o qual dará parte ao Provedor, para mandar assistir um Feitor no Armazem, em que se beneficiar o tal tabaco, com ordem, que nelle não deixem entrar pessoa alguma, mais que os homens de trabalho, e o dono do tabaco, ou seus Caixeiros, não consentindo levem cousa alguma para fóra.

## XVIII.

E não havendo livres tantos Feitores, quantos forem os Armazens, em que se concertar o tabaco, mandará o Provedor um dos Meirinhos, ou dos seus Escrivães dar varas, ou um guarda, e finalmente repartirá os ditos Officiaes, como lhe parecer, em fórmula que se não falte a estas cautelas; e faltando Officiaes, encarregará a um a assistencia de dous Armazens, visto estarem muito misticos, a fim de que não succeda se descaminhem tabacos de uns para outros, de que pôde resultar prejuizo aos Mercadores, e á minha Real Fazenda.

## XIX.

E porque depois de sahirem os tabacos despachados para o Jardim necessitam muitas vezes de beneficio, e as casas que ha nelle não são tantas quantas os donos do dito tabaco, para a cada um delles se dar casa particular, em que se lhes concerte: Hei por bem, que o Provedor as distribua entre todos, como lhe for possivel; mas em fórmula, que os que tiverem grandes partidas, fiquem com os que as tiverem iguaes; e os que as tiverem pequenas, em todo o caso os ajuste com aquelles que estiverem na mesma fórmula, por ter mostrado a experiencia, que entrando com ruins partidas, sahirão com ellas melhores.

## XX.

Os Feitores, e Officiaes, que nos Armazens assistem, terão grande cuidado em não deixar passar tabaco de uns para outros, e ás horas em que se costuma dar descanso para comerem os trabalhadores, os mandarão sahir para fóra delles, e fecharão as portas, e depois as virão abrir, para continuarem o seu trabalho, com tal cuidado que não haja queixa, de que se perde o tempo por sua falta.

## XXI.

E ao Guarda-mór dos ditos Armazens do Jardim, encarregará o Provedor tenha grande cuidado em que o Porteiro, Feitores, e mais Officiaes, que nelles assistem, não faltem ás suas obrigações em nenhuma das ditas circumstancias, e que tome muito por sua conta ver tudo o que se faz pessoalmente; para que a sua assistencia e respeito evite os descaminhos, principalmente nos Armazens, em que se estiver concertando tabaco; e o mesmo fará o Escrivão do seu cargo, e que todos os dias infallivelmente ao sahir para fóra, sejam apalpados os trabalhadores; e parecendo ao dito Guarda mór necessario fazer-se a mesma diligencia com pessoas de maior supposição, a mandará fazer em sua presença pelo mesmo apalpador; e achando-se tabaco algum aos homens do trabalho, ou a outra pessoa, dará parte ao Provedor, para que o mande prender, fazendo primeiro auto da achada, que remetterá ao Conservador; e os homens de trabalho que forem achados com tabaco, não serão mais admittidos a trabalhar nos ditos Armazens, alem das mais penas, que por este Regimento lhes são impostas.

## XXII.

E para melhor se servirem os Officiaes dos Armazens do tabaco, o Provedor da dita Alfandega fará distribuição nos ditos Officiaes, nomeando-os aos mezes, com tal igualdade, que não haja queixa; e desta sorte saberá cada um o que ha de fazer; e faltando qualquer dos ditos Officiaes á sua obrigação, o Provedor o mandará logo prender, e dará conta na Junta, para se proceder contra elle, como parecer justiça; e advertirá aos ditos Officiaes, que o que não fizer o que deve a meu Real serviço, será irremissivelmente expulso do officio, alem das mais penas, com que ha de ser rigorosamente castigado.

## XXIII.

E porque póde ser factível que os homens que trabalham com os rolos descaminhem algum tabaco, ordenará o Provedor, que na descarga dos navios, ao entrarem para Alfandega os tabacos, as

companhias dos trabalhadores se distribuirão em tal fórma, que uma companhia ande da porta, por onde entrar o tabaco para dentro, e outra da banda de fóra, sem que uns saíam para fóra, nem outros entrem dentro no Armazem; e entre portas passarão os rolos uns aos outros; e acabado o seu trabalho serão mui bem apalpados, porque fiados em que se não faz com elles esta diligencia, podem fazer grandes descaminhos.

## XXIV.

Ordenará o Provedor ao Guarda-mór, que tenha muito cuidado, em que os trabalhadores que caldeam, enrolam, e concertam o tabaco, todas as vezes que sahirem para fóra dos ditos Armazens, (que serão as menos que for possível) sejam infallivelmente apalpados; e aos homens que nos ditos Armazens trabalham nos carretos dos rolos, e embarques delles, prohibirá totalmente entrarem nos Armazens, em que se estiverem concertando os tabacos; nem tambem poderá entrar nelles Mercador, ou Caixeiro, sem licença do Guarda-mór; e quando lh'a der, irá com elles um Feitor, ou Guarda, aos quaes advertirá, que hão de incorrer na pena do perdimento de seus officios, e nas mais que parecer, se dissimularem, ou consentirem qualquer descaminho; e que se não tirem dos postos, em que o Provedor os tiver nomeado, ou seja no Jardim ou na Alfandega; e que em nenhum dos Armazens delle entrem, sem o dito Provedor os mandar.

## XXV.

Nenhum Official da dita Alfandega, nem outra pessoa alguma de qualquer qualidade, e condição que seja, entrará nos Armazens do dito Jardim, porque não haja occasião de trazerem amostras, nem de passar tabaco; e para o mesmo fim estará sempre fechada a porta que vae da Alfandega para os ditos Armazens, e a chave della em mão do Provedor, que sómente a mandará abrir, quando passar tabaco despachado; e tanto que se recolha, se fechará logo, e guardará o dito Provedor a chave.

## XXVI.

E porque da exacção dos apalpadores que assistem no Jardim depende muito a boa arrecadação do tabaco, lhes advertirá o Provedor, que com o maior cuidado façam esta diligencia, e não deixem vestir os trabalhadores, quando sahirem do seu trabalho, em quanto não estiverem apalpados; e sendo caso que o Contratador tenha má suspeita de que alguns dos apalpadores não fazem bem sua obrigação, o declarará ao Provedor, o qual parecendo-lhe justa, e racional, os deitará fóra, e metterá outros á satisfação do dito Contratador.

## XXVII.

Havendó algum quebrado, observará o Provedor na execução de seus bens, o mesmo que se manda no Foral da Alfandega do Reino; o qual guardará em tudo o mais que não fôr disposto neste Regimento, e que se poder applicar á administração, e fórma da Alfandega do tabaco.

*Regimento que ha de observar o Conservador do Tabaco desta Côte, e mais Conservadores, e Superintendentes dos portos d'este Reino, e Ilhas adjacentes.*

## I.

Tanto que as Frotas do Brazil estiverem das Torres para dentro, o Presidente da minha Junta do tabaco, ou quem seu cargo servir, terá aviso pela minha Secretaria de Estado da chegada da dita Frota, e chamará logo o Conservador, que com o Guarda-mór do mar da sua repartição, e mais Officiaes, vá dar busca nas embarcações, e examinar com toda a exacção os forros d'ellas, e das lanchas, de vante á ré; ou das camaras, camarotes, e debaixo da tolda, batentes das portinholas das artilherias; e achando tabaco nas ditas partes, procederá a prisão contra os Mestres Carpinteiros, e Calafates dos navios, em que se achar tabaco escondido de qualquer qualidade que seja, assim por lhes ser prohibido, como por terem feito termo no Brazil, em que se obrigaram á pena de taes descaminhos.

## II.

E para as ditas buscas, e diligencias chamará os Patrões-móres, Mestres Carpinteiros, e Calafates da Ribeira das Naus de minha Corôa, e Junta do Commercio, que como Officiaes do mesmo officio, farão esta averiguação, e tem ordem minha para estarem promptos, para tudo o que lhes mandar; e as taes diligencias se farão em sua presença, para que se executem como convem a meu serviço; e dará as ditas buscas por tres vezes; a primeira á chegada das ditas embarcações; a segunda no meio da descarga; e a ultima no fim d'ella.

## III.

Outrosim fará examinar as praças das armas, cartuxos, guarda-cartuchos, granadas, polvari-

nhos, e pedreiros nas suas recamaras, e dentro das peças; e achando nestas partes tabaco, prenderá os Condestaveis, e Sota-Condestaveis; porque alem da sobredita rasão, tem feito termo de nas ditas partes não trazerem tabaco, sujeitando-se á sobredita pena.

## IV.

Mandarâ também ver os barris, que se despejaram da polvora; e achando tabaco em algum delles, procederá contra os Meirinhos das naus que por termo que fizeram, se obrigaram a dar conta dos descaminhos, que se acharem nos ditos barris. E na mesma fórma dará busca nas caixas da botica; e achando-se nellas tabaco, prenderá os Cirurgiões, que por outro termo se obrigaram aos descaminhos que nellas se acharem.

## V.

E ultimamente examinará as despensas, e paioes dos navios da Junta, e Comboy, e procederá pelos descaminhos, que se acharem nelles, contra os Paioleiros, e Despenseiros, que por outro termo, que no Brazil fizeram, estão obrigados a não trazer tabaco, nem a consentir nas ditas despensas, e paioes, obrigando-se por elle a serem castigados com aquellas penas, que estão estabelecidas por minhas Leis contra os que o descaminham.

## VI.

E alem das partes referidas, e nomeadas, fará buscar, e examinar todos os mais logares dos ditos navios, e procederá contra os culpados dos descaminhos que se acharem, na fórma das minhas Leis.

## VII.

Tanto que entrarem os ditos navios, mandarâ deitar cadeados nas escotilhas, e escotilhões, o que encarregará ao Guarda-mór do mar; o qual metterá também Guardas nos sobreditos navios, e estes serão nomeados pelo Contratador, no caso que eu não mande o contrario; e os ditos cadeados se não abrirão mais que para se tirar o tabaco, e mais fazendas que se houverem de descarregar para as minhas Alfandegas: mandarâ também fechar as portinholas das peças, de sorte que se não possam abrir, nem tirar por ellas outro qualquer genero (1).

## VIII.

Ordeno que nenhum barco, lancha, ou outra qualquer embarcação vá a bordo dos navios das Frotas, que vierem do Brazil, nem cheguem a

(1) Estes Guardas são hoje nomeados pelos Ministros da Junta, e Secretario.

elles por nenhum modo; e os que o contrario fizerem, incorrerão na pena de açoutes, e lhes serão queimados os barcos, e na mesma fórma, e debaixo das mesmas penas incorrerão os que depois de recolhidos neste rio os ditos navios, forem a bordo delles das Ave Marias por diante, em quanto não estiverem descarregados, (salvo na urgentissima necessidade de tormenta, ou perigo do navio) e bastará em qualquer dos dous casos acima referidos, a achada para prova, e execução das ditas penas, que serão inviolavelmente executadas em todos os que forem contra esta Ordem.

## IX.

Esta prohibição se não intenderá com os barcos, que forem aos ditos navios, depois do Sol posto, que são mandados pela Repartição da Alfandega para o serviço della, e arrecadação de minha Fazenda, nem pela repartição da Junta do Commercio, pelo que lhe pertence.

## X.

E porque os Capitães, Mestres, e Contra-mestres de naus de Frota, Comboy, e da India, fazem termo no Brazil, em que se obrigam a não carregar, nem consentir nos seus navios tabaco algum de pó, nem de rolo, mais que o registado, e a não levar tabaco algum a nenhum porto deste Reino, nem Ilhas, e a vir em direitura a esta Cidade, os que trazem carga de tabaco, e o não desembarcarem em outra parte, e a fazerem exactas diligencias nas suas naus por averiguar, se vem n'ellas algum tabaco descaminhado, e a prender os culpados, e dar parte na Junta, na fórma do Regimento que lhe mandei dar.

## XI.

Tirárá o dito Conservador devassa, com toda a exacção, para averiguar se os ditos Cabos, Capitães, Mestres, e Contra-mestres observaram os ditos Regimentos, como deviam, ou saltaram á observancia delles, para serem castigados; e de tudo o que obrar no particular referido, e o mais que resultar das ditas diligencias, dará conta na Junta, como tambem do que averiguar pela dita devassa.

## XII.

Esta mesma ordem se não intenderá com os navios que vierem do Brazil, destinados para a Cidade do Porto, e trouxerem tabaco registado, que por condição tenho só permittido ao Contratador, para a fabrica que lhe concedi na dita Cidade.

*Do que ha de observar assim o dito Conservador da Côte, como os mais Conservadores e Superintendentes dos portos do mar.*

## I.

E porque tenho resolutó, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja, use neste Reino mais que sómente do tabaco do Brazil, fabricado nos meus Estancos Reaes, assim d'esta Cidade, como da do Porto, e por nenhum modo dos que tomam os Estrangeiros, produzido nas suas terras, e Conquistas, nem em pó, nem em fumo, nem simples, nem composto, ou misturado com o tabaco das Conquistas d'este Reino, o Conservador do tabaco, e mais Ministros delle, acima declarados, tanto que chegarem aos portos deste Reino navios estrangeiros, (de qualquer Nação que sejam) em que vem o dito tabaco, de que elles usam, irmão logo a bordo com os seus Officiaes, e darão busca com toda a exacção em os ditos navios; e o tabaco que acharem aos Marinheiros, passageiros, e quaesquer outras pessoas, mandarão vir para terra.

## II.

E porque os Estrangeiros não fiquem sem tabaco para seu uso, quando na chegada dos ditos navios fizerem delles as ditas buscas, saberão dos seus Capitães, e Mestres o tempo que hão de ter de demora n'aquelles portos, e deixarão em cada navio, do seu tabaco, o que estimarem lhes será necessario no dito tempo que se detiverem; e o mais que lhes houver de servir na torna viagem, mandarão vir para terra, aonde o farão pôr em deposito, na parte que lhes parecer mais opportuna, para que se não descaminhe, e esteja com toda a segurança; e no caso que alguns dos navios se detenham mais tempo, que o declarado lhes darão do seu tabaco depositado, o que parecer necessario para a detença; e á partida dos ditos navios, tendo já dado á véla, lh'o mandarão entregar, para seus donos usarem delle na viagem, com tal pontualidade, que não haja queixa nem pela demora da entrega, nem pela diminuição, ou falta (1).

## III.

E mandarão pelos Officiaes que lhe parecer, vigiar os navios até sahirem pela barra fóra, para que não deitem tabaco algum em terra, e farão

(1) Este capitulo se acha derogado por Lei de 22 de Maio de 1706 junta a este Regimento, e Decreto de 14 de Março de 1722 e só se admite manifesto, quando algum navio entra neste porto accidentalmente; porque vindo em direita descarga para elle, se queima irremissivelmente o tabaco que se acha.

todas as diligencias, que entenderem precisas, e necessarias, para que o dito tabaco se não possa tornar a introduzir em terra.

## IV.

E havendo no districto de quaesquer Conservadores, e Superintendentes, pessoa, ou pessoas, que sem embargo da dita prohibição, usem do dito tabaco, produzido nas terras, e conquistas dos estrangeiros, na fórma acima declarada, os ditos Conservadores, e Superintendentes procederão contra elles a prisão, tomando por perdido todo o tabacò, que for achado a qualquer das ditas pessoas.

## V.

Os Conservadores, remettendo as culpas á Junta do tabaco, os Superintendentes sentenciarão na fórma das Leis estabelecidas contra os transgressores dos descaminhos deste genero; e o Conservador desta Còrte trará os autos á dita Junta, e os sentenciará com os Ministros de letras dellá, na fórma das ditas Leis, sem que as ditas pessoas se possam escusar por via alguma, ainda mostrando, e provando que lh'o deram, e o não compraram.

## VI.

E porque convem muito a meu serviço evitar o damno que se póde seguir de se introduzir neste Reino o dito tabaco, o Conservador desta Còrte, e mais Conservadores, e Superintendentes, tirarão todos os annos uma devassa dos descaminhos deste tal tabaco, e procederão contra os culpados na fórma acima referida.

—

*Fórma que se ha de observar na Praça de Cascaes.*

## I.

Tanto que da Villa de Cascaes se avistarem as naus da Frota do Brazil, ou houver noticia dellas, terá grande cuidado o Mestre de Campo do Terço daquella Praça, em guarnecer a marinha com a Cavallaria, e que nenhum barco, ou outra embarcação vá a bordo de navio algum, para evitar o baldear-se tabaco; e achando-se que algum barqueiro, ou outra qualquer pessoa foi a bordo de navio, o mandará prender, e a todos os que o acompanharam, ainda que conste não trouxeram tabaco, e represar-lhe-ha o barco e os não soltará sem ordem minha, a quem dará conta, individuando todas as circumstancias que houver, para mandar executar nos ditos presos as penas comminadas nos Editaes, que nos annos

anteriores mandei fixar nas partes publicas, e costumadas da dita Villa.

## II.

Achando-se que em algum barco, ou em outra embarcação se baldeou tabaco de qualquer qualidade, e em qualquer quantidade que seja, mandará represar as ditas embarcações, e tomar por perdido todo o tabaco que fôr achado, que fará depositar por conta, e peso em mão da pessoa que lhe parecer, e fará dar busca pelos Officiaes do Terço mais capazes, e intelligentes, em todos os barcos, e embarcações que vierem do mar; advertindo, que não sejam filhos da terra aquelles a quem encarregar estas diligencias; e presos os barqueiros, e mais cúmplices, os remeterá com o tabaco, que lhes fôr achado, a esta Còrte, ao Desembargador Conservador do tabaco, para lhes fazer perguntas, e proceder ás mais diligencias, que lhe parecerem necessarias.

## III.

Em quanto entrarem as ditas Frotas desta barra para dentro, mandará que de todo o barco que chegar ao porto da dita Praça se lhe dê parte, e terá prevenido que nenhuma pessoa ponha pé em terra, nem descartege fato, nem outra alguma cousa, sem lhe mandar fazer a dita busca e proceder a prisão contra os culpados, como fica dito.

## IV.

E porque póde succeder que sem embargo de todas estas prevenções, e diligencias, se descaminhe algum tabaco, e o tirem para terra, escondendo-o em casas de Ecclesiasticos, Conventos, e outras partes, o dito Mestre de Campo mandará sem dilação dar busca nos ditos Conventos, casas, e mais partes onde houver noticia, ou suspeita que ha tabaco; o que fará todas as vezes que tiver a dita suspeita, ou noticia; e todo o que fôr achado, se tomará por perdido, e procederá a prisão contra os culpados seculares; e da culpa que resultar aos Ecclesiasticos, me dará conta, para a mandar remetter a seus Juizes competentes.

## V.

Depois de recolhidas as Frotas para dentro, mandará o dito Mestre de Campo ter a mesma vigilancia nas embarcações, que forem áquella Praça, e continuará em todas ellas a mesma diligencia, em quanto os navios da dita Frota estiverem á descarga; pois em todo o tempo della ha o mesmo perigo de se poder tirar por alto tabaco dos navios, o qual poderá sahir em barcos da barra para fóra, e buscar o porto da dita Praça, como mais livre; e assim convem que em todo o

tempo da dita descarga haja no dito porto toda a cautela, para que se não descaminhe.

## VI.

Aos Cabos dos Fortes sujeitos á jurisdicção daquella Praça, encarregará o dito Mestre de Campo o mesmo cuidado, para que nas paragens onde se póde desembarcar, tenham toda a vigilancia nos barcos, e embarcações que chegarem a ellas, e não consintam tirar tabaco algum, tendo para este effeito as vigias, e sentinellas necessarias; e o tabaco que acharem nas buscas, e diligencias que fizerem, o tomarão por perdido, e prenderão os culpados, e darão parte ao dito Mestre de Campo, o qual os remetterá na fórma acima declarada.

## VII.

E porque na dita Praça de Cascaes ha muitos barcos, caravellas, e embarcações, que todo o anno navegam para alguns portos do meu Reino, e Dominios, Costa de Castella, e para outras partes da Europa, de que poderá vir tabaco, para se introduzir neste Reino, mandará o dito Mestre de Campo dar busca, e varejos em todas as embarcações que chegarem dos ditos portos, e ter nellas todas as mesmas vigilancias que lhe tenho encarregado, a respeito dos navios do Brazil, para que de nenhuma parte, por aquella Praça, nem pelos portos de sua jurisdicção, se possam introduzir tabacos nestes Reinos.

## VIII.

E de todas as tomadias de tabaco dos navios do Brazil, caravellas, barcos, e mais embarcações, terão os Officiaes, Soldados e mais pessoas que as fizerem, um tostão por arratel, ou seja de pó, ou de rolo, que tenho ordenado á Junta lhe pague, na fórma, e com as condições neste Regimento declaradas.

## IX.

Nos Navios que saem deste porto de Lisboa pela barra fóra para o Norte, e portos de Castella, e mais partes, terá a mesma vigilancia, para que á sahida da barra se não tire delles tabaco, prohibindo irem a bordo, procedendo contra os que lá forem como acima fica dito, fazendo continuar nos barcosas buscas, e mais diligencias. E porque succede, que as ditas embarcações que saem desta barra para fóra tornam arribadas por respeito do tempo, e se dilatam alguns dias, em todos os que ali estiverem, não consentirá que vão a bordo, e terá nas embarcações que vierem do mar a mesma vigilancia; e parecendo-lhe que póde metter Guardas a bordo, o fará nomeando para estas occupações os Soldados que lhe parecer, represen-

tando-me o salario, que lhes devo dar, ou mandar pagar.

## X.

O mesmo fará observar a respeito dos Portuguezes, e Estrangeiros que vierem arribados á dita Praça, por qualquer incidente que os desvie de suas navegações, ou para tomar mantimentos, e saberá delles a causa porque arribaram, e que tabacos levam, e para que parte; e em quanto não sahirem, fará ter as mesmas cautelas, que ficam referidas; e sendo caso, que sem embargo de todas as precauções, se tire algum tabaco, o dito Mestre de Campo represará o navio, ou embarcações, e me dará conta.

## XI.

E quando o dito Mestre de Campo sabir da dita Praça para esta Côrte, ou outra qualquer parte, observará, e executará o Sargento Maior da sobredita Praça, em sua falta o Capitão mais antigo, que em seu logar servir, tudo o que acima dito mando faça o Mestre de Campo, e lhe encarrego o cuidado em todas as sobreditas diligencias, com a exacção, e vigilancia em todo o tempo, para se evitar o prejuizo, que da falta dellas póde resultar a tão util rendimento, como é o do tabaco, que por estar applicado á defensa deste Reino, é negocio mais importante a meu Real serviço.

## XII.

E achando o dito Mestre de Campo, ou quem em sua falta seu logar servir, que alem do que lhe mando observar são necessarias outras precauções, e diligencias, as fará executar; e sem embargo do que não for expresso nesta fórma, obrará nos casos occurrentes o mais que lhe parecer convem á boa arrecadação da minha Real Fazenda, e de tudo me dará conta.

*Regimento que se ha de observar no Estado do Brazil, na arrecadação do tabaco.*

## I.

Haverá na Cidade da Bahia, e Pernambuco um Ministro de letras, que será um Desembargador da Relação, em o qual logar tenho nomeado o Desembargador José da Costa Corrêa, que servirá de Superintendente; e em Pernambuco o Ouvidor, aos quaes tenho encarregado a assistencia dos despachos, e boa arrecadação do

tabaco, para a qual se farão os livros necessários, em que se lancem os assentos por dous Escrivães, e um Juiz da balança, como hoje se observa, e o dito Ministro rubricará os taes livros (1).

## II.

Assistirá o dito Ministro na casa deputada para o despacho, na qual haverá uma Meza grande, e terá dous Escrivães, os quaes se assentarão um defronte do outro, e escreverá um no livro da Emmentá, e outro no do Registo, fazendo ambos, e cada um em seu livro titulo a cada navio separado, com papel bastante, onde se vá assentando com separação, para que se não confunda um navio com outro; e o mesmo fará o Juiz da balança no seu livro; e o Escrivão da Emmentá tomará no seu livro os pesos, assim, e da maneira que o Juiz da balança os tomar no seu, e tudo se irá seguindo na fórmula abaixo declarada.

## III.

Estará defronte, e perto da balança um bofete pequeno com seu assento, aonde assistirá o Juiz com o seu livro, e virão os carregadores pedir licença ao Ministro para pesar, e dar-se o nome de quem carrega, e para que navio, ao Juiz da balança, declarando-se a pessoa para quem se remette; e feito o primeiro peso dirá o Juiz da balança para a Mesa grande em voz alta ao Escrivão da Emmentá: Tal navio, em tantos de tal mez despacha Foão; e logo o dito Escrivão buscará o titulo de tal navio, e irá assentando os pesos no dito livro, na fórmula que lhes fór dando o dito Juiz, e lhe responderá, para lhe constar que o ouviu, e percebeu o que lhe disse, e acabada a partida somará cada um para si, e somado que seja, dirá o dito Juiz: Acho tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas libras, e com taes marcas. E ajustado um com o outro, fará o Escrivão da Emmentá termo de encerramento, em que assignará o Mestre, ou a pessoa que fizer as suas vezes, em como recebeu os ditos rolos em suas lanchas, para mandar a bordo do seu navio; e feito o acima dito, dirá o Escrivão da Emmentá ao do Registo: Em tantos de tal mez despachou Foão para tal navio, tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas libras, e com taes marcas, como parece do livro da Emmentá, folha, e do canhenho da balança folha, e passar-se-ha logo bilhete pelo Escrivão da Emmentá, em que diga: A folhas do livro da Emmentá ficam lançados tantos rolos, com tantas arrobas, e libras, que despachou Foão para tal navio, com tal marca. Em que assignará o Ministro com o nome inteiro, e registado pelo Escrivão do Registo,

(1) Acha-se derogado pelo Regimento das Casas da inspecção do Brazil, do 1.º de Abril de 1751.

dizendo: Fica registado a folhas; tantos de tal mez, e anno, e assignará com o seu sobrenome; e os ditos bilhetes irão na lancha, ou lanchas, que levarem o tabaco, para que conste vae despachado, e ficarão na mão dos Contramestres, os quaes não sahirão dos bordos dos seus navios, em quanto estiverem á carga; e se por algum acontecimento sahirem delles, deixarão a pessoa que melhor lhes accommodar, para ficar em seu lugar com o mesmo cuidado, a fim de que não tenham depois a menor desculpa, nem haja o menor descaminho; porque havendo algum, o dito Contramestre será castigado com as penas, que fui servido estabelecer por minhas Leis, para depois conferirem os ditos bilhetes com a dita Emmentá, e carga dos navios, os quaes não hão de partir sem a dita conferencia, e despacho do livro do Registo da carga de todo o tabaco, que cada um levar, que se ha de lançar nelles depois de fechada a Emmentá, para que do tal livro do Registo levem os livros fechados, e lacrados, com as Armas Reaes, e letras do sinete que digam: Para a Junta do tabaco. A apresentar ao Provedor da Alfandega do tabaco. Em os quaes ha de ir expressado todo o tabaco da carga de cada navio, a saber: Carregou Foão tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas libras com taes marcas, a entregar a Foão; e conferirão tudo depois de assignados os conhecimentos pelos Mestres, os quaes para a dita conferencia hão de apresentar os seus livros dos conhecimentos; e os Contramestres, os do Portaló, e os ditos bilhetes dos despachos, por não haver confusão, ou desculpa, e embaraço, que por algumas vezes succede nas pressas, com que nas antevesporas da partida da Frota costumam assignar.

## IV.

Ao pé de cada balança haverá uma fornalha, para que o Marcador que houver de marcar os rolos, assim que se pesarem os ditos rolos, e se fizer cada peso, e se disser: A marca de tal navio; a peça o Ministro, e pegue logo nella o dito Mercador, e a metta no fogo; e tanto que cahir o rolo da balança, lhe ponha logo a marca na costura ao comprido; e se tiver mais costuras, em cada uma lhe porá a mesma marca, para constar que não foi aberto.

## V.

Haverá um Guarda-mór com seu Escrivão, na fórmula que fui servido resolver, o qual andarà provendo as sentinellas nos postos das entradas, e sahidias, e metterá guardas nas embarcações que vem á vela, e trazem tabaco, rondando as ditas embarcações de noute, e de dia, para evitar os descaminhos; e outrosim haverá mais um Guarda-livros, e Porteiro da Casa do despacho.

## VI.

Ordeno, e mando aos Coroneis, que com todo o cuidado, per si, e pelos seus Sargentos mores, Capitães, e mais Officiaes dos seus Regimentos, e partidos, onde se lavram tabacos, façam logo conduzir, sem dilacão alguma, todos os annos o tabaco que os lavradores tiverem beneficiado, e recolhido, tanto para a Cidade da Bahia, como para as mais partes do Brazil, aonde ha tabacos, e que vem assim por mar, como por terra descarregar nos Trapiches, que tenho determinado, na fórma que se declara nos capitulos seguintes; e o que não guardar esta ordem, (o que não espero) quer seja Official de milicia, quer Lavrador, será preso na cadeia por tempo de tres mezes, e pagará para as obras della 100,000 réis.

## VII.

As embarcações que trouxerem tabaco de qualquer parte que vierem, darão fundo junto ao Trapiche, e Armazães, que fui servido eleger para este effeito, e será a qualquer hora que chegarem, para logo se pôrem sentinellas; e no mesmo tempo dará o Mestre parte ao dito Ministro, o que cumprirá sob pena de ser preso na cadeia, e pagar 100,000 reis para as obras della; e debaixo das mesmas penas, nenhuma das ditas embarcações que trouxer tabaco, ou caixas, chegará a bordo de navio algum, antes virá em direitura ao dito Armazem, destinado para o tabaco; e trazendo só caixas de assucar, irão aos Trapiches costumados.

## VIII.

E porque todo o tabaco ha de vir para o Trapiche, e Armazens destinados para elle, o que for em paus por enrolar, dará o dito Ministro licença a seus donos, pezando-lh'os primeiro á sua vista, para o levarem aos Armazens, e casas onde se costumam enrolar, e beneficiar; o que se fará com toda a arrecadação, e declarações necessarias, e depois de enrolado, e beneficiado, o tornarão a repor com toda a fidelidade, e se tornará a pesar na mesma, sob pena, se assim o não fizerem, de serem castigados com as penas que tenho estabelecidas contra os descaminhadores do tabaco, por quanto todo ha de sair dos ditos Armazens despachado, correndo a Einmenta no livro della, na fórma acima declarada no capitulo deste Regimento.

## IX.

E para que melhor se faça esta arrecadação, ordeno que haja, (como cousa precisa, e necessaria) tres lanchas com Soldados; e em cada uma seu Cabo, e tódos subordinados á ordem do Guar-

da-mór, para fazerem as diligencias na fórma seguinte. Farão ronda de dia, e de noite, registando as embarcações que forem a bordo dos navios da Frota; e achando alguma que leve tabaco sem o despacho referido, (posto que com effeito seja pesado, e sahido do dito Armazem) o dito Cabo, seguindo as ordens do Guarda-mór, no caso que esteja presente, e na sua falta, a trará consigo a dar parte ao Ministro; e as pessoas que forem na dita embarcação virão presas, para o Ministro mandar proceder contra ellas, na fórma das minhas Leis. E o Cabo que faltar ao que lhe mando será privado do seu posto, e degredado para Benguela por tres annos, como tambem os Soldados, sem remissão alguma, salvo o que vier delatar, diante do Ministro, em segredo, sem que o communique a pessoa alguma, e o dito Ministro o terá tambem.

## X.

Botar-se-ha todos os annos bando, para qualquer Marinheiro, ou pessoa que souber que em qualquer navio vai tabaco descaminhado, e o vier delatar ao Ministro, (o qual lhe guardará todo o segredo) e com o mesmo lhe dará em dinheiro o valor da ametade do dito tabaco, como tambem a parte que tocar ao delator; e a outra parte se remetterá á Junta do tabaco, em tabaco, visto se lhe pagar em dinheiro; e no mesmo bando se declarará, que todos os Mestres, e Arracs de quaesquer embarcações que chegarem a bordo dos navios de Frota, trazendo tabaco, ou caixas, estando ella carregando, sem primeiro virem ao dito Armazem da balança, despacharem com o Ministro, serão degredados para Angola por tres annos, e pagarão mil cruzados para as despezas do tabaco, e o barco será queimado, e se o Mestre, ou Arracs fôr preto, será degredado tres annos para galés.

## XI.

Far-se-ha todos os annos um caderno, para que em presença do Governador, e Capitão General do Estado do Brazil, e Pernambuco, com a assistencia do Escrivão de minha Fazenda Real, írem todos os Contramestres dos navios da Frota, naus da India, e do Comboy, fazer termo, em que assignem todos, no qual se declare, que se nos seus navios fôr algum tabaco de rolo, ou de outra qualquer casta, que não esteja tomado razão delle, com assento feito no livro do Registo, e portaló, pagarão cinco tostões por cada arratel, e será o tabaco perdido; e se de menos, vindo carregado no registo, seja castigado com as penas dos transgressores do tabaco; por quanto nas vigilancias, disposições, e cuidado dos Contramestres consiste toda a boa arrecadação; e para melhor a fazerem, darão busca nos seus navios em todas as caixas, barris, e ranchos, em que poderá vir tabaco, sem que pessoa alguma lhes

possa impedir fazer esta diligencia; e se houver quem lh'a impeça, estando no Brazil,irão dar parte ao Ministro Superintendente deste genero, o qual castigará os aggressores na fórma da Lei.

## XII.

Os ditos Contramestres serão tambem obrigados a mandar á sua vista, e do seu fiel, dar furo de parte a parte, pelo seu Tanoeiro, ou pessoas que para isso tiverem, em todas as pipas, barris de agua, e de outras quaesquer cousas, que entrarem para dentro dos seus navios, para verem se levam tabaco de qualquer casta que seja; e achando-o, virão dar parte, ou mandarão dar logo ao Ministro Superintendente do tabaco, com todo o segredo; e havendo pessoa, ou pessoas que lhe impeçam o fazer a tal diligencia, darão, ou mandarão dar parte ao dito Ministro, que procederá contra ellas, como parecer justiça.

## XIII.

E do mesmo modo os Capitães, e Mestres dos navios assignarão tambem outro termo, feito pelo Escrivão de minha Real Fazenda, em que se obriguem a não cooperar per si, nem por outra qualquer pessoa, a que nos seus navios se leve tabaco algum, sem ser despachado pelo Ministro, na fórma declarada neste Regimento, debaixo das mesmas penas por minhas Leis estabelecidas, e com toda a vigilancia, e cuidado, façam exactas diligencias para saberem se nos seus navios vai algum tabaco, de qualquer casta que seja, descaminhado; e sabendo no Brazil, darão logo parte ao Ministro que assiste ao despacho delle, para proceder contra elles, com as penas estabelecidas no capitulo setimo deste Regimento, contra aquelles que o tiverem levado aos navios sem o despacho referido. E depois da partida á Frota, darão no decurso da viagem duas, ou tres vezes busca nos seus navios; e se por algum acontecimento, sem embargo das diligencias que lhes mando fazer, os ditos Capitães, Mestres, e Contramestres souberem que vai algum tabaco descaminhado em seus navios, prenderão os transgressores, e os trarão presos a entregar á ordem da Junta da Administração do tabaco, como tambem o tabaco que se lhes achar; exceptuando sómente o que fôr para uso da viagem das sobreditas pessoas.

## XIV.

Ordeno outrosim, e mando, que pelos Tribunaes aonde pertence, se expresse em um capitulo do Regimento aos Cabos das Frotas do Brazil, que antes de partirem delle, ao embarcar da Infantaria, e gente do mar, vão os ditos Cabos com os seus Tenentes, e Contramestres a dar buscas muito exactas nos camarotes, ranchos, barris, e

caixas, e no mais que nos ditos navios se embarca, para verem se vem algum tabaco, de qualquer casta que seja, descaminhado; e achando-o, prenderão as pessoas que o trouxerem; e no decurso da viagem, façam mais vezes esta diligencia, e dêem busca a tudo do porão para cima, e disto, e do mais que succeder, serão obrigados os ditos Cabos a mandar fazer auto pelos Escrivães, e Meirinhos dos seus navios, e de tudo dêem logo parte, assim como chegarem a Lisboa, no dito Tribunal do Tabaco, entregando nelle os autos que tiverem feito; e tambem os mesmos Cabos serão obrigados, quando derem os Regimentos aos Capitães dos navios da Frota, (como é estylo) nas antevesporas da sua partida, a declararem em um capitulo dos mesmos Regimentos, que os ditos Capitães façam em seus navios as mesmas diligencias acima declaradas, para que assim conste que as fizeram, e dar cada um a mesma conta; e sabendo-se, por qualquer via que seja, faltarem á menor circumstancia deste Regimento, serão castigados uns e outros, com as penas determinadas por minhas Leis; e tudo o acima referido observarão na mesma fórma os meus Capitães-móres, e de viagem das naus da carreira da India, Mestres, e Contramestres dellas.

## XV.

Todos os Ferreiros, Serralheiros, e Cuteleiros do Estado do Brazil, em cada anno, farão termo, em que se obriguem a não fazer marca alguma de ferro, ou de outro qualquer metal, na fórma, e como as que se mandarem fazer para se marcarem os rolos, debaixo das penas por minhas Leis estabelecidas, que inviolavelmente se executarão nos transgressores.

## XVI.

Os Mestres Carpinteiros, e Calafates, assim das naus da India, e do Comboy, que vierem para esta Cidade de Lisboa, Porto, Vianna, e Ilhas, farão termo, em que se obriguem a não levarem tabaco nos forros dos taes navios, de vante á ré, como tambem pelos da camara, camarotes, e dos debaixo da tolda, e por dentro dos batentes das portinholas da artilheria, e nos forros das lanchas, na fórma declarada no capitulo antecedente.

## XVII.

Os Condestaveis, Sotacondestaveis, assim das naus da India, Comboy, como dos mais navios da Frota, que vierem para as partes, no capitulo acima referidas, farão tambem termo, em que se obriguem a não trazerem tabaco na praça de armas, nem nos cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, pedreiros, nas suas recamaras, e dentro das praças, na fórma referida.

## XVIII.

Da mesma sorte farão termos os Despenseiros, e Paioleiros das sobreditas naus, que não trarão tabaco algum nas despensas, e paioes.

## XIX.

O mesmo termo farão, na fôrma declarada nos capitulos antecedentes, os Cirurgiões das sobreditas naus, em que se obriguem a não trazerem tabaco algum nas caixas das Boticas, debaixo das mesmas penas.

## XX.

Os Meirinhos, e seus Officiaes, e Fieis das naus da India, e Comboi, farão outrosim termo na fôrma referida, em que se obriguem a não trazerem tabaco algum nos barris que se despejam da polvora, com comminação de incorrerem nas mesmas penas.

## XXI.

Os Mestres das naus da India, Contramestres, Carpinteiros, Condestaveis, e Sotacondestaveis, Calafates, Cirurgiões, Meirinhos, seus Officiaes, e Fieis, Despenseiros, e Paioleiros, farão outrosim termo na fôrma declarada nos paragrafos acima, e mando o façam os que têm semelhantes officios nos navios, Comboi, e da Frota.

## XXII.

Os Capitães, Mestres, e Contramestres dos navios, que navegam para Vianna, e mais portos e ilhas, farão termo de não levarem tabaco algum para os ditos portos, pelos ter prohibidos, excepto o que vier registado, na fôrma acima expressada, para a Cidade do Porto, por quanto por condição permittida ao Contratador deste genero neste Reino, hão de vir mil rolos de tabaco para a fabrica, que lhe tenho concedido haver na dita Cidade; o qual mando venha com a mesma arrecadação que nos capitulos acima está declarada; e os Officiaes semelhantes aos acima nomeados neste Regimento, que trouxerem tabaco descaminhado nos logares dos capitulos acima apontados, incorrerão nas penas estabelecidas por minhas Leis, contra os transgressores do tabaco.

## XXIII.

E outrosim farão termo na fôrma declarada todos os Capitães, Mestres, e Contramestres, que navegam para esta Cidade, de não irem ao Porto, Vianna, nem Rios de Galliza arribados por quererem; salvo se houver tal temporal, que a todos conste não tiveram outro remedio, e neste caso terão taes vigias os Capitães, Mestres, e

Contramestres, com que se não tire tabaco algum, lembrando-se dos termos que tem feito.

## XXIV.

Todas as pessoas que pisarem tabaco para se vender, assim na Cidade da Bahia, como na de Olinda, e Recife, farão termo, em que se obriguem a não o venderem a pessoa alguma que lh'o fôr comprar, mais que uma quarta, em quanto a Frota se detiver nos ditos portos.

## XXV.

Todos os Trapicheiros da Cidade da Bahia, e Recife de Pernambuco, farão tambem termo na mesma forma, em que se obriguem a não recolherem senão nelles caixas, ou fecho de assucar, sem examinarem se nellas vai algum tabaco; para o que poderão furar de parte a parte, sob pena de cinco annos de degredo para Angola, e de tres mil cruzados para as despesas, que por minhas ordens se fazem com os Officiaes, que para a dita Administração tenho mandado crear no Brazil.

## XXVI.

Ordeno, e mando, que todo o tabaco que se embarcar para a Costa de Mina, seja de terceira e infima especie, incapaz de carregar para o Reino; e o Juiz da balança, que tenho nomeado, pela grande intelligencia, e reconhecimento que tem das qualidades do tabaco, tanto que as embarcações estiverem para carregar para a dita Costa, vá á casa do despacho do tabaco, com o Superintendente, e em sua presença examinará rolo por rolo, dos que hão de ir, para que por nenhum acontecimento se embarque outro, que não seja das qualidades acima referidas; e outrosim se não embarque tabaco algum para a dita parte, senão da casa do despacho; e para se fazer o dito exame, precederá primeiro licença do dito Superintendente, o qual assistirá em pessoa a todos os que se fizerem; a qual averiguação lhe recommendo se haja nella com summo cuidado, e vigilancia, e leve consigo o Escrivão da Ementa, para tomar em caderno os pesos por extenso, o nome de quem carrega, e o da embarcação; e feita a carga, passará o dito Escrivão bilhete ao Mestre, para o Escrivão do Registo lhe passar certidão em como fica despachado pela Meza do despacho do tabaco, e sem ella não partirá.

## XXVII.

E porque tudo acima declarado deste Regimento pôde com o tempo fazer-se preciso o accrescentar-se, ou diminuir-se: ordeno, e mando, que a Junta a seu arbitrio possa accrescentar, ou diminuir tudo o que intender ser mais con-

veniente a meu serviço, e respeitar a maior utilidade d'elle.

*Regimento dos Superintendentes com o accrescentamento dos capitulos 22.º e 23.*

**E**U EL-REI faço saber, que tendo consideração ás utilidades que minha Fazenda recebe, havendo Ministro de letras nas Provincias do Reino, que com a occupação de Superintendentes da Administração do tabaco, conheçam dos descaminhos d'elle, e procedam contra os transgressores da Lei, que sobre este particular mandei sob-estabelecer, fui servido nomear cinco Ministros, para que cada um na sua Provincia use dos poderes, e alçada, que por este concedo, pela maneira seguinte.

I.

Que os Superintendentes do tabaco possam entrar com alçada nas terras da Rainha, minha sobre todas muito amada, e prezada Mulher, nas do Infantado, e nas terras da Casa de Bragança, e de todos e quaesquer outros Donatarios, e mandar a ellas seus Officiaes fazer as diligencias que forem necessarias.

II.

Que os Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes de fóra dêem toda a ajuda, e favor necessario aos Superintendentes, e cumprimento a seus precatórios, com toda a pontualidade; e que não o fazendo assim, dêem ós ditos Superintendentes conta na Junta da Administração do tabaco.

III.

Que os Meirinhos, e Escrivães hão de ser nomeados pela Junta, e haverão de ordenado; o Meirinho 50\$000 réis, com obrigação de ter effectivos dois homens que o acompanhem; o Escrivão 30\$000 réis por anno.

IV.

Que em todas as partes onde forem, se lhes hade dar aposentadoria nas terras da Corôa; e de quaesquer Donatarios, por tempo de um mez sómente em cada terra, se tanto durar a diligencia, como se dão aos mais Ministros em diligencias do meu serviço.

V.

Que sendo necessario aos Superintendentes alguns Officiaes, os pedirão aos Ministros das Com-

marcas, e elles lh'os darão, precedendo esta diligencia a todas as mais.

VI.

Que sendo necessario para algumas diligencias, possam os Superintendentes nomear, e dar provimento a outras pessoas, que levantem varas e sirvam de Meirinhos, como costumam fazer os Corregedores das Commarcas em algumas occasiões, para prenderem delinquentes, ou em aperto de conduções, e carruagens, o qual provimento não será mais que para a tal função.

VII.

Que as diligencias que forem fazer os ditos Superintendentes, serão pagos a seis tostões por dia, o Meirinho a quatrocentos réis, o Escrivão trezentos réis, fóra escripta, os homens da vara a cem réis cada um, pelos bens dos culpados, para se evitarem descaminhos de minha Fazenda, e para castigo dos delinquentes.

VIII.

Que possam executar per si, e seus Officiaes todos os culpados, arrematando-lhes os bens necessarios em Praça publica, na fórmula da Lei, assim pelas penas, como pelas custas.

IX.

Que possam com os seus Officiaes visitar todas as embarcações, da maior até a menor, tendo noticia que nellas se descaminha tabaco, e fazer nellas tomadias, e prender os culpados.

X.

Que devem julgar as tomadias como até agora faziam os Conservadores, appellando por parte da Justiça nos crimes; e nos casos civeis terão a alçada dos Corregedores das Commarcas.

XI.

Que sendo necessario a cada um dos Superintendentes fazer algum aviso, de parte de d'onde não haja correio, como no Reino do Algarve, ou por fóra do correio de qualquer parte, sendo o negocio tão grave, que possa mandar correio, e de terra em que o não haja, que possam os ditos Superintendentes mandar proprio, a que eu mandarei pagar por onde tocar.

XII.

Que os ordenados dos Superintendentes, (que hão de ser 250\$000 réis por anno a cada um) se lhes paguem no Estanco da terra, em que as-

sistirem com a sua casa, aos quartéis, como se faz aos mais Julgadores, e na mesma fórma se pagará aos Officiaes, que hão de assistir com elle na mesma parte, para estarem mais promptos.

## XIII.

Que se não poderão ausentar os Superintendentes das Provincias, sem licença da Junta; e ausentando-se com ella, ou tendo legitimo impedimento cada um dos Superintendentes, sirvam em seu logar os Corregedores das Commarcas, cada um na sua, com declaração, que de todo o impedimento darão os ditos Superintendentes conta na Junta.

## XIV.

Que visto eu ser servido desocupar de todas as mais occupaões os Superintendentes, não sejam obrigados a apresentar no Desembargo do Paço para seus despachos, mais que certidão da Junta, como satisfizeram ao que por ella lhes foi mandado; e que no fim dos quatro annos de suas occupaões, se lhes tomará residencia como os mais Ministros.

## XV.

Que possam mandar metter nas cadeias publicas, e nas dos Castellos, que tiverem cadeias, em que mais convier, as pessoas que prenderem, ou mandarem prender; e que as pessoas a cujo cargo estiverem, acceitem os presos sem duvida alguma.

## XVI.

Que os moradores do Reino do Algarve, no crime do tabaco não gozem do privilegio da homenagem, sem embargo da Ord. do liv. 2.º tit. 60 *in principio*, em que lhes foi concedido o privilegio de Cavalleiros, posto que peães sejam.

## XVII.

Que os Governadores das Armas, e Cãbos de guerra dêem aos ditos Superintendentes toda a ajuda, e favor necessario, e lhes mandem dar toda a Cavalleria, e Infanteria que lhes pedirem para as diligencias do meu serviço, e para este effeito mandarei escrever aos Governadores das Armas, para elles ordenarem aos Governadores das Praças, dêem ajuda, e favor aos Superintendentes; e não se lhes dando, darão conta na

## XVIII.

Que possam entrar em Convento de Frades, e dar busca nelles, sendo-lhes necessario; para o que mandarei escrever aos Prelados, lhes não impedam as diligencias, nem difficultem as en-

tradas, constando aos Ministros que nelles se acham alguns descaminhos (1).

## XIX.

Que possam entrar em casa dos Titulares, e em todas as mais, sem excepção de pessoa alguma.

## XX.

Que nenhum Couto, com qualquer privilegio que tenha, valha aos culpados no crime do tabaco, e que delles serão tirados pelos Superintendentes, e seus Officiaes, e presos, ou emprazados os Officiaes dos Coutos, que lh'os quizerem impedir.

## XXI.

Que hão de tirar devassa geral cada anno na cabeça das Commarcas; e se tiverem noticia que em alguma das Villas das Commarcas, em que estiverem devassando, houve descaminhos do tabaco, ou lhes fôr requerido pelos Contratadores, irão á dita Villa tirar devassa, e tomarão as denunciações que lhes forem dadas pelos Contratadores, ou por qualquer outra pessoa, em qualquer parte aonde lhes forem dadas, e sentenciarão os feitos dos culpados, dando appellação, e agravo para a Junta, como até agora o faziam os Conservadores, e contra os ausentes procederão por Editos.

## XXII.

E porque a experiencia tem mostrado que assim os Contratadores das Commarças, como os seus Rameiros, por paixões particulares se querem vingar de seus devedores, para o que requerem aos Superintendentes mandem a partes distantes os Meirinhos, e Escrivães, para vencerem salarios, que muitas vezes tem succedido serem maiores que as dividas, em grande damno e detrimento de meus Vassallos: ordeno, e mando, que nas Cidades, Villas, e Logares, em que houverem Meirinhos do tabaco, e nellas tiverem devedores, commettam estas diligencias aos taes Meirinhos; e no caso em que não haja os ditos devedores, as commetterão os ditos Superintendentes áquelles Officiaes do tabaco, que estiverem em menos distancia dos logares aonde residirem, ou morarem os ditos devedores.

## XXIII.

Que possam os Superintendentes levar as assignaturas, que levam os Corregedores das Commarcas, na fórma disposta pela Lei do Reino.

(1) Vejam-se as Resoluções de Sua Magestade, tomadas em Consulta da Junta de 29 de Julho de 1713, duas de 26 de Julho de 1714, e a ultima de 27 de Julho de 1757.

## XXIV.

Que para se mandarem sequestrar, e embargar os bens dos réos, na fôrma que declara o § 1.º da Lei, inserta na que se passou em Junho de 1676, darão os Superintendentes conta á Junta.

## XXV.

Que possam os Superintendentes tomar as querelas, na fôrma da Lei passada em Junho de 1676, §. *E os peães.*

## XXVI.

Que possam os Superintendentes, seus Officiaes, criados, e pessoas que os acompanharem, usar das armas, na fôrma que pela Lei do Reino o usam os Corregedores das Commarcas.

## XXVII.

Que se dê posse aos Superintendentes na primeira Camara, cabeça de Commarca, da Provincia de cada um dos Superintendentes, em que a forem tomar.

## XXVIII.

Que para melhor effeito de tudo o que neste Regimento se contém, mandarei escrever a todos os Donatarios do Reino, para poderem entrar os Superintendentes, e os que seus cargos servirem, em suas terras, a devassar e prender, e fazer as mais diligencias, que para arrecadação de minha Fazenda, e castigo dos culpados forem necessarias, e que os prezos os poderão mandar levar para as cadeias que lhes parecer, e que os Donatarios em tempo de um mez, escrevam ás Justiças de suas Villas e terras o sobredito.

## XXIX.

Que nas devassas perguntarão pelos que delinquiram do primeiro de Janeiro 1677 em diante.

## XXX.

Que a Lei procede contra todos os que pizarem tabaco, ou moerem qualquer quantidade que seja.

## XXXI.

Que os Superintendentes hão de trazer vara, e que possam condemnar até quantia de 2,000 réis, sem appellação, nem agravo, para as despesas de minha Fazenda, as pessoas que desobedecerem a suas ordens.

## XXXII.

Como os Superintendentes hão de ser Juizes, não só em quanto ao crime, mas tambem no ci-

vel: ordeno, e mando, que nas dividas do tabaco, de que não houver escriptó, que excederem a quantia de 2,000 réis, não possam fazer penhora nos bens dos devedores, sem que primeiro justifiquem as suas dividas, precedendo primeiro sentença.

## XXXIII.

Que havendo delinquentes Soldados, Officiaes, e Cabos de qualquer qualidade que sejam, os Superintendentes os possam prender per si, ou passar precatórios, para os Auditores os prenderem; e não lhes dando cumprimento, dêem os Superintendentes conta na Junta, e nesta fôrma mandei escrever aos Governadores das Armas.

## XXXIV.

Que commettendo erros os Officiaes dos Superintendentes, os possam suspender, e prover outros por tempo de tres mezes, de que darão logo conta na Junta, com os autos da suspensão.

## XXXV.

Que tanto que acabarem as devassas, darão conta á Junta, fazendo relação do que dellas constar, e dos culpados que nellas pronunciaram, e prenderam. E resultando culpas contra alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos, as farão trasladar logo, e as remetterão a seus Prelados, e Juizes competentes, de que darão conta á Junta, para Eu nisso tomar a resolução que for mais conveniente a meu serviço.

## XXXVI.

Que procurarão com todo o cuidado saber se em algumas terras das suas Provincias se semeia, pisa, ou vende tabaco fóra do Estanco, ou por alguma via se descaminha; e tanto que disso tiverem noticia, sem dilação alguma irão a ellas, (posto lhes não seja requerido pelos Contratadores) e procederão contra os delinquentes na fôrma da Lei, tirando as testemunhas que lhes forem necessarias para summario ou devassa.

## XXXVII.

Que o Superintendente que assistir no Reino do Algarve procederá nas materias de seu Officio, com subordinação só á Junta, e independente do Governo do dito Reino, e que não possa ser avocada causa alguma do tabaco á Ouvidoria do Governo do dito Reino.

## XXXVIII.

Que nos livramentos, em que não houver parte, pelos denunciantes não quererem acusar,

e nos que resultarem das devassas tiradas *ex officio*, façam os Escrivães dos Superintendentes o officio de Promotores da Justiça, offerecendo por parte della os libellos.

## XXXIX.

Que este Regimento se registará nas cabeças das Commarcas, e nas Védorias geraes; o qual terá a mesma força de Lei, e seu vigor, e se cumprirá em tudo, como nelle se contém.

## PENAS

*Estabelecidas conforme as Leis promulgadas nos annos de 1700, e de 28 de Setembro do dito anno, 74, 76, 84, 89 e 96, contra os transgressores do descaminho do tabaco, resoluções, e mais casos, em que nellas se incorre.*

## I.

Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que semear tabaco, ou mandar semear, e os que forem socios na dita sementeira, e os que derem a ella ajuda, ou favor.

## II.

Assim mesmo todas as sobreditas pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que pizarem, ou mandarem pizar, e forem socios na dita manufactura, derem a ella ajuda, ou favor, ou o obra-rem por qualquer modo que seja.

## III.

O morador da casa, em que, com sua noticia, ou consentimento, se pisar tabaco, ou se recolher algum, que se haja descaminhado por alguns dos sobreditos modos, ou semelhantes aos declarados.

## IV.

Os que o venderem, ou comprarem fóra dos logares para isso destinados, e Estancos por mim permittidos, e derem ajuda, ou favor, e forem outrosim socios na mesma compra, ou venda, e por qualquer outro modo nella cooperarem.

## V.

Os que tirarem tabaco sem despacho, ou descaminharem de alguns navios, e o introduzirem neste Reino, e Ilhas adjacentes, e Estado da India, para nelle o fabricarem, ou venderem por si, ou por outrem, quer seja de pó, quer de rolo,

e os que derem para o dito descaminho ajuda, ou favor, por qualquer modo que seja.

## VI.

E assim mais as sobreditas pessoas, que neste Reino, e Ilhas adjacentes, e Estado da India, introduzirem tabaco de Castella ou de outro qualquer Reino estranho por negociação, e os que derem ajuda, e favor, ou de alguma maneira cooperarem no de tabaco de pó, e de rolo, para o introduzirem descaminhado neste Reino, e mais partes acima referidas.

## VII.

E todas e quaesquer pessoas, que em coches, liteiras, e seges, carros, e bestas, ou por qualquer modo, o carregarem, com sciencia de ser tabaco descaminhado, quer seja de pó, quer de rolo.

## VIII.

Os Mestres, e Contramestres, que trouxerem menos tabaco daquelle, que lhe vier carregado no Registo, ou demais, com sciencia de que o trazem.

## IX.

Os Mestres dos navios, ou embarcações, que vindo do Brazil, Maranhão, e mais Conquistas para este Reino, ou Ilhas adjacentes, tomarem porto estranho voluntariamente, e nelle fizerem escala, não sendo por evidente perigo do mar, ou corsarios.

## X.

E os Pilotos dos ditos navios, ou embarcações, que forem participantes, ou scientes na dita entrada de tomar porto estranho voluntariamente.

## XI.

Os Mestres dos navios, ou embarcações, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem porto estranho, por não poderem de outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciarem, ou consentirem se tire tabaco.

## XII.

Qualquer pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcações o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o dito desembarque.

## XIII.

O dono do navio, que foi comprehendido por participante, ou sciente na culpa de entrar em porto estranho.

## XIV.

Os Capitães, Mestres, e Contramestres de quaesquer navios, ou embarcações, que saindo deste porto carregados de tabaco, lançarem algum em qualquer parte deste Reino, ou em outro algum porto, que não seja aquelle, para onde tem manifestado, vão carregados.

## PENAS

*Todas as sobreditas pessoas de qualquer qualidade que sejam, que nos casos especificados nos Capitulos atraz escriptos incorrerem, serão punidas, e castigadas com as penas abaixo declaradas nos Capitulos seguintes.*

## I.

Os Fidalgos incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens, e em seis annos de degredo irremissivelmente para Africa; e introduzindo tabaco por negociação do Reino de Castella, ou outro qualquer estranho, alem do perdimento, e confiscação de bens, serão degradados por dez annos para a praça de Mazagão (1).

## II.

Os Cavalleiros das tres Ordens Militares serão sentenciados pelo Juiz que neste Regimento lhes tenho nomeado, o qual tomará as denunciações delles; e procederá a condemnação em primeira instancia, dando appellação, e agravo para a Mesa das Ordens; ao qual Juiz serão remettidas das mais partes do Reino as culpas dos Cavalleiros, que resultarem das devassas que tirarem, ou denunciações que tomarem os Ministros seculares dos descaminhos do tabaco; o que assim fui servido resolver, como Grão Mestre das ditas Ordens (2).

## III.

E os que não tiverem o foro, e gozarem do privilegio de Nobres, incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens, e serão degradados por cinco annos para o Brazil; e introduzindo tabaco dos Reinos estranhos por negociação, terão degredo dez annos para Angola, e perdimento de bens (3).

(1) Lei de 24 de Setembro de 1700 cap. 44, tit. 6.º do Reg. antigo, Res. de 13 de Outubro de 1689.

(2) Lei de 1689.

(3) Lei de 24 de Setembro de 1700 cap. 44, tit. 6.º do Reg. antigo, Res. de 13 de Outubro de 1689.

## IV.

Os mecanicos, que incorrerem nos casos acima especificados, e forem abastados de bens, que lhes serão todos confiscados, e terão a pena de açoutes, e cinco annos de galés. Na mesma pena de açoutes e galés incorrerão, se introduzirem tabaco por negociação dos Reinos Estrangeiros (1).

## V.

Os Mestres, e Contramestres, que trouxerem tabaco de menos daquelle que lhes vier carregado no Registo, ou de mais, com sciencia de que o trazem, incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de seus bens, e de dez annos de degredo para a India, aonde não poderão nunca mais ser Mestres, ou ter occupação alguma de mandar, excepto a de Marinheiro (2).

## VI.

O Mestre do navio, ou embarcação, que, vindo do Brazil, Maranhão, e mais Conquistas, para este Reino, e Ilhas adjacentes, tomar porto estranho voluntariamente, e nelle fizer escala, não sendo por evidente perigo do mar, ou corsarios, alem do perdimento de todos os seus bens, e confiscação delles, perderá tambem a parte que tiver no dito navio, ou embarcação, e incorrerá nas mais penas referidas no Capitulo acima (3).

## VII.

Nas mesmas penas incorrerão os Pilotos dos ditos navios, e embarcações, que forem participantes, ou scientes na dita entrada de tomar porto estranho voluntariamente (4).

## VIII.

E os senhores das ditas embarcações, ou navios, que forem participantes, ou scientes, na culpa de entrarem no dito porto voluntariamente, perderão a parte que tem nos ditos navios, ou embarcações, e serão condemnados em dous mil cruzados, e em quatro annos de degredo para Africa (5).

## IX.

E os Mestres dos navios, ou embarcações, que, correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto estranho, por não poderem por outro modo evitar o perigo; se em

(1) Lei de 1700, 1674 e 1676.

(2) Lei de 27 de Outubro de 1684.

(3) Lei de 24 de Outubro de 1684.

(4) Lei de 24 de Outubro de 1684.

(5) Lei de 27 de Outubro de 1684.

Quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciare, consentirem, ou permittirem se tire tabaco, incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens, e serão degredados dez annos para o Estado da India (1).

## X.

Na mesma pena acima referida incorrerá toda aquella pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcações o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor, para o desembarque (2).

## XI.

Os Capitães, Mestres, e Contramestres de quaesquer navios, ou embarcações, que sahindo deste porto carregados com tabaco, lançarem algum em qualquer parte deste Reino, ou em outro algum porto, que não seja aquelle para onde tem manifestado, e vão carregados, os quaes tabacos irão marcados com a marca Real, e outra particular, que ha de ter o Contratador, e não sahirão da Alfandega, sem primeiro serem marcados; e os Mestres farão o mesmo manifesto dos rolos que carregarem; sendo os carregadores obrigados a mostrarem as descargas, assignadas pelas pessoas que o dito Contratador tiver nas partes para onde fôr carregado o dito tabaco, dentro em seis mezes; e não o fazendo, ou não mostrando outro algum legitimo impedimento, incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens: com declaração, que esta pena se não intenderá com os fiadores, nem quanto a alguma outra corporal, que fica imposta aos que descaminham, mas sómente serão obrigados á satisfação do tabaco, que é a de 500 réis por arratel (3).

## CASOS, E PENAS

*Em que incorrem Soldados que descaminham tabaco, e os Cabos que o consentirem, e não derem parte aos seus Governadores das Armas, e ajuda, ou favor, ás Justiças, para prenderem os Soldados pelo mesmo delicto do tabaco, e dos dos Contratadores, e seus rendeiros, e Tendeiros que o venderem, alterando o preço da taxa, trabalhadores, e mais pessoas que o descaminham na Alfandega e Estanco.*

## I.

Os soldados que forem achados descaminhando, ou vendendo tabaco, ou se lhes provar que

(1) Lei de 27 de Outubro de 1684.

(2) Lei de 27 de Outubro de 1684.

(3) Lei de 19 de Junho de 1700.

o venderem em qualquer quantidade, (por limitada que seja) perderão todos os seus serviços, e serão irremissivelmente degredados cinco annos para o Reino de Angola (1).

## II.

Todos os Officiaes de Guerra, que souberem que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, e não proceder contra elle a prisão, e não derem conta aos seus Governadores das Armas, percam os seus serviços, e sejam privados dos postos que tiverem; e o mesmo se executará n'aquelles Officiaes de Guerra, que não derem favor ás Instiças, para prenderem os Soldados por este delicto.

## III.

O Contratador que fôr deste genero, seus Administradores, ou Rendeiros, não poderão alterar o preço que lhes está taxado para a venda do dito tabaco, assim por grosso, como por miúdo, quer seja neste Reino, ou Ilhas comprehendidas no seu Contrato; e fazendo o contrario, assim elle Contratador, como seus Administradores, ou Rendeiros, incorrerão na pena dos transgressores do dito genero (2).

## IV.

Os Tendeiros que venderem tabaco terão uma taboleta com os preços por que se vende, aonde bem e claramente se possa ver e ler de todos os compradores — e toda aquella pessoa que vender tabaco por maior preço, que o declarado na dita taboleta, ou a não tiver na tenda, na fórmula referida, pagará pela primeira vez 100\$000 réis, e terá dous mezes de prisão, e por tempo de um anno não poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; e pela segunda vez, terá a pena pecuniaria, e de prisão em dobro, e ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero (3).

## V.

Os trabalhadores, e mais pessoas, que entram e trabalham na Alfandega, e nella roubarem tabaco dos Armazens, serão sentenciados, a arbitrio da Junta, e não poderão mais entrar da porta da Alfandega para dentro.

## VI.

Os donos que da dita Alfandega tirarem algum tabaco, daquelle que tiverem despachado,

(1) Lei de 21 de Janeiro de 1696, e Resoluções de 30 de Abril de 1681, e capitulo 48.º titulo 6.º do Regimento antigo.

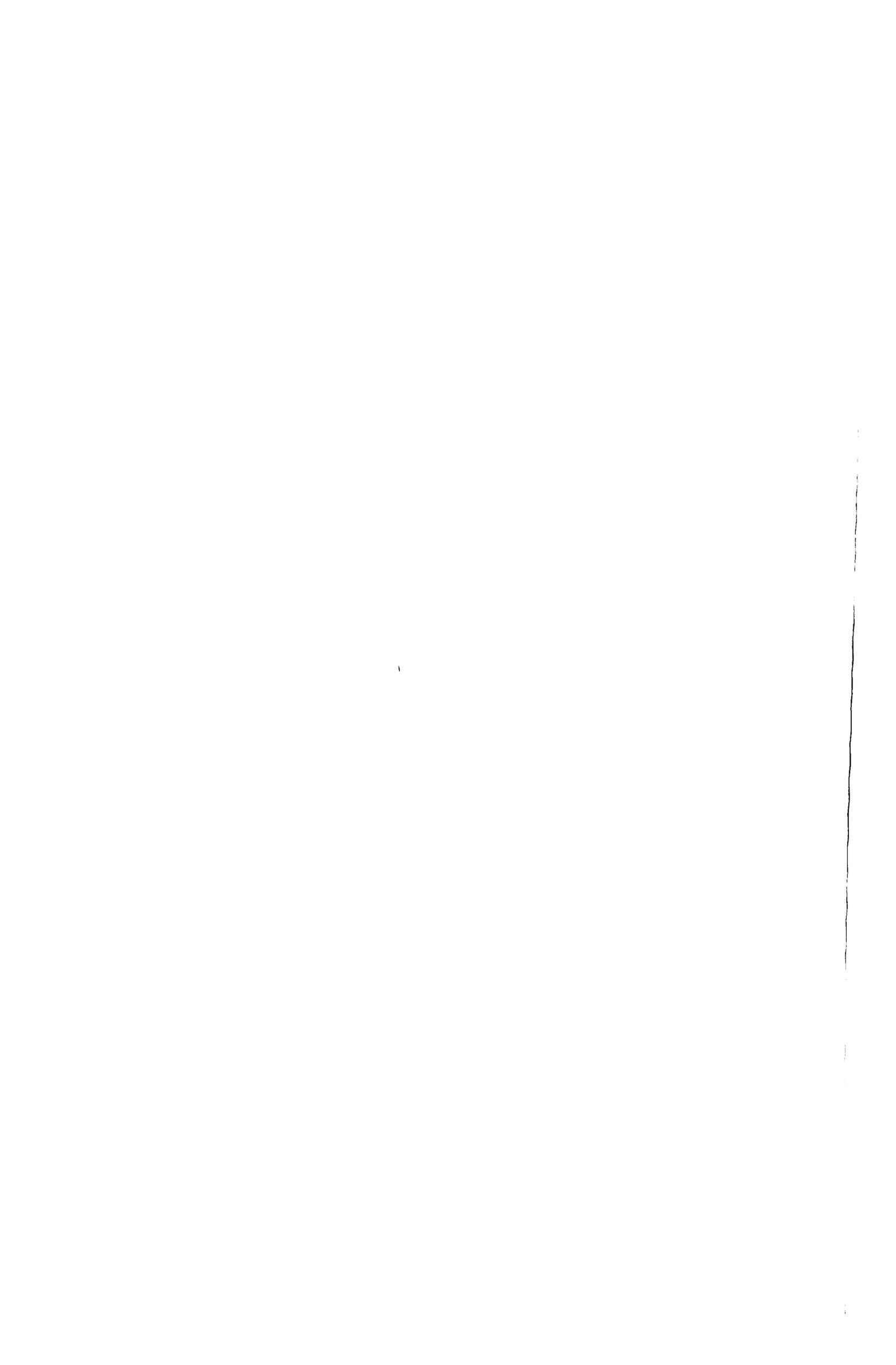
(2) Condição 18 do Contrato.

(3) Lei de 19 de Outubro de 1700, Lei de 1676.

1



1875







NX 000 304 507

